



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE**

DIEGO NARDO

**DIAGNÓSTICO E PROPOSTA DE UNIFICAÇÃO AO REGIME
SEMIABERTO NA TERCEIRA ENTRÂNCIA DO ESTADO DO
TOCANTINS**

**PALMAS-TO
2017**

DIEGO NARDO

**DIAGNÓSTICO E PROPOSTA DE UNIFICAÇÃO AO REGIME
SEMIABERTO NA TERCEIRA ENTRÂNCIA DO ESTADO DO
TOCANTINS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, da Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT), na Linha de Pesquisa Efetividade das Decisões Judiciais e Direitos Humanos (Sistema Penal e Direitos Humanos), como requisito parcial à obtenção do título de Mestre.

Orientadora: Professora Doutora Ângela Issa Haonat

**PALMAS-TO
2017**

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins**

N224d Nardo, Diego .
DIAGNÓSTICO E PROPOSTA DE UNIFICAÇÃO AO REGIME
SEMIABERTO NA TERCEIRA ENTRÂNCIA DO ESTADO DO
TOCANTINS. / Diego Nardo. – Palmas, TO, 2017.
152 f.

Dissertação (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do
Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-
Graduação (Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos
Humanos, 2017.

Orientadora : Ângela Issa Haonat

1. Execução Penal. 2. Regime semiaberto. 3. Estado do
Tocantins. 4. Proposta de melhoria. I. Título

CDD 342

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de
qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde
que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime
estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

**Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica
da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).**

DIEGO NARDO

**DIAGNÓSTICO E PROPOSTA DE UNIFICAÇÃO AO REGIME
SEMIABERTO NA TERCEIRA ENTRÂNCIA DO ESTADO DO
TOCANTINS**

Dissertação apresentada perante banca pública de defesa, exame e avaliação, no Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, da Universidade Federal do Tocantins (UFT), em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT), como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre.

Palmas, TO, 27 de Janeiro de 2017.

Banca examinadora:



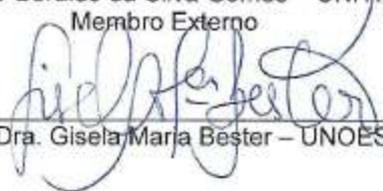
Profa. Dra. Angela Issa Haonat – UFT
Orientadora – Presidente



Profa. Dra. Patrícia Medina – UFT
Membro Interno



Prof. Dr. Geraldo da Silva Gomes – UNITINS
Membro Externo



Profa. Dra. Gisela Maria Bester – UNOESC

Dedico este trabalho aos meus familiares e amigos.
Entretanto, não seria possível deixar de dedicar também àquele que possibilitou meus estudos desde tenra idade; que teve a paciência de escusar minhas ausências para as aulas e pesquisas; que direcionou recursos financeiros para que este mestrado pudesse chegar ao cabo; que, mesmo sem querer ou saber, proporcionou condições de vida digna para o meu desenvolvimento como pessoa, cidadão e profissional: o contribuinte.

RESUMO

A dissertação buscou obter dados sobre o cumprimento de pena criminal no regime semiaberto nas comarcas de terceira entrância do Estado do Tocantins, em especial, na falta de estabelecimento correicional adequado, qual seja, colônia agrícola ou industrial. De início, procurou-se encontrar o fundamento para a adoção desse regime no Brasil, da forma que a Lei de Execução Penal – Lei nº 7.209/84 – o disciplinou, tendo-se recorrido como suporte teórico às áreas da psicologia, da sociologia e da filosofia jurídica. Além disso, investigou-se sobre a sua realidade no Estado do Tocantins. Para a obtenção de dados fidedignos, analisaram-se processos de execução penal em trâmite nas catorze comarcas de terceira entrância do Tocantins, com exceção da comarca de Gurupi, a qual dispõe de colônia agrícola. O total de processos analisados foi de 2.765. Após triagem e separação daqueles processos em que o condenado estava submetido às regras do regime semiaberto, totalizando 372, analisaram-se todas as decisões que determinavam as regras do cumprimento, ora de progressão de regime, ora contidas em audiências admonitórias, sob a ótica da análise de conteúdo de Bardin. Extraíram-se as práticas eleitas pelos juízos como alternativas à falta de vagas em colônias agrícolas, em número de 30, tendo cada uma delas tornado-se uma categoria inicial. Em seguida, as 30 categorias iniciais foram reagrupadas por afinidade ou finalidade em categorias finais, alcançando o número de seis. Estas foram submetidas à análise qualitativa, tendo como balizadores a Lei de Execução Penal, a Constituição Federal, o arcabouço teórico e interdisciplinar, aí incluídas as ideias de Biopolítica e de Biopoder, a Teoria do Condicionamento Operante, e os ideais de Direitos Humanos. Também recorreu-se a relatórios oficiais de inspeção das unidades prisionais, bem como a mapas estatísticos específicos produzidos pelo Ministério da Justiça. Na conclusão apresentou-se sugestão de regime semiaberto de reinserção gradual, trifásico ou bifásico, a depender se ele é resultado direto da condenação ou obtido após progressão de regimes. O trabalho também culminou na escolha de práticas complementares extraídas do referencial teórico, as quais visam a um chamamento ao engajamento moral dos condenados e a erradicar a carreira criminoso.

Palavras-chave: Execução penal. Regime semiaberto. Falta de estabelecimento adequado. Estado do Tocantins. Proposta de melhoria.

ABSTRACT

The dissertation sought to obtain data on the fulfillment of criminal penalties in the semi-open conditions in the third judicial districts of the State of Tocantins, in particular, in the absence of adequate correctional institution, which means, agricultural or industrial colony. At the outset, it was sought to find the basis for the adoption of this regime in Brazil, in the way that the National Prison Law - Law n. 7,209/84 - disciplined it, having resorted to theoretical support to the areas of psychology, sociology and legal philosophy. In addition, it investigated the reality in the state of Tocantins. In order to obtain reliable data, criminal proceedings were analyzed in the fourteen third judicial district of Tocantins, with the exception of the Gurupi, which has an agricultural colony. The total number of processes analyzed was 2,765. After sorting and separating those cases in which the condemned person was subject to the rules of the semi-open conditions, totaling 372, all the decisions that determined the rules of compliance, or of regime progression, were analyzed, sometimes contained in admonitory hearings from the analysis of content method by Bardin. The practices chosen by the judges were extracted as alternatives to the lack of vacancies in agricultural colonies, in number of 30, each of them having become an initial category. Then the initial 30 categories were regrouped by affinity or purpose into final categories, reaching the number of six. These were submitted to a qualitative analysis, beacons by the Brazil's National Prison Law, the Federal Constitution, the theoretical and inter-disciplinary framework, including the ideas of Biopolitics and Biopower and the Operational Conditioning Theory, as well as the ideals of Human Rights. The dissertation also used official prison inspection reports, as well as specific statistical maps produced by the Ministry of Justice. In the conclusion, a semi-open conditions regime of downgrading incarceration, three-phase or biphasic, was presented, depending on whether it is a direct result of condemnation or obtained after progression of regimens. The work also culminated in the choice of complementary practices extracted from the theoretical reference, which aim at a call to the moral commitment of the condemned and to eradicate the criminal career.

Keywords: Criminal enforcement. Semi-open conditions. Lack of proper establishment. State of Tocantins. Proposal for improvement.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1 – Regimes prisionais do Brasil conforme a LEP	29
Quadro 2 – Semiaberto nas Capitais dos Estados do Brasil	31
Gráfico 1 – Excedente de condenados no regime fechado, no Brasil, em relação às vagas disponíveis	37
Desenho 1 – Planta da estrutura do Panóptico idealizado por Bentham	39
Quadro 3 – Tempo de cumprimento de pena para progressão ao regime menos Gravoso.....	45
Quadro 4 – Categorias quanto ao recolhimento em prisão.....	63
Gráfico 2 – Número de vagas do regime fechado no Tocantins e número de Condenados.....	64
Quadro 5 – Categorias quanto a restrições relativas a bebidas alcoólicas	65
Quadro 6 – Categorias quanto a restrições a locais	67
Quadro 7 – Categorias quanto ao controle judicial de atividades	71
Fotografia 1 – Veículo do <i>Google Street View</i>	72
Quadro 8 – Categorias quanto a restrições relativas a armas	73
Quadro 9 – Categorias quanto a restrições de mobilidade ou de mudança de Endereço.....	77
Quadro 10 – Categorias finais: ocorrências das restrições de determinações judiciais nas Comarcas	79
Quadro 11 – Práticas do TO comparadas às previstas na LEP	81
Quadro 12 – Comarcas analisadas, número de condenados no regime semiaberto e local do pernoite	84
Esquema 1 – Proposta de unificação do semiaberto na Terceira Entrância do Tocantins.....	94
Quadro 13 – Porcentagem estimada de reeducandos por fase para fins de cálculo das variações.....	96
Quadro 14 – Variação entre a situação atual e a proposta neste trabalho.....	97

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AP	Ação Penal
CEPEMA	Central de Execução de Penas e Medidas Alternativas
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
E-Proc	Sistema de Processo Eletrônico
ESMAT	Escola Superior da Magistratura Tocantinense
FUNPEN	Fundo Penitenciário Nacional
HC	<i>Habeas Corpus</i>
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LEP	Lei de Execução Penal
LCH	Lei dos Crimes Hediondos
LCP	Lei das Contravenções Penais
MJ	Ministério da Justiça do Brasil
RDD	Regime Disciplinar Diferenciado
RE	Recurso Extraordinário
SEDEPS	Secretaria de Defesa e Proteção Social (Estado do Tocantins)
STF	Supremo Tribunal Federal
TO	Estado do Tocantins
URSA	Unidade de Regime Semiaberto
UFT	Universidade Federal do Tocantins
VEP	Vara de Execução Penal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	PENA CRIMINAL, FUNÇÃO E REGIMES PRISIONAIS: BREVE HISTÓRICO E QUADRO ATUAL NO BRASIL	17
2.1	Penas criminais	17
2.2	Funções ou finalidades das penas	22
2.3	Regimes prisionais no Brasil	26
2.4	O regime semiaberto no Brasil segundo a LEP e a CRFB	29
2.5	Biopolítica e Biopoder: do Panóptico ao Google	38
2.6	Reflexos da Biopolítica na execução penal	43
2.7	Função ressocializatória, Psicologia e gestão de pessoas	46
2.8	Reforços e punições na execução penal	51
2.9	Etiquetamento e carreira criminosa	53
3	DIAGNÓSTICO E CATEGORIZAÇÃO	55
3.1	Diagnóstico da Terceira Entrância	55
3.2	Eleição de categorias iniciais de análise	61
3.3	Categorias finais de análise	62
3.3.1	Categorias quanto ao recolhimento em prisão	63
3.3.2	Categorias quanto a restrições relativas a bebidas alcoólicas	64
3.3.3	Categorias quanto a restrições a locais	66
3.3.4	Categorias quanto ao controle judicial de atividades	70
3.3.5	Categorias quanto a restrições relativas a armas	72
3.3.6	Categorias quanto a restrições de mobilidade ou de mudança de endereço .	76
3.3.7	Ocorrência das categorias finais na Terceira Entrância	78
4	PROPOSTA DE UNIFICAÇÃO DO SEMIABERTO A PARTIR DA ANÁLISE QUALITATIVA DAS PRÁTICAS NO ESTADO DO TOCANTINS	82
4.1	Análise qualitativa das práticas	82
4.2	Uma proposta de unificação	89
4.2.1	Condenados que iniciam a pena no semiaberto: três fases	90
4.2.2	Condenados que iniciam a pena no fechado: semiaberto em duas fases	93
4.2.3	Outras práticas que podem ser adotadas	98
4.2.4	Unificação do semiaberto: quem decide?	99

5	CONCLUSÃO.....	100
	REFERÊNCIAS	104
	ANEXOS.....	111
	ANEXO A – AMOSTRAGEM DAS DECISÕES DE ARRAIAS	112
	ANEXO B – AMOSTRAGEM DAS DECISÕES DE ARAGUAÍNA.....	113
	ANEXO C – AMOSTRAGEM DAS DECISÕES DE ARAGUATINS	114
	ANEXO D – AMOSTRAGEM DAS DECISÕES DE COLINAS/TO.....	115
	ANEXO E – AMOSTRAGEM DAS DECISÕES DE DIANÓPOLIS	116
	ANEXO F – AMOSTRAGEM DAS DECISÕES DE GUARAÍ	117
	ANEXO G – AMOSTRAGEM DAS DECISÕES DE MIRACEMA/TO	118
	ANEXO H – AMOSTRAGEM DAS DECISÕES DE PALMAS.....	119
	ANEXO I – AMOSTRAGEM DAS DECISÕES DE PARAÍSO/TO.....	120
	ANEXO J – AMOSTRAGEM DAS DECISÕES DE PORTO NACIONAL ...	122
	ANEXO K – AMOSTRAGEM DAS DECISÕES DE PEDRO AFONSO.....	123
	ANEXO L – AMOSTRAGEM DAS DECISÕES DE TAGUATINGA	124
	ANEXO M – AMOSTRAGEM DAS DECISÕES DE TOCANTINÓPOLIS....	125
	ANEXO N – RELATÓRIO DE INSPEÇÃO DO CNMP AO CENTRO DE REEDUCAÇÃO SOCIAL LUZ DO AMANHÃ (CARIRI DO TOCANTINS) – SISTEMA DE INSPEÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	126
	ANEXO O – EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO N.130/2015, FIRMADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2015, PELA SECRETARIA DE DEFESA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO	149
	ANEXO P – EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO N.060/2015, FIRMADO EM 10 DE AGOSTO DE 2015, PELA SECRETARIA DE DEFESA E PROTEÇÃO SOCIAL, DO ESTADO DO TOCANTINS.....	151

1 INTRODUÇÃO

A falta de vagas no regime semiaberto é um problema que diminui a efetividade das decisões judiciais e, ao mesmo tempo, provoca violações de direitos humanos fundamentais de pessoas, razão pela qual a presente dissertação se encaixou na Linha de Pesquisa Efetividade das Decisões Judiciais e Direitos Humanos (Sistema Penal e Direitos Humanos), deste Programa de Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos.

A escolha do tema deu-se a partir do fato de que o autor deste trabalho – Membro do Ministério Público do Estado do Tocantins há doze anos –, atuante na seara criminal desde o seu ingresso no cargo, foi verificando, na sua atuação profissional, que muitos condenados submetidos à pena de reclusão voltavam a praticar atos criminosos, com alta frequência. Assim, logo passou a perceber que, se por um lado a reclusão tem o efeito imediato de impedir incursões criminosas durante o breve período da prisão, não tem conseguido gerar a implantação de valores que norteiem a conduta após a saída do cárcere. Foram essas preocupações iniciais que justificaram a eleição do tema para a pesquisa que resultaria nesta Dissertação de Mestrado, de base interdisciplinar e profissional.

Especialmente sobre a internalização de valores no ânimo do apenado, o regime semiaberto é aquele escolhido pelos ordenamentos jurídicos que o adotam como o grande encarregado de fazer uma mudança metanoica (de pensamento ou de caráter) no condenado, uma vez que é neste momento da pena em que o trabalho é tido como valor máximo a ser perseguido, a disciplina é cobrada com rigor, e a conduta do apenado passa a ser avaliada de perto como critério para possíveis saídas temporárias.

No Brasil (2016b, *online*), segundo a lei penal específica (artigo 33 do Código Penal, Parte Geral), são condenados do regime semiaberto aquelas pessoas cuja pena na sentença condenatória variar entre quatro e oito anos, ou aquelas condenadas à pena de reclusão em regime inicial fechado que, em razão do cumprimento de parte da pena, progrediram de regime. Há, em tal regime, também as pessoas reincidentes, ainda que condenadas a penas inferiores a quatro anos, a critério dos julgadores.

O objetivo principal do presente trabalho acadêmico foi o de propor a construção de um regime semiaberto único na terceira entrância, dentro das possibilidades estruturais de cada comarca ou, ao menos, reduzir o número de práticas variadas, diminuindo, assim, as discrepâncias entre os juízos. A importância da redução dessas variações justifica-se na medida em que, se um juízo impõe regime semiaberto muito mais liberal do que outro, isso gera preferência, por parte dos condenados, em cumprir a pena na comarca mais tolerante, além de contrariar o princípio constitucional da isonomia, já que pessoas na mesma situação são tratadas de forma diversa, a depender da estrutura da comarca, ou do entendimento de cada juízo. Também foram objetivos da pesquisa: levantar informações sobre como o semiaberto é cumprido nas comarcas de terceira entrância do Estado do Tocantins, na falta de vagas adequadas; categorizar as práticas encontradas e classificá-las por similitude; analisar qualitativamente essas práticas. A realização de tarefas investigativas com tais especificidades somou-se ao adequado desenvolvimento daquele objetivo principal.

O Estado do Tocantins, o mais novo da federação brasileira, criado em 1988, é remanescente da divisão do Estado de Goiás, e ainda conta com economia em desenvolvimento: em 2005, por exemplo, exportou apenas 158,7 milhões de dólares e importou 14,3 milhões (BRASIL, 2016i, *online*), bem como sua indústria é pequena e volta-se especialmente ao consumo próprio. Sua população é estimada em 1.496.880 habitantes, conforme o censo de 2014, e o PIB *per capita* alcança R\$ 12.461,00 (doze mil, quatrocentos e sessenta e um reais), sendo este o décimo quinto maior do País (BRASIL, 2016j, *online*).

O Tocantins conta com um sistema penitenciário no qual se cumprem as penas restritivas de liberdade emanadas de sua própria jurisdição, bem como de juízos federais e estaduais que imponham penas cujo cumprimento também deva dar-se em seu território. Os principais presídios do Estado são: a Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, em Araguaína; a Casa de Prisão Provisória de Palmas (usado também para presos já condenados) e o Centro de Reeducação Social Luz do Amanhã, em Cariri do Tocantins, distrito judiciário de Gurupi. Além desses, há as cadeias situadas nas demais comarcas, sendo que as que mais contam com internos são as de terceira entrância, quais sejam, as de: Colinas do

Tocantins, Araguatins, Arraias, Dianópolis, Guaraí, Miracema do Tocantins, Paraíso do Tocantins, Pedro Afonso, Porto Nacional, Taguatinga e Tocantinópolis.

No que diz respeito ao regime de cumprimento de pena privativa de liberdade semiaberto, a Lei de Execução Penal (LEP) estabelece, em seu artigo 91: “A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semiaberto” (BRASIL, 2016d, *online*). Porém, há apenas um local para o cumprimento de penas no regime semiaberto no Estado do Tocantins, o Centro de Reeducação Social Luz do Amanhã, situado em Cariri do Tocantins, sul do Estado, com capacidade pequena em relação às demandas do Estado, qual seja, de 288 (duzentas e oitenta e oito) vagas para homens (BRASIL, 2016o, p. 3). Dados coletados em dezembro de 2015 demonstraram que essa unidade, que também conta com uma chácara, na qualidade de colônia agrícola, tinha em seu interior 126 (cento e vinte e seis) reeducandos no regime semiaberto (BRASIL, 2016o, p. 3).

O Centro de Reeducação Social Luz do Amanhã conta com uma ala para reeducandos em regime fechado e possui outra parte que é destinada para os do semiaberto. Para esses últimos, há uma chácara na qual são realizados trabalhos agrários, contando com uma cerca em seu redor, facilmente transponível, o que sugere a expectativa de que os reeducandos não se evadam pelo senso de responsabilidade adquirido ao longo da reprimenda.

Em razão do já mencionado pequeno número de vagas no presídio de Cariri (Comarca de Gurupi), observou-se desde logo grande probabilidade de carência de vagas para todos os reeducandos submetidos a tal regime prisional no Estado do Tocantins, já que em todas as outras comarcas não existem vagas formais para o regime semiaberto. Assim, elegeu-se como problema de pesquisa desta dissertação o seguinte: como estão sendo cumpridas as penas do regime semiaberto, no Estado do Tocantins, na hipótese de não haver vagas?

A execução penal no Brasil é regida, dentre outros, pelo princípio da jurisdicionalidade, o que significa que as diretrizes de cada processo de cumprimento de pena são decididas pelo Juiz ou pela Juíza de Direito, apesar de os estabelecimentos estarem sob a gestão dos órgãos executivos. Este princípio da jurisdicionalidade permite que as formas de cumprimento de cada regime prisional possam ser diferentes em cada comarca, a critério do juízo que ali opera. Daí

decorre que não há unidade nas penas, as quais podem variar sensivelmente de um local para outro.

Diante do exposto, fez-se necessário, para o adequado desenvolvimento deste trabalho, conhecer e descrever as formas como são cumpridas as penas criminais no regime semiaberto nas comarcas de terceira entrância, as quais, com a exceção da de Gurupi, não contam com colônias agrícolas. A partir da pesquisa, sabendo-se as condições arroladas por cada juízo de execução penal, procedeu-se à análise classificatória de conteúdo, encontrando as práticas mais semelhantes e as mais diferentes, tendo sido possível realizar um diagnóstico do regime semiaberto, limitado à terceira entrância. Para a obtenção dos dados, buscaram-se decisões de progressão de regimes ou atas de audiências admonitórias¹ de todos os condenados inseridos no regime semiaberto da terceira entrância, no período eleito à realização desta parte da pesquisa (junho a julho de 2016).

Nas Comarcas de Porto Nacional, de Paraíso do Tocantins, de Miracema do Tocantins, de Guaraí e de Araguaína, os cartórios responsáveis pela execução penal contavam com lista atualizada dos condenados do semiaberto. Em Arraias e em Palmas tais listas foram encontradas nos locais onde se cumpria a pena neste regime. Entretanto, houve comarcas em que não existia controle, nem pelo juízo, nem pelo pessoal responsável pelo local de cumprimento², a respeito de quantos e de quais condenados estavam em tal situação. Isto foi verificado nas Comarcas de Taguatinga, de Pedro Afonso, de Colinas do Tocantins, de Araguatins e de Tocantinópolis. Nestes casos, a pesquisa voltou-se ao sistema E-Proc, ali buscando-se documentos de todos os processos de execução penal instaurados nos últimos três anos. Optou-se por este intervalo de tempo após ter-se avaliado nele ser possível obter amostra fidedigna e conhecer a tendência majoritária de opções de cada juízo. Para descobrir-se quais condenados cumpriam pena, especialmente no regime semiaberto, foi necessário analisar, apenas nestas cinco comarcas, mais de 1.500 (mil e quinhentos) processos. As amostragens das decisões judiciais das referidas Comarcas, trabalhadas ao longo desta dissertação, constam como seus anexos (A a M).

¹ Trata-se das audiências nas quais os magistrados estabelecem condições para o cumprimento do regime semiaberto.

² Nestas Comarcas não havia local de cumprimento, já que os condenados cumpriam as penas na própria casa, com exceção de Taguatinga.

Após analisar 3765 processos de execução da terceira entrância, alcançou-se quais diziam respeito a condenações ao regime semiaberto, sendo certo que o total de condenados inseridos no regime, no Estado do Tocantins, por ocasião da realização da pesquisa, era de 372. Com tal diagnóstico, foi possível elencar as práticas que mais se assemelhavam às regras previstas na lei brasileira para o regime semiaberto.

Neste universo de 372 processos foi necessário extrair as práticas substitutivas da falta de vagas, sendo cada prática transformada numa categoria inicial, totalizando 30. As categorias iniciais foram, então, reagrupadas por finalidade ou analogia em categorias finais, totalizando seis. Estas últimas foram submetidas a análise qualitativa, tendo como balizadores a Lei de Execuções Penais, a Constituição Federal, o arcabouço teórico e ideais de Direitos Humanos.

É importante observar, nesta seção introdutória, que toda essa temática é preocupação do autor do trabalho não somente como pesquisador, mas igualmente como Promotor de Justiça com atuação na execução penal, justificável em razão do forte interesse que o Ministério Público tem na otimização dessa execução. Com efeito, a partir da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 (CRFB), conferiram-se ao Ministério Público atribuições novas, compatíveis com a defesa e a representação de interesses da sociedade (MAZZILLI, 1991, p. 38). Para que se tornasse possível o desempenho de tarefas correlatas com este novo perfil, garantiu-se ao Ministério Público autonomia em relação aos Poderes instituídos pelo princípio da separação dos poderes, tal como um organograma alheio ao Poder Executivo. A inamovibilidade³ também é conquista impressa na Constituição Federal de 1988, permitindo a continuidade do trabalho do Promotor e da Promotora de Justiça, ainda que seus labores venham a “incomodar” quaisquer forças sociais ou políticas.

Neste contexto, são cabíveis dois questionamentos, paralelamente ao problema da pesquisa: se o Ministério Público brasileiro ostenta perfil de garantidor dos interesses da sociedade, o que fundamenta sua atuação na execução penal, sobretudo na tutela de interesses de condenados, os quais, em tese, ofenderam esta mesma sociedade? Não se trata de um contrassenso? Para respondê-los, faz-

³ Garantia dos membros do Ministério Público, que proíbe que sejam afastados de suas atribuições sem suas anuências.

se oportuno recorrer ao que Joaquín Herrera Flores chamou de “diamante ético” (2009, p. 113), forma de análise de uma situação por meio de vários pontos de vista, tal qual a metáfora imagética das várias facetas de um diamante lapidado. Desta forma, torna-se possível considerar as implicações para todos os sujeitos que interagem direta e indiretamente no âmbito da execução penal.

Como a problemática da execução penal, especialmente a pena de prisão, afeta o condenado de forma mais imediata, deve-se-lhe garantir que seja cumprida adequadamente e em proporção ao delito que cometeu, sem excessos. Trata-se de um postulado primário de Direitos Humanos. A atuação do Ministério Público justifica-se já nesta primeira faceta do diamante ético, uma vez que lhe cabe defender o regime democrático e a ordem jurídica posta, estando aí inseridos os preceitos humanistas. É dizer: se cabe ao Promotor de Justiça defender a ordem jurídica e a democracia, ele é também um defensor dos Direitos Humanos, sobretudo os dos encarcerados.

Outrossim, apesar de supostamente ter ofendido a sociedade na prática de um crime, o condenado também é parte integrante dessa sociedade, em prol da qual, com primazia, deve o Ministério Público atuar. Ora, por várias razões, a sociedade tem interesse em ter de volta seu membro, temporariamente recolhido na prisão. O condenado representa força de trabalho e sua ausência é sentida por aqueles que o têm como caro. Ressalte-se que o círculo de conviventes do apenado também faz parte da sociedade, razão pela qual o Ministério Público busca a pacificação que uma execução adequada gera no ânimo de tais pessoas.

Por outro lado, a vítima do delito cometido tem interesse que o agravo sofrido seja, ao menos, compensado por uma pena rigorosa. Caso isso aconteça, seu espírito também experimenta pacificação. Assim, o Ministério Público deve zelar por uma pena que não seja aquém da justa, sob pena de gerar perante a vítima sensação de impunidade, a qual pode gerar novas situações criminosas, tais como linchamentos, vinganças etc.

O sentimento experimentado pela vítima quando a pena é cumprida a contento também é sentida pela sociedade em geral. A pena “envia” uma mensagem no sentido de que a lei que proíbe o crime é válida e respeitada. O cidadão médio passa a sentir conforto ao notar que sua conduta conforme as regras é recompensada com a simples ausência de persecução penal por parte do Estado

contra sua pessoa. Ao mesmo tempo, o sujeito com inclinações a condutas criminosas, seja por admiração a foras da lei, seja por estar inserido numa subcultura antissocial, recebe a mensagem que reforça a ideia de crime como causa e de pena como consequência.

A execução penal gera ainda efeitos em relação a pessoas indeterminadas e indetermináveis: as vítimas virtuais de outros crimes interrompidos em razão da prisão. Isso porque, ao condenar-se alguém, a justiça criminal reconhece, pelo já ocorrido, a possibilidade de que o sujeito transgressor possa repetir o malefício. Assim, a cadeia tem características de freio, protegendo pessoas que sequer conhecem ou tiveram contato com o condenado; sendo elas igualmente vítimas virtuais pertencentes à sociedade, aí reside também a legitimidade do Ministério Público para agir.

O Estado, financiador das penas reclusivas, tem grande interesse na execução penal eficiente e adequada, eis que, por princípio constitucional, visa à pacificação social, repudia insurgências e vinganças privadas, e quer ver bem gastas as verbas destinadas ao cumprimento de suas sanções penais. Como o dinheiro do Estado é, em verdade, fruto de impostos, recolhidos das pessoas, percebe-se logo o interesse do Ministério Público como defensor da população.

Para responder ao problema da pesquisa, exposto na página 12, considerando igualmente o atendimento a objetivos (geral e específicos) anteriormente projetados para tal caminho dissertativo, o presente trabalho foi organizado, quanto ao seu desenvolvimento, em três seções textuais temáticas específicas, além desta, introdutória, e da conclusiva. Quanto à metodologia utilizada, o tipo de pesquisa foi o bibliográfico e o documental, servindo-se de análises qualitativa e quantitativa, considerando-se a realização de um levantamento sobre a forma de cumprimento do regime semiaberto no Estado do Tocantins. O método de abordagem foi o indutivo, partindo-se de dados particulares constatados quando da observação sistemática dos fatos da realidade tocantinense, para então chegar-se a afirmações propositivas (tipologias gerais), no caso, proposta de melhoria, sob a forma unificadora.

2 PENA CRIMINAL, FUNÇÃO E REGIMES PRISIONAIS: BREVE HISTÓRICO E QUADRO ATUAL NO BRASIL

Dedica-se esta seção a abordar a parte conceitual e um breve histórico evolutivo das penas criminais, das funções que lhe são atribuídas pela doutrina e pelos sistemas normativos, bem como dos regimes prisionais estipulados para seus cumprimentos. A partir disso, chegar-se-á à verdadeira natureza jurídico-filosófica do regime semiaberto, e será possível observar se esta natureza está a ser respeitada nas formas em que vem sendo cumprido.

2.1 Penas criminais

A execução é o cumprimento da ameaça contida na norma penal, e que, como tal, deixou indiferente o réu diante do crime, segundo Aníbal Bruno, para quem “a pena é o mais complexo e tormentoso problema que o Direito Penal nos pode oferecer” (1976, p. 9). Apesar disso, definiu-a como “a reação que uma comunidade politicamente organizada opõe a um fato que viola uma das normas fundamentais da sua estrutura e, assim, é definido na lei como crime” (BRUNO, 1976, p. 10). O autor ainda acrescentou que a razão de ser da pena é tornar efetiva a obediência das normas, visando à segurança de um regime de paz e disciplina. É, pois, necessária. Ademais, a pena pressupõe uma autoridade central forte que a imponha e a faça ser efetivamente cumprida.

O autor brasileiro (BRUNO, 1976) ressaltou também que foi angustiante e laboriosa a evolução das penas, desde a vingança privada, com emoção desregrada, passando aos poucos a guardar alguma proporcionalidade entre o dano e o castigo, até que se tornou atribuição exclusiva do Estado. Quanto à forma de punir, é variada, contemplando a pena de morte, as aflitivas, as degradantes, as de infâmia, as pecuniárias, as restritivas de direitos e as privativas de liberdade. Estas últimas passaram a ser as principais, apesar de serem, outrora, apenas meios de reter o condenado até que se executasse a pena verdadeiramente imposta.

De uma maneira geral, as primeiras fases da pena são tidas por vinganças: vingança privada, vingança divina e vingança pública, apesar de tais fases não terem se sucedido umas às outras com precisão (ZAFFARONI, 2004). Na vingança

privada, o ofendido ia à forra de forma desproporcional ao agravo, ultrapassando tanto a pessoa do ofensor, quanto a gravidade da lesão. Grandes exemplos desta forma de distribuir justiça são o Código de Hamurábi⁴ e a Lei das Doze Tábuas. Na vingança divina ocorre maciça influência religiosa nas penas, como verdadeiros pretextos para agradar ou acalmar os deuses e salvar a alma do pecador. A vingança pública coincidiu com o fortalecimento das monarquias absolutistas, prevendo-se penas desumanas, cujo objetivo maior era preservar a segurança do regime e do monarca.

O Renascimento e o Iluminismo trouxeram evolução às penas. A obra que reflete este processo evolutivo é *Dei delitti e delle Pene* – de Cesare Bonesana, o Marquês de Beccaria –, surgida em 1764, na qual se delineou o conceito da legalidade, no sentido de haver prévia previsão legal para aplicação da pena. Beccaria (2016, *online*) também apontou que cada delito demandaria uma pena diferente, renunciando o princípio da individualização das penas. Até a pena de morte foi objeto de um capítulo da obra e, já há mais de duzentos anos, relegou-se essa pena capital à exceção, situação esta que ainda não está colocada em prática em vários lugares do mundo⁵.

Zaffaroni e Pierangeli (2004) apontam que praticamente toda a Europa e a América adotaram códigos penais no século XIX, os quais tiveram o condão de limitar as penas, contexto em que o Código Napoleônico, de 1810, trouxe princípios racionais provenientes do pensamento da época e serviu de modelo para leis penais de outros países. Dentre tais princípios racionais, estão aqueles enunciados na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, em seu artigo 8º: “A lei apenas deve estabelecer penas estrita e devidamente necessárias e ninguém pode

⁴ O Código de Hamurábi, datado do século XXIII A. C., é o mais conhecido exemplo de regras baseadas no Princípio do Talião: raciocínio punitivo em que se busca a aflição do causador de um mal de maneira próxima ao agravo por ele causado. A máxima “olho por olho, dente por dente” ilustra esta maneira de racionalizar o castigo. Esteve presente em sociedades primitivas, tais como babilônica e tribos de hebreus. Previa o Código de Hamurábi, por exemplo: “Quem quebrasse os membros de outrem deveria sofrer o mesmo em seu próprio corpo. Quando um homem castigava a filha de outro e ela morria disso, sua própria filha seria castigada tanto, até que também sucumbisse. O construtor que erigisse uma casa de modo tal que seu desabamento ocasionasse a morte do comprador, deveria pagar com a vida”. (MARQUES, 2000, p. 5).

⁵ Os Estados Unidos da América do Norte, por exemplo, ainda permitem oficialmente a pena de morte em 32 (trinta e dois) de seus Estados e no Governo Federal (DEATH..., 2016, *online*). Desde 1976, mais de 1.400 (mil e quatrocentas) pessoas foram mortas oficialmente pelo Estado, como punição. Apenas em 2015, 28 (vinte e oito) execuções ocorreram (SOUTHERN METHODIST UNIVERSITY, 2016, *online*).

ser punido senão por força de uma lei estabelecida e promulgada antes do delito e legalmente aplicada” (FRANÇA, 2016, *online*). Está-se a tratar dos mandamentos da legalidade e da humanidade das penas, bem como do devido processo legal.

Foi nessa ambiência que os textos de direitos humanos surgiram como balizadores das legislações, determinando quais penas eram aceitáveis e quais deveriam ser abandonadas pelos ordenamentos jurídicos. Em 1948 foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 2016, *online*), por representantes de diversos países, tendo a característica de uma norma a ser alcançada/concretizada pelos povos. Também esta norma abordou a questão da pena criminal, exigindo cominação do delito legal previamente e limites humanísticos em sua aplicação.

Amartya Sen explicitou ao mundo ocidental os conceitos indianos de *niti* e *nyaya* (2011, p. 12), aquele significando a justiça no nível de organizações – estrutura justa – e este a justiça efetivada no mundo real – justiça realizada –, conforme seus ensinamentos (SEN, 2011, p. 36-37). Como consequência lógica desta distinção, desenvolve-se o raciocínio que estatui que o Direito e a lei devem caminhar no sentido da justiça de fato, na qualidade de mudança efetiva de uma realidade, entrando-se, portanto, em âmbito eficaz.

Sobre o problema da eficácia dos direitos humanos pode-se citar Carlos Bittar:

Nesta linha, portanto, o comprometimento eficaz dos direitos humanos é o primeiro traço a despontar marcadamente no horizonte, quando se aborda a pós-modernidade constitucional, demarcando-se com cores ainda mais fortes o desestímulo à operacionalidade do Estado de direito. As disparidades transtornam a aparente harmonia e abstração sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, afastando-o de quaisquer imperativos metafísicos que venham a torná-lo a expressão de uma arquitetura capaz de realização de justiça. Entre o que a norma máxima válida, vigente e legítima prevê (texto constitucional) e o que a realidade demonstra como prática social vai larga distância. (2009, p. 291).

A prisão e a privação da liberdade ainda não foram substituídas na qualidade de maneiras mais disseminadas de expiação das culpas no mundo. É dizer: os estados nacionais ainda não renunciaram a tais espécies penais em prol de outras mais eficazes.

Em sua já antes referida obra clássica, Beccaria (2016, *online*) conceituou que as penas são, em verdade, meios necessários para comprimir espíritos

despóticos particulares que eventualmente usurpam a soberania da nação, sendo esta entendida como as porções de liberdade resultantes dos sacrifícios das pessoas de suas próprias liberdades em prol de uma vida mais tranquila.

Teixeira aponta a prisão como a punição sempre presente nas sociedades, inclusive adaptada para cada uma delas conforme os sistemas vigentes, narrando que

Desde que iniciou seu processo de ascensão como principal meio de punição empregado no Ocidente, em meados do século XVIII, a prisão tem consolidado sua posição em meio a inúmeras transformações sociais, econômicas, culturais e políticas vivenciadas ao longo do tempo, reatualizando, para isso, seu programa e suas atribuições. Assim, em permanente mutação desde sua consolidação, a prisão tem readequado suas funções, através, por exemplo, da implementação de diferentes regimes de disciplina e de modelos penitenciários segundo momentos históricos precisos e de acordo com pressupostos sociais, econômicos e políticos enfrentados por cada sociedade que a adotou como principal modalidade punitiva. (2006, p. 13).

Por meio das instituições correcionais de privação de liberdade, o sistema mantém condenados de acordo com a determinação contida na sentença, variando entre regimes semiaberto, fechado e aberto, a serem especificados na subseção 2.3, adiante.

Michel Foucault, grande crítico do que se convencionou chamar de sociedade disciplinar, já ensinava que a detenção corporal foi eleita, com o passar do tempo, como a punição por excelência, e já a libelava como a maneira peculiar de dominação por parte de um segmento social:

Na passagem dos dois séculos (XVIII e XIX), uma nova legislação define o poder de punir como uma função geral da sociedade que é exercida da mesma maneira sobre todos os seus membros, e na qual cada um deles é igualmente representado; mas, ao fazer da detenção a pena por excelência, ela introduz processos de dominação característicos de um tipo particular de poder. (2004, p. 195).

Fato é que o sistema penitenciário ainda tem como função a de fazer cumprir as decisões judiciais penais condenatórias de mandamento privativo de liberdade.

No exercício dessa função estatal, além dos princípios gerais aplicáveis à restrição de direitos, tais como o do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da CRFB), o da ampla defesa e do contraditório (LV), o da dignidade humana (artigo 1º, III) etc.,

o Brasil elencou, também no próprio texto constitucional federal, os seguintes princípios atinentes à execução penal: a) princípio do promotor e do juiz natural (artigo 5º, LIII); b) princípio do estado de inocência ou da não-culpabilidade (artigo 5º, LVII); c) princípio da individualização da pena (artigo 5º, XLVIII); d) princípio da humanidade (artigo 5º, XLIX).

Para além destes, relaciona-se com a execução penal o princípio da eficiência administrativa, o qual, segundo Vladimir França, “estabelece o seguinte: toda ação administrava deve ser orientada para concretização material e efetiva da finalidade posta pela lei, segundo os cânones jurídico-administrativo” (FRANÇA, V, 2000, p. 168).

A Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, denominada Lei de Execução Penal (LEP), trouxe evoluções humanitárias na forma de cumprimento das penas, estabelecendo patamares mínimos de qualidade para cada situação. Cabe ao operador verificar continuamente se as premissas fáticas estabelecidas pelo legislador estão sendo observadas nos diversos estabelecimentos penais Brasil afora. Em relação ao regime de cumprimento de pena privativa de liberdade semiaberto, o seu artigo 91 assim estabelece: “A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto” (BRASIL, 2016d, *online*).

Na prática, a carência de vagas no regime semiaberto é notada por todo o País, sendo que, quando as há, existe uma distorção das regras judiciais de regência: por conveniência e para não enfrentar a questão de criação de novas vagas, os juízes de execuções penais costumam aplicar o regime semiaberto com regras de regime aberto, gerando uma reinclusão prematura do infrator, a qual pode frustrar a ressocialização.

Sobre a ressocialização e a progressão de regimes, a Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal estatui em seu item 29 que: “Através da progressão, evolui-se de regime mais rigoroso para outro mais brando⁶ (do regime fechado para o semi-aberto; do semi-aberto para o aberto).” (BRASIL, 2015a, *online*).

⁶ Porém, o contrário também pode acontecer, havendo regressão de regime dos apenados em decorrência, por exemplo, da mera acusação pela prática de crime doloso. Sobre uma análise que considera essa possibilidade uma inconstitucionalidade dentro do ordenamento jurídico brasileiro, diante do princípio da presunção de inocência, sugere-se a consulta ao elucidativo artigo de Gisela Maria Bester e de Vivian Hey Wescher (BESTER; WESCHER, 2010, p. 89-129).

Como são escassas as instituições Casa do Albergado – locais de cumprimento da pena no regime aberto –, não raro a falta de vagas também ocorre com reeducandos desse regime, tendo-se instituído a prática, atualmente já comum, de o regime aberto ser cumprido nas próprias residências dos apenados.

A diferença de tratamento de uma comarca para outra gera desigualdades entre os internos, desequiparações que são incompatíveis com o princípio da isonomia, bem como inconsistências na reeducação dos infratores, pois a LEP idealizou um sistema de reinclusão social paulatina, cuja inobservância põe em risco a ressocialização e pode gerar novas condutas desviantes.

A já antes referida Exposição de Motivos da LEP trata especificamente da questão da reinserção paulatina, em seu item 120:

Se o condenado estiver no regime fechado não poderá ser transferido diretamente para o regime aberto. Esta progressão depende do cumprimento mínimo de um sexto da pena no regime semi-aberto, além da demonstração do mérito, compreendido tal vocábulo como aptidão, capacidade e merecimento, demonstrados no curso da execução. (BRASIL, 2015a, *online*).

Por outro lado, além da necessidade de cumprimento da pena nesses moldes idealizados pelo legislador, há o ponto de vista do infrator: a pena não deve ser cruel ou sequer mais rigorosa do que aquelas autorizadas pelo ordenamento jurídico. Daí a importância de os cumprimentos não exacerbarem as permissões que a legislação específica dá para o regime semiaberto.

2.2 Funções ou finalidades das penas

Quanto à função, ou finalidade, da pena, não se trata de um tema pacífico. Segundo Kant (*apud* Santos, 2008), a pena é mera resposta castigatória ao delito. Para esta forma de pensar, são irrelevantes as recuperações social e moral do condenado, ou mesmo a ideia de que a pena impedirá novas incursões criminosas. São chamadas de “absolutas” as teorias que sustentam a pena como retribuição, ou seja, é o mal pelo mal: imposição de um mal justo contra o mal injusto do crime. O maior fundamento para as teorias absolutas é o livre-arbítrio. Assim, quanto mais se admitem ideias de predisposição genética, influência do meio sobre o agente e

quaisquer tipos de limitações do sujeito em entender e querer, em detrimento de livre determinação, menos espaço há para punições baseadas no mero castigo.

As críticas endereçadas às teorias absolutas vão no sentido de que os seus pressupostos de punição são obscuros, tratando-se de profissão de fé irracional. Roxin (1974) chega a comparar as teorias absolutas ou retribucionistas a uma forma do Princípio do Talião. Além de Roxin, a maioria dos doutrinadores hodiernamente diverge da ideia de que a pena é mera retribuição ao criminoso, estabelecendo, ao contrário, que a finalidade mais importante – ou mesmo a única – é a ressocialização do condenado (ALBERGARIA, 1987; KUEHNE, 2008), ou seja, possibilitar a reintegração do condenado ao convívio social sadio por meio de práticas humanísticas.

Contudo, há juristas que, mesmo atacando a finalidade de ressocialização, reconhecem nela alguma utilidade, nem que seja apenas enquanto antítese ao mero retribucionismo das teorias absolutas, como Sánches (2007). Fato é que, mesmo os maiores defensores da finalidade retributiva reconhecem que o tratamento dado ao reeducando deve ser humano (BETTIOL, 1967).

Há até os autores que sustentam ser descabido estabelecer uma finalidade para a pena criminal, pois seria tentar “racionalizar o irracionalizável”, como Tobias Barreto (1996). São estes os defensores da teoria agnóstica da pena, como Salo de Carvalho (2007) e Nilo Batista (2003). A consequência última desta maneira de pensar é que o sistema penal punitivo fica desautorizado. Tal raciocínio se aproxima daquele que é abolicionista do Direito Penal, de origem europeia (MATHIESEN, 1997). Contudo, este último se rebela contra a criminalização de condutas⁷, e a teoria agnóstica ataca apenas a pena corporal nos moldes em que é concebida atualmente.

As teorias relativas, ou da prevenção, tiveram espaço com o surgimento do Estado Social de Direito, o qual passou a intervir nos aspectos econômicos e sociais das vidas das pessoas. Conforme Camargo:

o fim da pena não mais possibilitava enfrentar a crescente criminalidade, decorrente do avanço econômico e da industrialização, refletindo na

⁷ Nota-se no magistério de Mathiesen preocupação com a vítima, em vez de preocupar-se com a punição do réu, sustentando o autor que quanto mais grave for o delito, mais assistência à vítima deve ser dispensada. (1997, p. 96).

reincidência e na criminalidade juvenil, e razões antropológicas e sociológicas modificam o sentido da pena. (2002, p. 45).

Na prevenção, a pena não retribui o passado, mas previne a prática de crimes futuros. O delito já praticado é apenas o pretexto para que se aja sobre aquele condenado; é o sinal de alerta. Conforme Bruno (1976), a teoria preventiva sustenta que a prisão traz um enunciado destinado a toda a população sobre a consequência de praticar um crime (aspecto geral negativo) e ao indivíduo detido, impedindo novas condutas desviantes (aspecto especial), além de reafirmar a força da norma (prevenção geral positiva). É possível identificar, já em Platão, diretrizes norteadoras das teorias preventivas: “Quem aspira castigar de modo razoável, não deve fazê-lo pelo injusto já realizado [...], senão em atenção ao futuro, para que adiante nem o mesmo delinqüente volte a cometê-lo, nem os demais, que vêem como se castiga” (*apud* JESCHEK, 1993, p. 63).

Contudo, a primeira voz de peso que se ergueu favoravelmente à teoria preventiva foi a de Feuerbach, em 1849, para quem a pena teria função intimidatória, na medida em que impediria eventuais novas condutas antissociais por uma ameaça psíquica efetivada pelo Estado (prevenção geral negativa):

Todas as contravenções têm sua causa psicológica na sensualidade, na medida em que a concupiscência do homem é a que impulsiona, por prazer, a cometer a ação. Este impulso sensual pode ser cancelado na condição de que cada um saiba que a seu ato há de seguir, inelutavelmente, um mal que será maior que o desgosto emergente da insatisfação de seu impulso ao fato. (1989, p.60).

Feuerbach chamou a referida intimidação de “coaço psicológica”. Ademais, a prevenção também estaria associada à ideia de reforço da validade do sistema punitivo, ou seja, da confiança social de que os rigores da lei recairão sobre todo aquele que incorrer na hipótese de incidência normativa (prevenção geral positiva). É esse o magistério de Jakobs (2003) e, de forma mais crítica, de Roxin (1997). Ainda quanto à teoria preventiva, Mir Puig (2003) ensina que a pena adequada é a que impeça que o delinqüente reincida (prevenção especial).

A teoria preventiva também é defendida por Rodrigues, nos seguintes termos:

[...] perdidas as matrizes de legitimação teocrática ou metafísica, a legitimidade do direito penal reside na sua capacidade para reduzir ao

mínimo possível o grau de violência existente na sociedade. A ausência de direito penal suporia o abandono do controle do crime ao livre jogo das forças sociais; em definitivo, a dinâmica de 'agressão-vingança/agressão-vingança'. A sua existência, pelo contrário, como mecanismo organizado e monopolizado pelo Estado, tem vantagens indiscutíveis. E, desde logo, a redução da violência. (2001, p. 33-34).

Conforme Camargo (2002), as teorias preventivas sofreram muitas críticas, uma vez que se alega não ser provado o efeito preventivo para determinados crimes ou para certos criminosos. Ademais, a intimidação não justificaria a imposição de um mal a uma pessoa para que outras não praticassem atos criminosos. Sobre isso, Kant (*apud* ROXIN, 1974) alertou que não se poderia utilizar de uma pessoa para isso servir de exemplo a outras. Welzel (1953, p. 239) salientou que as teorias relativas dependem de uma premissa falsa, a qual tem o homem como ser puramente racional. Ao contrário, o ser humano age muitas vezes por impulso e pela emoção. Além disso, o criminoso comete o crime contando com a impunidade, de maneira que a dissuasão tem poder reduzido no ânimo do sujeito.

Molina (2002), por sua vez, ressalta que a única prevenção possível é a social, com mobilizações de todos os setores da sociedade. Certo é que a imaginada prevenção por meio de dissuasão⁸, se levada ao extremo, permitiria (e permitiu no passado) exageros nas punições, esbarrando frontalmente com postulados atuais de direitos humanos. Caso isto ocorra, corre-se o risco de se gerar o efeito inverso: as martirizações não raro causam aglutinações de admiração sobre a pessoa que sofre o suplício, e, a partir de então, ela passa a servir de modelo de subcultura, com fortes possibilidades de ser imitada.

Há também os autores que mesclam finalidades diferentes, trazendo ideias conciliadoras. Tal tendência é a que angaria mais adeptos. Neste sentido, Reale Júnior pontua: "não se pode tentar estabelecer uma exclusiva finalidade para a pena, pois diversas são as finalidades, de acordo com a perspectiva de quem olha e dos olhos de quem olha." (2004, p. 43). Mais correto ainda seria afirmar que para cada espécie de crime e sobre cada condenado a pena tem uma função preponderante sobre as outras.

⁸ Uso da condição do sujeito apenado, e da própria pena, como ameaça para um não agir.

2.3 Regimes prisionais no Brasil

Quanto às formas de seus cumprimentos (regimes prisionais), as penas privativas de liberdade previstas no Brasil são cumpridas em regimes fechado, semiaberto e aberto.

O regime fechado é aquele no qual a pena de reclusão é cumprida em estabelecimentos de segurança máxima, destinando-se a condenações graves, assim consideradas as superiores a oito anos de reclusão. Pressupõe-se isolamento do ambiente externo. Nota-se, em primeiro lugar, como fundamento a este regime, a prevenção geral negativa: a pena, e especialmente o regime fechado, intimidam, “de sorte a desestimular os indivíduos à prática de crimes” (OLIVEIRA, 2013, p. 104). Também pode-se dizer que justifica o regime fechado a prevenção geral positiva, demonstrando-se ao meio social que a regra proibitiva tem força e é cumprida, de modo a fomentar “na sociedade a consciência em torno de seus valores básicos”, conforme ensina Alvin August de Sá (2015, p. 337).

Entretanto, o maior fundamento para a segregação do ser humano reside na chamada prevenção especial negativa, pois a separação (prisão) serve para impedir que o condenado volte a gerar mais vítimas. Ao prender o agente, garante-se que a comunidade em liberdade permaneça salvaguardada de novas incursões criminosas por parte do delinquente. Procura-se “dissuadi-lo do cometimento de novos delitos” (SÁ, 2015, p. 337). Esta teoria vê a pena como uma necessidade à vida social.

O regime fechado também encontra fundamento nas teorias absolutas: a pena serve para submeter o condenado a um castigo, com o objetivo de retribuir o mal por ele feito a outrem. Note-se que esta função da pena, se fosse levada ao extremo, permitiria até penas cruéis, como de açoite corporal.

O espírito da LEP é no sentido de que o regime fechado também guarda relação com a ressocialização e a reintegração social do condenado. Entretanto, não parece razoável a compatibilidade desse regime com tais objetivos, ao menos no que diga respeito a como o mesmo vem sendo executado nos presídios brasileiros, pois, ao ser receptáculo de condenados pelos crimes mais graves, em tese, o regime abriga condenados menos socializados, sendo contraditória a ideia que prega a reintegração social de pessoas que estão separadas da sociedade. Em verdade, os condenados já eram socializados quando praticaram seus crimes, mas

de forma diferente da que deles se esperava. A pretensa “ressocialização” seria neles introjetar valores comuns à maioria, porém, não se concebe como isso seria possível em um ambiente carcerário inibitivo e não construtivo. Portanto, o regime fechado, por si só, não tem o condão de gerar a desejada ressocialização.

Outro regime adotado no Brasil é o semiaberto, forma de cumprir pena criminal em que se prestigia o trabalho intramuros. É aquele destinado a condenados a penas entre quatro e oito anos de reclusão. A intenção do legislador foi a de que este regime fosse cumprido em presídios agrícolas, com níveis de segurança e de isolamento reduzidos. Por haver no semiaberto restrição da liberdade perante o meio externo, ainda se verificam justificadas as funções da pena presentes no regime fechado. Como há a prestação de trabalho por parte do apenado, encontram-se como seus fundamentos, além dos expostos acima, também os de natureza ressocializatórias e reintegratórias da pena, guardando, pois, relação com a teoria da prevenção especial.

É importante já esclarecer que o trabalho realizado no contexto do regime semiaberto aproxima-se da ideia da biopolítica (FOUCAULT, 1995). Conforme este meio de gestão, o ser humano necessita ser “medicado” caso não esteja incluído na massa chamada de “normal”, havendo uma certa intolerância com as individualidades, notadamente com aquelas que destoem do cidadão *medius*, ou seja, aquelas pessoas que não comprem os produtos fabricados em massa, que não se submetam às regras das empresas etc. A ligação da ascensão da biopolítica com a implementação do regime semiaberto na execução penal brasileira será melhor demonstrada nas subseções 2.5 e 2.6, infra.

Com a criação do regime semiaberto, buscou-se a solução para a crise da segregação pura e simples, pois, aceitando-se a função ressocializatória da pena, o trabalho deveria ser inserido no contexto da reprimenda, apesar de que a confiança no apenado ainda não seria total para simplesmente lhe permitir o convívio social pleno. Assim, também deveria observar-se a prevenção especial negativa: impedir que o condenado viesse a sucumbir novamente às tentações que o levaram ao primeiro ato desviante.

Logo, no semiaberto exige-se disciplina como forma de expiação e moldagem do caráter. Contudo, os muros que cercam o presídio agrícola forçam a que o trabalho seja executado ainda de forma “antissocial”. Para o “reaprendizado” a

conviver junto aos indivíduos livres e alheios às suspeitas estatais, a lei previu a saída temporária, as quais nada mais são do que inserções paulatinas do condenado ao convívio social, como pontes simbólicas de transição, cuja função seja a de modificar o ser supostamente antissocial, guinando-o a outro, integrado e sabedor de suas obrigações.

Ressalta-se que o semiaberto, como regime prisional mais benéfico que o fechado, traz a ideia de progressão por mérito. É na Exposição de Motivos do então projeto de Lei de Execução Penal (item 29) que se verifica a importância do mérito na pena: “O mérito do sentenciado é o critério que comanda a execução progressiva, mas o Projeto também exige o cumprimento de pelo menos um sexto do tempo da pena no regime inicial ou anterior”. (BRASIL, 2015a, *online*).

O regime aberto, por sua vez, é aquele destinado a condenações por crimes menos graves, ou que corresponda à última fase do cumprimento de uma pena escalonada. A intenção do legislador foi a de que esse regime contivesse egressos do regime mais restritivo, e que pernoitassem em albergues públicos, sendo o trabalho externo obrigatório. Assim idealizou a LEP:

A Casa do Albergado deverá situar-se em centro urbano, separada dos demais estabelecimentos, caracterizando-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga (art. 93). Tratando-se de estabelecimento que recolhe os condenados à pena privativa da liberdade em regime aberto e também os apenados com a limitação de fim de semana, há necessidade de conter, além de aposentos para acomodar os presos, local apropriado para cursos e palestras (art. 94). (item 109 da Exposição de Motivos). (BRASIL, 2016d, *online*).

No regime aberto o fundamento retribucionista perde força, pois a exigência de trabalho externo reforça o seu caráter de reintegração.

O quadro a seguir resume os regimes prisionais adotados no Brasil pela Lei de Execução Penal.

Quadro 1 – Regimes prisionais do Brasil conforme a LEP

Regime Fechado	<ul style="list-style-type: none"> - Cumprimento em presídios de segurança máxima ou média; - Recolhimento em cela por todo o tempo, salvo nos banhos de sol; - Não tem direito a saídas temporárias para reinclusão social paulatina.
Regime Semiaberto	<ul style="list-style-type: none"> - Cumprimento em colônias agrícolas ou industriais; - Recolhimento noturno em alojamentos; - Trabalho durante o dia no interior da colônia; - Permite-se saídas temporárias por sete dias para visita à família.
Regime aberto	<ul style="list-style-type: none"> - Recolhimento noturno em casas do albergado; - Saída durante o dia para trabalho ou estudo.

Fonte: autor da pesquisa, a partir do artigo 87 e seguintes da Lei de Execução Penal.

Como o foco desta dissertação é o regime semiaberto, passa-se, a partir deste ponto, à sua abordagem específica, primeiramente no Brasil, para, em seguida, analisá-lo mais profundamente no Estado do Tocantins.

2.4 O regime semiaberto no Brasil segundo a LEP e a CRFB

Para que a reinclusão social se torne possível, é necessário que ela seja gradual, no tempo certo e com carga valorativa, sob pena de tornar a sua jurisdição ineficaz. A LEP idealizou como o cumprimento da pena em regime semiaberto deveria ser feito no Brasil, estabelecendo os critérios para uma execução penal adequada. Entretanto, passados trinta e dois anos de vigência da lei, são pouquíssimas as prisões agrícolas existentes no Brasil. Aguardaram-se investimentos por parte dos poderes executivos, os quais não tiveram interesse político na concretização da estratégia tão bem prevista pelo Poder Legislativo.

Sobre a dificuldade de implantação do ideal de progressão de regimes no País, Zomighani detecta:

A estrutura deficiente dos sistemas penitenciários estaduais, o pequeno número de estabelecimentos penitenciários destinados ao regime semi-aberto e a falta de acompanhamento adequado da situação processual de cada preso são algumas das causas dessas deficiências, dificultando o próprio cumprimento da LEP. (2009, p. 113).

A carência de vagas em regime semiaberto é hoje verdadeiramente acentuada Brasil afora. Conforme o último levantamento oficial sobre o tema, realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (do Ministério da Justiça) e concluído em 2014, a população brasileira que cumpria pena em regime semiaberto era de 89.639 (oitenta e nove mil, seiscentos e trinta e nove) reeducandos (BRASIL, 2016k, *online*). Ocorre que o total de estabelecimentos existentes à época era de noventa e cinco (sendo apenas cinquenta e dois exclusivos para receber condenados do semiaberto), dispondo de somente 6.952 (seis mil, novecentas e cinquenta e duas) vagas reais (BRASIL, 2016k, *online*). Dentre as Capitais dos Estados da federação, apenas onze dispunham de institutos (REGIME..., 2016, *online*) – albergues ou presídios –, nos quais os condenados que cumprem pena no regime semiaberto dormem e/ou passam o dia: Rio Branco, Salvador, Goiânia, Campo Grande, Recife, Teresina, Curitiba, Rio de Janeiro, Natal, Porto Velho, Porto Alegre e Palmas. No entanto, apesar de haver tais institutos, não significa que o regime semiaberto esteja sendo observado conforme a previsão legal nessas cidades, já que nesta conta estão incluídos institutos que apenas albergam os apenados – sem ofertar trabalho algum –, e penitenciárias, nas quais os apenados trabalham na cozinha, na lavanderia, na limpeza, entre outros locais internos.

O quadro a seguir explicita a falta de estrutura generalizada para o cumprimento de penas no regime semiaberto, e demonstra as discrepâncias das soluções encontradas para tal problemática, caso a caso, conforme todas as Capitais de Estados brasileiros:

Quadro 2 – Semiaberto nas Capitais dos Estados do Brasil

Capital	Dorme e passa o dia em colônia agrícola, industrial ou similar	Trabalha durante o dia e dorme em colônia agrícola, industrial ou similar	Dorme e passa o dia em penitenciária	Dorme em penitenciária e sai para trabalhar durante o dia	Fica em prisão domiciliar	Fica livre, mas com tornozeleira eletrônica	Fica livre mediante comprovação de emprego
AC/Rio Branco	X	X					
AL/Maceió					X		
AM/Manaus			X	X			
AP/Macapá	X	X	X	X			
BA/Salvador	X	X					
CE/Fortaleza			X	X			
DF/Brasília			X	X			
ES/Vitória	Sem dados						
GO/Goiânia	X	X					
MA/São Luís	X	X	X	X			
MG/Belo Horizonte			X	X			
MS/Campo Grande	X	X					
MT/Cuiabá							X
PA/Belém	X	X	X	X	X		
PB/João Pessoa			X	X			
PE/Recife	X	X					
PI/Teresina	X	X					
PR/Curitiba	X	X					
RJ/Rio de Janeiro	X	X					
RN/Natal	X	X					
RO/Porto Velho	X	X				X	
RR/Boa Vista			X	X			
RS/Porto Alegre	X	X					
SE/Aracaju	X	X			X		
SC/Florianópolis			X	X			
SP/São Paulo			X	X			
TO/Palmas	X	X					

Fonte: (REGIME..., 2016, *online*).

Quanto às Capitais que contam com penitenciárias, pode-se mencionar que:

Manaus/AM, Fortaleza/CE, Brasília/DF, Belo Horizonte/MG, João Pessoa/PB, Boa Vista/RR, Florianópolis/SC e São Paulo/SP abrigam seus

detentos do semiaberto em alas específicas para esse tipo de regime em penitenciárias comuns.

Na capital paulista, os Centros de Ressocialização são unidades mistas para presos em regime fechado e semiaberto de baixa periculosidade e os Centros de Progressão Penitenciárias 'amparam' presos em regime semiaberto. A população carcerária do Estado de SP triplicou em 16 anos, alcançando 180 mil detentos em 2011. Isso equivale a 40% da população do sistema penitenciário do país.

Algumas penitenciárias possuem estrutura para que os presos trabalhem intramuros, como o Instituto Presídio Professor Olavo Oliveira II, em Itaitinga, na região metropolitana de Fortaleza, e o Centro de Internamento e Reeducação, no DF.

No caso daquelas que não têm áreas destinadas ao trabalho, os apenados que não trabalham fora acabam cumprindo sua pena em regime fechado, uma vez que o que diferencia o semiaberto do fechado é o 'trabalho em comum durante o período diurno em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar' ou o 'trabalho externo' ou ainda a 'frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior', nos termos do CP. (REGIME..., 2016, *online*).

Há outros casos em que se permite simplesmente que o apenado fique em casa:

Em Maceió/AL, Belém/PA e Aracaju/SE, a prisão domiciliar pode substituir o cumprimento da pena em colônia agrícola, industrial ou similar.

No AL, não existe unidade prisional de semiaberto, por isso, os juízes deferem prisão domiciliar aos condenados em semiaberto. O mesmo não ocorre na região metropolitana de Belém, onde existe uma colônia agrícola no município de Santa Isabel para os detentos que não trabalham fora. Aqueles que trabalham ou estudam fora se recolhem à noite e nos finais de semana no Centro de Progressão Penitenciária de Belém. Não havendo vagas em ambos os lugares, os juízes tendem a concluir que o sentenciado não pode ser onerado pelo Estado, motivo pelo qual deve cumprir a pena em casa.

Já na região metropolitana de Aracaju também existe um estabelecimento prisional em Areia Branca para cumprimento de pena em regime semiaberto, mas o juiz de Direito Helio de Figueiredo Mesquita Neto, da 7ª vara Criminal de Aracaju/SE, interdito parcialmente o local em 30/8/13 devido às condições degradantes a que os presos são submetidos. (REGIME..., 2016, *online*).

Em Porto Velho e em Palmas adota-se a tornozeleira eletrônica. Em Cuiabá, o apenado fica livre, e deve comprovar trabalho em sete dias, período em que pode se recolher em casa. Após a primeira semana, deve pernoitar em casa do albergado. (REGIME..., 2016, *online*).

Como consequência automática da já mencionada carência real de vagas, surgem estratégias judiciais que tentam contornar o problema. Com efeito, faltando vagas, no momento da fixação da pena, evita-se determinar que se a cumpra em

regime semiaberto, permitindo, então, que se inicie já no aberto. Também há decisões judiciais que promovem progressão de regimes direto do fechado ao aberto⁹. A consequência é que condenados por crimes graves deixam de ser segregados pelo tempo idealizado pela lei, retornando, assim, ao convívio social precocemente, o que lhes estimula a reincidência¹⁰.

Outra medida corriqueiramente adotada é que, por ocasião da eleição de regras na execução penal, se determina um regime híbrido, no qual o condenado dorme ora em sua casa¹¹, ora em uma casa de detenção¹². Da mesma maneira que a solução que se acabou de mencionar, a liberação durante o dia expõe o condenado às mesmas situações que o tornaram um criminoso na primeira ocasião.

Às vezes ocorre o contrário, isto é, por ocasião do cumprimento de pena, faltando vagas no semiaberto, o condenado é obrigado a permanecer em regime mais gravoso: o fechado. Essa solução evita a prática de novos crimes, impõe castigo, mas impede que se crie o senso de responsabilidade almejado pela ressocialização paulatina. As prisões de regime fechado não dispõem de estrutura que permita o trabalho, apanágio do regime semiaberto.

⁹ O que se deu, por exemplo, no seguinte processo de execução de pena (TOCANTINS, 2016b): “Assim, deverá iniciar o cumprimento nessa Comarca, que não possui Regime semiaberto. Desta forma, progrido-a ao regime aberto [...]”. (Processo nº 5004555-89.2012.8272729, Comarca de Pedro Afonso, julgado em 20/04/2016, pelo juiz Milton Lamenha de Siqueira).

¹⁰ Há casos emblemáticos de condenados que cumprem pena no semiaberto (REGIME..., 2016, *online*), mas, de mesmo modo, de forma diversa daquela que foi idealizada pela LEP. Como exemplo pode-se mencionar que os condenados na Ação Penal 470, do STF (BRASIL, 2016r, *online*), processo conhecido como do Mensalão, José Genoíno, Delúbio Soares, Valdemar Costa Neto, Pedro Henry, Bispo Rodrigues, Romeu Queiroz, Roberto Jefferson, João Claudio Genu, e Jacinto Lamas foram condenados a cumprir pena no semiaberto, porém a maioria deles apenas pernitoiu em estabelecimento correicional, trabalhando fora durante o dia, em atividades que já lhes eram familiares ou geridas por pessoas de seus prévios convívios/contatos. Algumas das condenações já foram consideradas indultadas e, portanto, cumpridas, mas, por ocasião do cumprimento, Delúbio Soares trabalhou na Central Única dos Trabalhadores (CUT); Pedro Henry trabalhou em um hospital em Cuiabá; Jacinto Lamas trabalhou em uma empresa de engenharia em Brasília; Romeu Queiroz trabalhou na própria empresa, e José Dirceu trabalhou em um hotel situado em Brasília, de conhecido seu e do seu partido político. Nota-se claramente que, se o objetivo da pena criminal é o de reintegração social, ela se mostra inócua para estes condenados hipersocializados, uma vez que trabalharam em locais nos quais não houve expiação, mas mera continuidade de suas vidas.

¹¹ No Tocantins, conforme apurou-se nesta pesquisa, o semiaberto cumprido mediante recolhimento em domicílio é a opção majoritária dos juízos de Pedro Afonso, de Tocantinópolis, de Colinas do Tocantins, de Dianópolis, de Araguatins e, de forma provisória, de Araguaína.

¹² Segundo verificou-se nesta pesquisa, o semiaberto cumprido mediante pernoite em estabelecimento penal dá-se nos juízos de Paraíso do Tocantins, de Palmas, de Taguatinga, de Arraias, de Guaraí, de Miracema do Tocantins.

A reinserção social paulatina é condição para um retorno que evite novas recidivas. Sobre a importância das primeiras saídas do cárcere (saídas temporárias) e sobre a relevância da correta aplicação das regras do regime, Anjos enuncia:

Com efeito, a saída temporária pode ser justificada no ideal de menor dessocialização possível. O contato esporádico com o mundo exterior, com saídas limitadas do regime semi-aberto, preenchidos determinados requisitos, pode ser, sem dúvida alguma, uma medida eficaz para minorar os efeitos perversos da prisionização. (2009, p. 130).

Tem-se que o objetivo último da sentença criminal é proporcionar a reinclusão do ser tido por antissocial ao seio da comunidade, com o mínimo possível de dano à sua pessoa. Para atingir tais objetivos, a pena só conseguirá lograr a transformação positiva do reeducando se for aplicada baseada em três princípios: isolamento, trabalho e modulação da pena. Conforme Seron, a pena

tem por objetivo promover a transformação do indivíduo. Na prisão, o detento é isolado para poder refletir sobre seu ato criminoso; é forçado a trabalhar para se tornar produtivo, útil à sociedade; e cumpre uma pena pelo tempo necessário para que seu ajustamento ao comportamento útil e dócil seja alcançado. Em tese, esse objetivo (transformação do indivíduo) seria atendido, já que, na prisão, o indivíduo pode ser constantemente vigiado. (2009, p. 48).

Entende-se que a progressão adequada de regimes tem sua importância na efetividade da execução penal, uma vez que “incentiva o apenado a buscar mudanças de comportamento”. (SERON, 2009, p. 50).

Por fim, o semiaberto faz parte da dialética travada entre o Estado repressor e o condenado. A execução penal é a concretização da ameaça estatal ao agente que praticou conduta desviante. Quando se condena alguém, o Estado automaticamente faz uma promessa ao sujeito condenado no sentido de que ele obterá a liberdade caso aja de certas maneiras, e após certo tempo. Criam-se, então, expectativas e entendimentos, que não podem ser desfeitos, sob pena de o condenado deixar de associar o mal da pena criminal com o delito por ele praticado. Assim, para o sucesso da pena, é necessário que ela seja cumprida da mesma forma como lhe fora prometida por ocasião da condenação, não se podendo aceitar atraso injustificado na progressão de regimes, pois isso criaria no ânimo do condenado sensação de injustiça, de que o Estado lhe foi traiçoeiro. Tampouco se

pode premiá-lo sem razão, permitindo-se regime mais brando ou mesmo a liberdade antes da hora ou sem o devido mérito, pois passar-se-ia, com isso, uma mensagem no sentido de que o Estado não teve a firmeza suficiente para cumprir a reprimenda, tal qual o pai que presenteia um filho mimado apesar de não ter se comportado conforme combinação prévia.

O regime semiaberto é, sem dúvida, parte importante desta comunicação, notadamente no que diz respeito a reforços positivos e negativos, recompensas e castigos. A ausência deste regime intermediário afrouxaria o entendimento do reeducando, que receberia prêmios (liberdade antecipada) sem que os associasse a contraprestações (espera pelo tempo correspondente, realização de trabalho interno etc.). A falta de correlação entre estes degraus galgados e os prêmios recebidos (na forma de liberdades) não criaria no condenado a correta associação que se espera num processo dialético de transformação. O “recado” a ele passado pelo Estado é o de que seus méritos serão reconhecidos aleatoriamente. Por sua vez, tal ideia geraria um afrouxamento dos conceitos de retribuição em uma futura e eventual reincidência. É dizer, ora, se os méritos e faltas não geraram sanções positivas ou negativas, uma nova conduta antissocial também poderá não gerar consequências criminais. O que ocorre é que o senso de responsabilidade, o qual se espera reforçar no reeducando, passa a ser substituído pela simples esperança de alguma falha no sistema que possa gerar um prêmio aleatório. Nega-se, portanto, a metanoia desejada na execução penal, que fora idealizada na reforma legislativa de 1984.

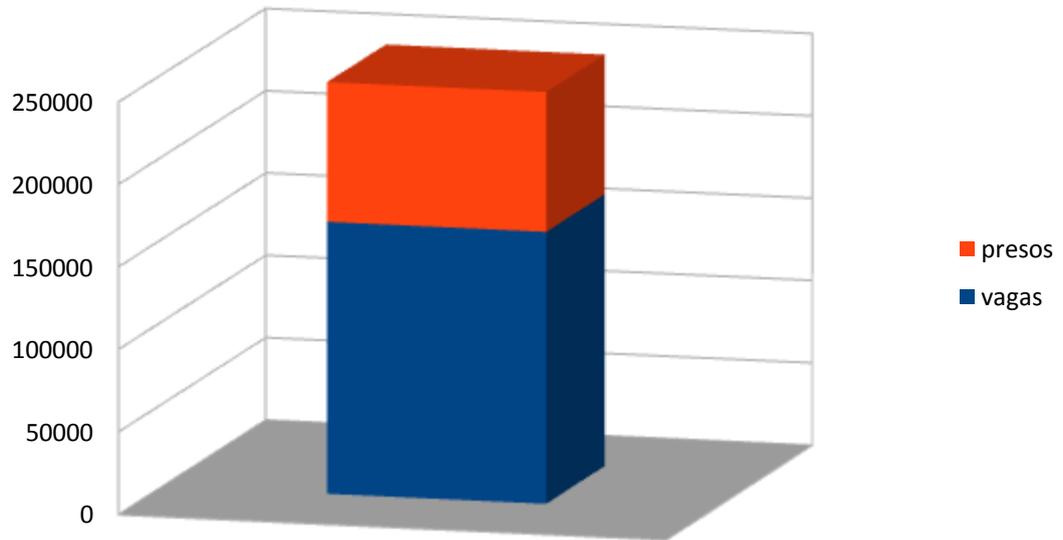
Semiabertos com a liberdade antecipada e não associada ao mérito do agente têm gerado recidivas em grande número, como o demonstra estudo realizado em Porto Alegre, por órgãos de imprensa (COSTA; MARTINS; DORNELLES *et al.*, 2016, *online*), segundo o qual vinte e sete por cento dos apenados da Delegacia de Capturas da Capital gaúcha eram condenados a cumprir pena no regime semiaberto, sendo que um terço deles foi flagrado cometendo novo crime. Noutro estudo, tais dados objetivos demonstram que a progressão idealizada pela LEP tem sua razão de ser, já que se aguarda o desenvolvimento do senso de responsabilidade no apenado. Ademais, a liberdade próxima ao crime cometido mitiga a ideia de que o crime não compensou.

Por todas estas falhas que podem ser observadas, bem como pela dificuldade de estruturar o regime semiaberto no Brasil, há iniciativas para eliminá-lo do sistema progressivo da execução penal. Uma delas está expressa no Projeto de Lei Ordinária n. 3.174/2015, proposto pela bancada gaúcha da Câmara dos Deputados, no qual (BRASIL, 2016l, *online*) se cogita a previsão apenas dos regimes fechado e aberto, sendo que o fechado seria destinado a penas superiores a quatro anos se reincidente o condenado, e o aberto para condenados até oito anos não reincidentes. Em verdade, este projeto visa a legalizar a situação que já se encontra em voga em muitos lugares, e torna mais rigorosa a pena para condenações acima de quatro anos: a indefinição que impera hoje para os apenados do semiaberto é substituída pela reclusão, e o aberto, cujas casas de albergado não foram instaladas maciçamente – e, diga-se, quando o são têm gerado reuniões e troca indesejada de informações entre condenados – são substituídas pela liberdade assistida e controlada pela tornozeleira eletrônica.

O problema deste projeto de lei é também que, se por um lado com ele se resolveria a situação da falta de estrutura de colônia agrícolas e industriais, por outro criaria a necessidade de se gerarem novas vagas no regime fechado, já que muitas condenações passariam a desembocar em tal regime. Ocorre que a carência de vagas para o regime fechado no Brasil já era muito maior de que a para o semiaberto no último levantamento nacional de informações penitenciárias, realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional, do Ministério da Justiça, no ano de 2014. Havia então, oficialmente, 164.823 vagas para 249.701 reeducandos (BRASIL, 2016k, *online*).

Logo, o déficit, em 2014, já era de 84.878 vagas (conforme representação da área laranja, exposta no gráfico abaixo).

Gráfico 1 – Excedente de condenados no regime fechado, no Brasil, em relação às vagas disponíveis



Fonte: autor da pesquisa, a partir de Brasil (2016k, *online*).

Portanto, não bastaria um novo mandamento legislativo desviando as condenações ao regime fechado, já que estas vagas não se criariam assim tão rapidamente. Sabe-se que a construção de presídios é precedida de projetos, processos licitatórios, liberações de financiamentos etc., assim como também geralmente desagrada as populações circunvizinhas de suas sedes, além de não ter se mostrado como uma política pública prioritária, até por sua confrontação com outras que demandam criações de vagas em escolas e em creches, por exemplo. Assim, estar-se-ia apenas mudando o problema de falta de vagas no semiaberto para a falta de vagas no fechado, dando azo à criação de novos mecanismos judiciais para elidir o problema.

Uma análise sob viés crítico e humanista dessa situação permite também fazerem-se considerações correlacionando toda essa problemática às categorias Biopolítica e Biopoder.

2.5 Biopolítica e Biopoder: do panóptico ao *Google*

Para entender-se a crise vivida pelos regimes prisionais é necessária uma leitura do tipo de administração pública e do sistema de gestão de pessoas que está em voga atualmente, conforme a visão antecipada de Michel Foucault: a biopolítica. Foi Foucault quem descreveu, ainda que de forma crítica e pejorativa, as ideias de biopolítica e de biopoder, demonstrando que os instrumentos que os governos se dão para obter os fins de atendimento às necessidades e aos desejos das suas populações são, de algum modo, imanentes ao campo dessas mesmas populações. Em suas próprias palavras:

[...] a população aparecerá como o objetivo final do governo. Pois qual pode ser o objetivo do governo? Não certamente governar, mas melhorar a sorte da população, aumentar sua riqueza, sua duração de vida, sua saúde, etc. **E quais são os instrumentos que o governo utilizará para alcançar estes fins, que em certo sentido são imanentes à população?** Campanhas, através das quais se age diretamente sobre a população, e técnicas que vão agir indiretamente sobre ela e que permitirão aumentar, sem que as pessoas se dêem conta, a taxa de natalidade ou dirigir para uma determinada região ou para uma determinada atividade os fluxos de população etc. **A população aparece, portanto, mais como um fim e instrumento do governo que como força do soberano; a população aparece como sujeito de necessidades, de aspirações, mas também como objeto nas mãos do governo; como consciente, frente ao governo, daquilo que ela quer e inconsciente em relação àquilo que se quer que ela faça. O interesse individual – como consciência de cada indivíduo constituinte da população – e o interesse geral – como interesse da população, quaisquer que sejam os interesses e as aspirações individuais daqueles que a compõem – constituem o alvo e o instrumento fundamental do governo da população. Nascimento portanto de uma arte ou, em todo caso, de táticas e técnicas absolutamente novas.** (FOUCAULT, 1995, p. 289, grifos nossos).

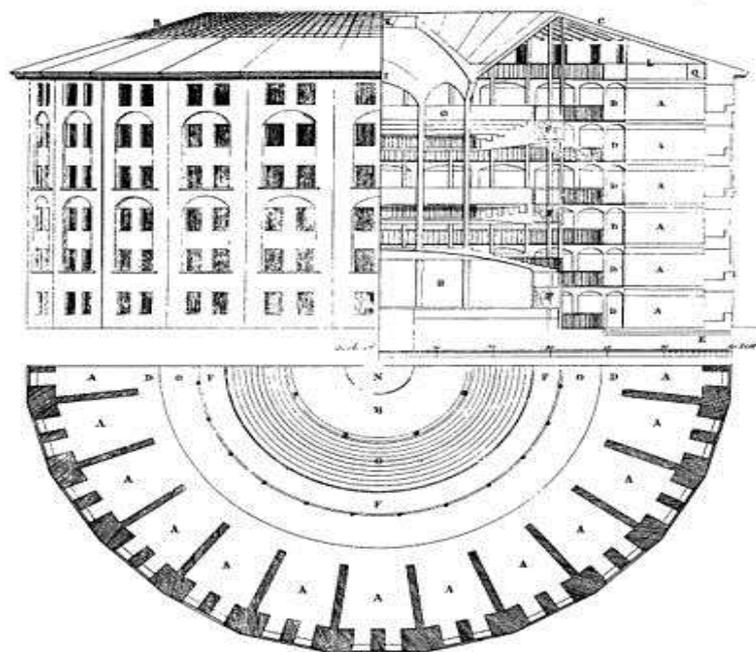
E mais, vejam-se suas interessantes reflexões acerca da correlação entre gestão de uma população, disciplina e mecanismos de segurança:

Mas nunca a disciplina foi tão importante, tão valorizada quanto a partir do momento em que se procurou gerir a população. E gerir a população não queria dizer simplesmente gerir a massa coletiva dos fenômenos ou geri-los somente ao nível de seus resultados globais. Gerir a população significa geri-la em profundidade, minuciosamente, no detalhe. A idéia de um novo governo da população torna ainda mais agudo o problema do fundamento da soberania e ainda mais aguda a necessidade de desenvolver a disciplina. Devemos compreender as coisas não em termos de substituição de uma sociedade de soberania por uma sociedade disciplinar e desta por uma sociedade de governo. Trata-se de um triângulo: soberania-disciplina-gestão governamental, que tem a

população seu alvo principal e nos dispositivos de segurança seus mecanismos essenciais. (FOUCAULT, 1995, p. 291, grifos nossos).

A respeito de disciplina, Bentham desenvolveu, ainda no século XVIII, a ideia do Panóptico. Este seria um sistema de controle baseado numa arquitetura específica: em uma construção circular, cada apenado ficaria em celas sem acesso visual das outras celas, mas “o apartamento do inspetor ocupa[ria] o centro” (2000, p. 18), com ampla visão do complexo. Em tal modelo, faz-se necessário que os controlados (presos, doentes, “loucos”, alunos etc.) não possam ver o inspetor e, principalmente, notem sua ausência, razão pela qual Bentham pensou em venezianas e vidros para impedir o acesso visual do centro por parte das extremidades da circunferência. Este modelo de vigilância pode sintetizar as formas de controle tidas como “disciplinares” por Deleuze (1992). Isto tudo pode ser visto na ilustração abaixo reproduzida:

Desenho 1 – Planta da estrutura do Panóptico idealizado por Bentham



Fonte: ROHRER (2016, *online*), reproduzindo desenho do arquiteto inglês Willey Reveley, de 1791.

Foucault exemplificou como se dá o controle do corpo no modelo disciplinar, sustentando que não são impostos simplesmente gestos, mas se “impõe a melhor relação entre um gesto e a atitude global do corpo” (2004, p. 129), já que esse último é que deve ser um grande instrumento de suporte ao ato requerido, e nada deve ficar ocioso ou inútil. O autor chegou a transcrever mandamentos de um manual, no qual se impõe a postura do estudante, incluindo quantos centímetros seus braços devem estar afastados do tronco, as posições dos pés, tudo objetivando conseguir maior rapidez ao escrever. Foucault chamou tal fenômeno de “codificação instrumental do corpo”: uma decomposição dos gestos, com prescrições explícitas e coercitivas sobre o corpo e a forma que ele age sobre os objetos. Nota-se que esta forma de impor comandos se preocupa com o meio, ou seja, com a forma pela qual o comandado executa a tarefa. Percebe-se uma tentativa de domínio físico, com vistas a alcançar um fim de maneira ótima. Contudo, o controle, o poder, e as formas de exercitá-los, modificaram-se com o tempo.

Foucault sustentou que o Ocidente conheceu uma transformação nos mecanismos de poder no século XVIII: o poder soberano sobre a vida ou a morte, típico das monarquias absolutistas passou a dar lugar a um poder de ordenação da vida e, por consequência, das sociedades. Esta opção por estratégias menos explícitas de dominação reconhece a população como um corpo heterogêneo, nem sempre orgânico, que demanda normas para sua regulamentação, proteção e disciplina. A partir de tais reflexões, o autor explicitou que “pela primeira vez na história, sem dúvida, o biológico reflete-se no político” (1988, p. 134). O autor ainda reconheceu a influência do mercado nas formas de exercício do poder (FOUCAULT, 2008), ao identificar que o homem passou a ser contabilizado como um consumidor, e, a partir desta epifania, ter sido possível o desenvolvimento de estratégias correlatas, capazes de controlar a população de forma ainda mais sutil.

A biopolítica é, portanto, a maneira de gestão que consegue intervir inclusive na – e em razão da – vida (aí inseridos os conceitos de corpo, de saúde e de rotina) do administrado. Em complemento à ideia de biopoder existe o conceito de sociedade de controle. A ideia do “controle” como maneira de gestão de pessoas também foi observada por Burroughs (1978). Hardt e Negri chegam a apontar que “o biopoder é outro nome da real submissão da sociedade ao capital, e ambos são sinônimos da ordem produtiva globalizada”. (2001, p. 37).

É ainda possível traçar um paralelo entre as conclusões de Foucault com os estudos de outro autor que desenvolveu pensamentos sobre as formas de controle social. Gilles Deleuze (1992, p. 220) percebeu, assim como Foucault, que o controle social passou por mudanças na forma de ser exercido: transitou de um controle imediato (disciplinar) para um mais sutil, que chama de sociedade de controle. Por sociedades disciplinares entendem-se aquelas em que o indivíduo migra sempre de um espaço fechado a outro, sendo que cada um tem suas próprias regras (família, escola, fábrica etc). Deleuze (1992, p. 220) acrescentou que há uma crise nestes espaços de confinamento, o que gera a transição às sociedades de controle, as quais são representadas por estratégias sutis de dominação¹³ e pelo uso maciço da tecnologia para tal fim.

Conforme Deleuze (1992, p. 222), as sociedades disciplinares passaram a ser sociedades de controle: o confinamento foi trocado pelas senhas; a vigilância foi substituída pelas metas, pelo marketing e pelo endividamento. Segundo Sandra Rodrigues Braga e Vânia Farias Vlach, as técnicas desempenham um importante papel “na constituição” e mesmo “na manutenção da sociedade do controle”. Para as autoras, “os instrumentos refinados de comunicação e informação, resultantes da terceira revolução tecnológica, enraizaram-se nas subjetividades, produzem novos desejos e sensações”. (2004, p. 1).

Nas sociedades de controle, o indivíduo é convencido a perseguir certos sonhos e metas, e a sentir-se livre, apesar de sofrer grilhões invisíveis (tecnológicos), os quais estão se mostrando como os mais efetivos. Este quadro é facilmente visualizado tomando-se como exemplo a revolução desempenhada por grandes empresas de tecnologia como *Apple* e *Google*. Hodiernamente, percebe-se que a partir do momento em que um usuário da internet realiza uma pesquisa de preços de um certo produto, surgirão anúncios do mesmo produto e de outros correlatos tanto no navegador utilizado na pesquisa anterior como em outros aplicativos (*Facebook*, portais variados, caixa de correio eletrônico etc.). Isso ocorre porque as grandes empresas da internet estão cada vez mais a demandar *logins* dos usuários. A partir do momento em que se acessa alguma conta, dados variados sobre essa pessoa

¹³ Como exemplos é possível apontar a adoção de metas e *rankings* mensais de vendas em uma empresa, funcionando tais métodos como ameaça velada de demissão aos que apresentarem desempenho inferior àquele fixado nas metas.

passam a ser coletados, sobre suas pesquisas feitas em sítios de busca, compras feitas *online* etc., de maneira que seja possível o endereçamento de anúncios específicos para cada usuário, conforme suas necessidades. O êxito da estratégia traduz-se em mais vendas.

Pode-se dizer que esta maneira de conhecer o “cliente” e de fazer negócios demanda uma tecnologia moderníssima e onipresente, por isso mesmo ainda estando restrita a grandes conglomerados empresariais, mas tende a ser cada vez mais utilizada também pelos entes governamentais. O conhecimento profundo de cada indivíduo, semelhante a um dossiê, usado para determinar opções políticas, é uma demonstração nítida dos fenômenos da biopolítica e das sociedades de controle, conforme foram descritos por Foucault e por Deleuze. Está-se a tratar de dois conceitos que se interlaçam: o biopoder e as sociedades de controle são apenas visões diferentes de um mesmo fenômeno, já que o biopoder é exercido especialmente por meio dos controles tecnológicos e sutis.

Apesar do criticismo que se verifica por parte destes autores ao que chamam de “controle”, no âmbito da execução penal, sobretudo no regime semiaberto, a ideia de fiscalização sutil – tal como o emprego de tornozeleira eletrônica – reduz o encarceramento e pode ser usada para incutir no condenado o senso de responsabilidade sem se lançar mão de práticas de dominação corporal, as quais tendem a atentar contra a dignidade humana da pessoa. Assim, se no seio da sociedade livre o controle pode representar limitação, dominação, exploração com metas de mercado, na sociedade penitenciária o controle – com a tecnologia que o acompanha – pode significar alternativa menos gravosa ao fenômeno do encarceramento. Ademais, a visão crítica de Foucault e de Deleuze serve para entender o fenômeno do controle e as mazelas do encarceramento, mas não pode servir em absoluto para limitar as investigações construtivas sobre a questão da pena criminal, haja vista a necessidade de aperfeiçoar algo necessário, tanto do ponto de vista do condenado, mas também da vítima, da sociedade, dos órgãos de persecução penal e do Estado como um todo.

2.6 Reflexos da Biopolítica na execução penal

O fundamento da prisão e da segregação em geral sempre refletiu o pensamento dominante e as escolas científicas de cada época. O criminoso já foi um risco ao soberano ou ao monarca, depois alguém que descumpriu com o contrato social, portanto, um selvagem e, mais à frente, um simples antissocial.

Tem-se que já em 1704, no Hospício São Miguel, de Roma, os condenados eram submetidos a um regime de isolamento à noite e a trabalhos durante o dia (BRUNO, 1976, p. 57), mas não há uma ligação de anterioridade entre este sistema e o moderno semiaberto brasileiro. Já o sistema conhecido como auburniano, de 1818, sim assemelhava-se ao semiaberto brasileiro dos dias atuais. Na penitenciária de Auburn, Nova Iorque, Estados Unidos da América do Norte, os presos ficavam isolados e em silêncio durante a noite, e trabalhavam durante o dia. Entretanto, o método auburniano visou muito mais ao financiamento do próprio sistema com o trabalho dos internos, razão pela qual o apenado passou a ser visto como força de trabalho. Isso passou a conflitar com as associações de trabalhadores, passando a com elas competir. Ademais, o excesso de disciplina, notadamente o silêncio obrigatório, foi alvo de críticas, gerando, por fim, o abandono deste método correicional, segundo lições de Aníbal Bruno (1976, p. 58).

O antecessor direto do sistema de execução penal brasileiro é aquele que ficou conhecido como “sistema progressivo”, aplicado na Inglaterra e na Irlanda, no século XIX, no qual se distribuía o tempo da pena em fases (três no sistema inglês e quatro no sistema irlandês), e o condenado usufruía de benefícios, a depender de sua própria conduta. A primeira fase era a de isolamento. A segunda era a de trabalho diurno com isolamento noturno. Então, o condenado colecionava créditos, que possibilitavam progressão à terceira fase, a qual permitia reincorporação social (BRUNO, 1976, p. 58-59).

O sistema progressivo foi adotado no Brasil pelo Decreto-Lei n. 2.949, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), sendo previstas quatro fases, segundo seu artigo 30 (BRASIL, 2016b, *online*). À primeira correspondia o isolamento. Após progredir, o condenado deveria trabalhar com os outros, dormindo ainda isolado. Depois de cumprir metade, se a pena fosse inferior a três anos, ou um terço, se

superior, aquele que tivesse comportamento abonado deveria ser transferido a uma colônia. A quarta fase correspondia à liberdade condicional.

As nomenclaturas “fechado”, “semiaberto” e “aberto” só foram trazidas pela Lei n. 6.416/77, norma que também passou a permitir que a pena se iniciasse já em regime intermediário, e que o livramento condicional fosse concedido antes que o condenado cumprisse os regimes mais gravosos.

O formato atual do sistema progressivo foi delineado somente em 1984, com a edição da LEP, que, em seu artigo 112, passou a exigir apenas um sexto de cumprimento da pena para progressão, sendo condição para tal o bom comportamento prisional (BRASIL, 2016d, *online*).

A partir da Lei n. 8.072/90 – Lei dos Crimes Hediondos (LCH) –, o condenado por alguns crimes¹⁴ deveria cumprir a pena em regime integralmente fechado. Todavia, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 2006, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade desta regra da LEP¹⁵. Embora seu julgado não obrigava os juízes da execução penal Brasil afora a seguir o entendimento, certo é que foi necessária nova edição de lei, a qual previa alguma progressão, sob pena de igualarem-se os apenados por crimes hediondos aos demais – progressão com apenas um sexto –, diante da clara sinalização dada pelo Supremo

Então, com a Lei n. 11.464/07, na hipótese de a condenação ser por crime hediondo, a progressão ao regime menos gravoso ocorre com dois quintos de cumprimento no regime mais gravoso, ou com três quintos, em caso de reincidência.

¹⁴ As espécies criminais tidas por hediondas são previstas no artigo 1º da Lei n. 8.072/1990 e variam muito, já que a alteração de uma lei ordinária, como é o caso, dá-se de forma simples. Atualmente consideram-se crimes hediondos (BRASIL, 2016p, *online*): homicídio qualificado ou o cometido por atividade típica de grupo de extermínio, ainda que praticado por um só agente; lesão corporal gravíssima ou seguida de morte contra policiais e seus familiares; latrocínio (roubo seguido ou precedido de morte); extorsão mediante sequestro; extorsão com resultado morte; estupro, inclusive contra pessoa vulnerável (menor de 14 anos ou que não tenha o necessário discernimento para a prática do ato por enfermidade ou deficiência mental); epidemia com resultado morte; falsificação de remédios; favorecimento da prostituição ou exploração sexual de criança, adolescente ou vulnerável e genocídio. São ainda equiparados aos hediondos, conforme a Constituição Federal, artigo 5º, XLIII, a tortura, o tráfico de drogas e o terrorismo.

¹⁵ A manifestação do Supremo Tribunal Federal deu-se em fevereiro de 2006, no HC 82959/SP. Para que a decisão tivesse força de impedir a aplicação da norma por todos os juízes e tribunais do País, seria necessário que tivesse sido proferida em uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, pela qual se ataca a própria norma, por estar contrária à Constituição Federal. Como o julgamento deu-se em um *Habeas Corpus*, caso em que o “paciente” busca uma melhora em sua situação de liberdade, atacando a norma por vias reflexas, a declaração de inconstitucionalidade foi apenas incidental (*incidenter tantum*), gerando efeito somente no caso posto em julgamento. Contudo, mesmo nestas hipóteses, é possível extrair um entendimento, de maneira que os juízes passam a segui-lo, uma vez que, caso o processo chegue ao Supremo Tribunal Federal por meio de recursos, terá a mesma sorte.

No quadro a seguir esclarece-se a exigência temporal para progressões, no Brasil, em todas as hipóteses de condenação:

Quadro 3 – Tempo de cumprimento de pena para progressão ao regime menos gravoso

Condenado por:	Progressão ocorre:
Crime não-hediondo	Após um sexto cumprido no regime inicial
Crime hediondo	Após dois quintos cumpridos no regime inicial
Crime hediondo e reincidente	Após três quintos cumpridos no regime inicial

Fonte: autor da pesquisa, a partir do artigo 112 da LEP e do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos.

A criação do regime semiaberto moderno no Brasil, por ser ele derivado do sistema progressivo, veio exatamente com a ascensão da Biopolítica, meio de gestão segundo o qual o ser humano necessita ser “medicado” caso não esteja incluído na massa identificada como “normal”, conforme já se explicou supra, nesta mesma subseção. A “medicação” tacitamente proposta pela Biopolítica gerou a ideia de ressocialização do antissocial, como se fosse possível ressocializar alguém nunca socializado. Assim, a mera segregação – regime fechado – já não atendia os reclamos do mercado¹⁶, e pensou-se ser necessário um regime de transição, visando a trazer de volta a força de trabalho e, principalmente, de consumo, ao universo do mercado (HARDT; NEGRI, 2001, p. 37). Contudo, devem-se evitar os erros do sistema auburniano, conforme já se alertou neste estudo.

Apesar das críticas ao sistema que se convencionou chamar de biopolítico, bem como das ideias que colocam os sistemas correicionais à mercê do mercado capitalista, o regime semiaberto representa uma evolução ao mero encarceramento, situação esta em que, do ponto de vista do condenado, a restrição da liberdade busca meramente castigar e evitar a próxima transgressão, não se preocupando com o momento em que o agente obtém a liberdade, com que esteja preparado ou não para um novo convívio social. Daí a necessidade de se repensarem as regras

¹⁶ O regime fechado passou a ser contraproducente: caro do ponto de vista administrativo e inócuo do ponto de vista do apenado; não se trata de um investimento por parte do Estado, mas um peso cujo termo final é futuro e incerto.

de reinserção social do condenado, pois, com a sucumbência do confinamento e dos velhos métodos disciplinadores, a gestão de pessoas “analógica” passa a não funcionar a contento, a não ser que se utilizem métodos que aliem recompensas maiores do que meramente progressões de regimes prisionais.

Deleuze inclusive previu – já nos anos da década de 1970 – a tendência de modificação do paradigma de fiscalização no micromundo da execução penal: “O que conta é que estamos no início de alguma coisa: No *regime das prisões*: a busca de penas 'substitutivas', ao menos para a pequena delinquência, e a utilização de coleiras eletrônicas que obrigam o condenado a ficar em casa em certas horas”. (1992, p. 4, grifos do autor).

Prossegue-se com aportes teóricos a respeito da função de ressocialização destinada à pena, somando-se as contribuições que possam advir da área psicológica e da de gestão de pessoas, na tentativa de compreensão sobre como funciona o desafio ressocializatório das pessoas que adentram ao sistema prisional.

2.7 Função ressocializatória, Psicologia e gestão de pessoas

A função ressocializatória é advinda da teoria da prevenção especial. Tem origem iluminista e foi desenvolvida por Von Liszt, autor aqui citado por Oliveira:

Reconhece-se que a pena corresponde também à ideia finalística, força produtora do direito, e com esse reconhecimento se torna possível utilizar os variados efeitos da cominação e execução da pena para a proteção dos interesses da vida humana. Conquanto a reminiscência do passado da pena não se tenha de todo esvaecido, e ainda hoje o instinto de vingança possa reclamar, como inspiração sua, a teria da justiça reparadora, vai-se, todavia, incessantemente operando na história da pena a transformação que já o desenvolvimento do indivíduo nos fizera conhecida: a ação instintiva e desregrada, inconscientemente útil, converte-se em ato voluntário, determinado e moderado pela ideia de fim. Uma Política Criminal serena e cônica do fim a que se dirige é a inelutável exigência que resulta para nós da história do desenvolvimento da pena. (VON LISZT, 2003, p. 77, *apud* OLIVEIRA, 2013, p. 111).

A explicação para alguns incidentes contraditórios no sistema de execução penal brasileiro demanda incursão na Psicologia. Apesar do fato de a abordagem

behaviorista¹⁷ parecer mais adequada aos meandros da execução penal, conforme se explorará mais à frente, não parece pertinente que se abandonem alguns conceitos psicanalíticos, até porque estes não desautorizam as teorias de reforço da psicologia comportamental.

Sigmund Freud abordou os desejos instintuais e os relacionou a uma instância limitadora. Ademais, reconheceu a dificuldade em trazer indivíduos à massa social considerada “normal” no que diz respeito à obediência a regras de convívio:

Provavelmente uma certa percentagem da humanidade (devido a uma disposição patológica ou a um excesso de força instintual) permanecerá sempre associal; se, porém, fosse viável simplesmente reduzir a uma minoria a maioria que hoje é hostil à civilização, já muito teria sido realizado – talvez tudo o que pode ser realizado. (1996, p. 18).

E o problema, segundo Freud (1996) reside na dificuldade em fazer com que o indivíduo renuncie aos desejos “instintuais” do estado de natureza (desejo de matar, desejos incestuosos, canibalismo etc.). Para que isso ocorra, a humanidade criou métodos de coerção, os quais passaram com o tempo a ser internalizados por um agente mental, o qual fora denominado por Freud como superego.

Se Freud reconheceu os conflitos humanos entre a ampla liberdade e as restrições que a vida social exige, Skinner, em obra de 1953, sobre ciência e comportamento humano, foi mais pragmático e debruçou-se sobre as maneiras práticas de internalização da coerção: quais comportamentos dos líderes geram consequências desejadas ou indesejáveis nos liderados (2003, p. 62).

O sistema brasileiro de mérito no âmbito da execução penal – progressão de regimes, faltas, regressão, Regime Disciplinar Diferenciado (RDD)¹⁸ etc. – guarda

¹⁷ É importante explicar que a Psicologia possui diferentes linhas teóricas, escolas ou sistemas de base. Assim, por exemplo, a “Psicologia Psicanalítica” é “classicamente associada a Sigmund Freud, o pai da psicanálise. Enfatiza o papel do inconsciente e as experiências infantis. Desse movimento também participaram Melanie Klein e Wilfred Bion, dentre outros.” Já a “Psicologia Comportamental (Behaviorismo)” é “tradicionalmente associada aos nomes de Ivan Pavlov, John Watson e Skinner. Seu principal objetivo é a observação do comportamento e dos efeitos que os estímulos e as respostas podem causar sobre ele”. (TRINDADE, 2007, p. 20). Assim, o modelo comportamental tem como elemento básico o comportamento e sua mensuração sistemática, enquanto que o psicanalítico adota como base os conflitos inconscientes (ego, superego, id).

¹⁸ O Regime Disciplinar Diferenciado é destinado a presos que demonstrem risco a outros, ou que insistem em descumprir ordens da direção gestora da unidade penal. Caracteriza-se pelo isolamento.

relação com a teoria do condicionamento operante, desenvolvida por Burrhus Frederic Skinner (2003, p. 68).

Skinner dedicou-se a estudar as consequências aplicadas aos comportamentos que levam a repetições ou não. Foram desenvolvidos por ele os conceitos basilares de reforço positivo, de extinção, de reforço negativo e de punição, os quais podem e devem ser aplicados na execução penal. Por isso mesmo, é pertinente que aqui se exponham alguns desses conceitos desenvolvidos pelo autor (SKINNER, 2003, p. 80), como, por exemplo, o condicionamento de pessoas que trabalham com reforços (ou reforçamentos), os quais podem ocorrer antes do ato fortalecido, tratando-se de condicionamentos respondentes, mas, caso ocorram após o ato, são denominados de condicionamentos operantes.

Linda Davidoff (2003, p. 114) pontua que o reforço (ou reforçamento) pode ser positivo, como sendo um estímulo reforçador da conduta, aplicado após certo comportamento. Daí a tendência ao comportamento se repetir, já que fora fortalecido, em vez de enfraquecido. São reforços positivos: elogio, reconhecimento, dinheiro, notas etc. A autora exemplifica como reforços positivos: as palhaçadas de um aluno que são seguidas por atenção e aumentam a frequência; os consertos que alguém faz pela casa recebem elogios e tornam-se mais prováveis. Skinner (1953) traz como exemplos de comportamentos imitativos a cena da comida para o pombo, fazendo um paralelo com instintos humanos de imitações comportamentais. Em suas palavras:

[...] podemos condicionar um pombo a executar um dentre diversos atos seguindo outro pombo que esteja executando ou não aquele ato. Quando o imitado bica o disco em uma posição diferente, o imitador se comporta de acordo. Quando o imitado se dirige para o lado oposto da gaiola, o imitador o segue. Este comportamento imitativo ocorre apenas quando houve reforço discriminativo específico. Os pombos parecem não se imitar 'naturalmente'. Entretanto, a contingência tríplice necessária frequentemente ocorre na natureza. Assim, se um pombo está ciscando um chão coberto de folhas, está é uma ocasião em que outro pombo provavelmente será reforçado por um comportamento semelhante. O paralelo humano não está longe disso. Quando vemos pessoas olhando para a vitrina de uma loja, com toda probabilidade olhamos também não por causa de um instinto de imitação, mas porque as vitrinas que estão sendo observadas por outras pessoas provavelmente reforçam esse comportamento. (SKINNER, p. 132-133).

O reforçamento positivo é, assim, definido conforme seus efeitos. Nem sempre se poderá prevê-lo. Davidoff alerta que “o que é reforçador durante o

condicionamento operante depende do indivíduo e de suas circunstâncias correntes.” (2003, p. 106).

O reforço positivo tem relevância na medida em que os indivíduos comumente entram em um ambiente coletivo (empresa, escola) visando a atender a interesses pessoais (salário, diploma, *status* etc.). Caso não se visualizem tais objetivos pessoais, perde-se o interesse em ali permanecer e contribuir. Assim, é necessário que as entidades que visem a certos comportamentos tenham sistemas de recompensas (reforços positivos) vinculados ao cumprimento dos objetivos coletivos (DAVIDOFF, 2003, p. 124).

Para que o reforço positivo dê resultados, é necessário que: a) o liderado apresente o comportamento esperado antes de receber o reforço; b) a recompensa deva de fato ser reforçadora para aquela pessoa; c) seja usado com parcimônia, sob pena de perder o efeito (ex.: elogios em demasia tornam-se inócuos com o tempo); d) a recompensa deva condizer com a necessidade do liderado naquele momento. (DAVIDOFF, 2003, p. 124).

Ao contrário do reforçamento positivo, em que as consequências são apresentadas ou acrescentadas à situação, no reforçamento negativo elas são removidas ou subtraídas, para que o indivíduo evite uma conduta por temor de um estímulo punitivo.

Outro condicionante é a extinção, entendida como o declínio gradativo de frequência de um comportamento por falta de reforçamento. O comportamento, então, passa a ocorrer no máximo com a mesma frequência que ocorria antes do condicionamento, Davidoff (2003, p. 116) assim exemplifica este processo: as crianças são elogiadas pelos pais quando usam expressões como “por favor” e “obrigado”. Se as boas maneiras das crianças deixarem de ser elogiadas, poderão desaparecer. Entretanto, é possível que os comportamentos extintos voltem a aparecer espontaneamente após um descanso. Este fenômeno é conhecido como recuperação espontânea (DAVIDOFF, 2003, p. 116).

Por fim, há a punição. O conceito de punição é “um evento que ocorre quando – e somente quando – um operante é enfraquecido pela consequência que o sucede.” (DAVIDOFF, 2003, p. 121). Consideram-se estímulos indesejáveis: multas, demissão e penalidades em geral. A autora diferencia punição de extinção, explicitando que a extinção ocorre quando o reforçador que mantinha a resposta

condicionada deixa de ser apresentado, e na punição outro reforçador é removido. Davidoff (2003, p. 122) ainda exemplifica: se uma criança choraminga sempre que quer algo, e seus pais o dão, para extinguir o comportamento ter-se-ia que persuadir os pais a não ceder pelo choro; para punir a criança, poder-se-ia diminuir a mesada a cada vez que o choro ocorresse.

Os instrumentos de condicionamento podem ainda ser aplicados em conjunto. Note-se que é possível premiar financeiramente quem mais vende (reforço positivo), demitir quem menos vendeu (punição) e ameaçar cancelar promoções de quem não atingir uma meta (reforço negativo).

É relevante que aqui se traga outro pensador que desenvolveu teorias sobre aprendizado do comportamento: Albert Bandura, que apresentou a teoria conhecida como “Social Cognitiva”. Para Bandura (*apud* CLONINGER, 1999, p. 359), os seres humanos aprendem de forma flexível, entretanto, a forma mais efetiva de aprender um comportamento é por meio da observação de outras pessoas. É também verdade que o comportamento a ser aprendido, bem como as consequências de cada ato, dependem do contexto do indivíduo que aprende.

A Teoria Social Cognitiva traz importantes contribuições, notadamente ao demonstrar que um comportamento desejado pode ser interiorizado por meio do ensino, mas a melhor forma mesmo é a observação, análise de sua aceitação social, e emulação (CLONINGER, 1999, p. 361). Porém, entende-se que no contexto da execução penal esta promissora teoria parece perder força, isto porque a observação e a emulação de modelos faria mais sentido em ambiente que não o carcerário, por motivos óbvios: há escassez de modelos de condutas socialmente aceitas no ambiente de uma prisão.

Aliás, outra teoria parece explicar a razão pela qual a Teoria Social Cognitiva não geraria bons frutos na execução penal em regime fechado. Trata-se da Teoria da Subcultura Delinvente, que postula haver culturas dentro da cultura (COHEN, 1955, p. 148). Isso significa que há grupos sociais variados dentro de cada sociedade (sociedades complexas). Há culturas que valorizam a violência e condutas tidas como contrárias às esperadas socialmente, sendo que o indivíduo inserido em tais contextos é punido com a segregação caso não adira às condutas valorizadas pelo grupo.

Conforme o idealizador desta teoria sociológica criminal, Alfred Cohen, tanto as condutas conforme as leis, como aquelas conforme as regras do grupo social ao qual o agente pertence, seriam reflexos do nível de aceitação e de interiorização dos valores do grupo (COHEN, 1955, p. 73-74). Desta feita, a Teoria da Subcultura Delinquente explica porque a Teoria Social Cognitiva não geraria os resultados desejados: os modelos de dentro da cadeia refletem desvalores sociais.

Em verdade, a Teoria Social Cognitiva e seus conceitos poderão ser usados em fase adiantada da pena, uma vez que o comportamento social desejado pode ser ensinado ou copiado. Contudo, em ambiente de regime fechado estes conceitos ficam seriamente prejudicados.

2.8 Reforços e punições na execução penal

Como já se adiantou supra, a execução penal no Brasil dispõe de um sistema de mérito, visando a que o reeducando internalize valores que dele se esperam. Conforme também já foi visto mais acima, a Psicologia justifica a aplicação destes estímulos, desde que fundamentados em condutas prévias do apenado, corretamente classificadas, uma vez que a resposta errônea de um estímulo gera o efeito contrário do almejado.

A progressão sugere que o condenado cumpriu uma parcela da pena em regime mais gravoso, bem como que merece situação melhor em razão de bom comportamento. Exige-se do apenado um tempo mínimo no regime anterior mais restritivo. Esta espera deve ser observada, na medida em que comunica ao apenado que as regras estipuladas na condenação serão cumpridas. Isso cria no ânimo do apenado o senso de causa e consequência. É de se esperar que ele aguarde no regime restritivo, tendo comportamento abonado para, a partir de então, usufruir da benesse da progressão. Se a perda da liberdade e o ambiente de confinamento podem trazer angústia ao ser humano, a esperança de dias melhores tem o condão de pacificar os arroubos violentos que podem surgir no espírito do reeducando. Assim, o reforço positivo (regime menos restritivo) tem lugar para premiar um comportamento esperado (conduta pacífica).

Da mesma maneira, não se pode premiar o reeducando sem a justa causa, sob pena de plantar em seu ânimo a ideia de que as regras não são cumpridas.

Deste modo, a progressão de regime não pode ocorrer caso o reeducando não cumpra o tempo mínimo no regime anterior, ou se apresentar comportamento reprovável.

Porém, seguidamente verificam-se situações em que, por falta de vagas, reeducandos são colocados em situação de liberdade. Tal medida é tão maléfica ao sistema quanto a não-condenação de um culpado, isto porque o condenado tem destruída a ideia de que a cada boa ação corresponderá uma recompensa. O estímulo que impede a repetição da conduta antissocial (crime) não gerou efeitos, e nada garante que o indivíduo não vá reincidir.

Quanto a comportamentos reprováveis dos apenados e a faltas, a LEP traz disposições em seu artigo 49 e seguintes, mas especialmente no artigo 50. Veja-se:

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:
I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;
II - fugir;
III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;
IV - provocar acidente de trabalho;
V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;
VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.
VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. (BRASIL, 2016d, *online*).

A sistemática de castigar aqueles que cometem as faltas é claramente relacionada ao que Skinner chama de “punição”: eliminar uma conduta inadequada por meio de um estímulo indesejável. É verdade que a constante ameaça de aplicação de castigo pode tornar o apenado vigilante. Entretanto, o que o faz cometer faltas é a esperança de que ele não será pego, seja por se esconder no ambiente de multidão carcerária, seja por crer na ineficiência dos órgãos correccionais. De qualquer maneira, para que a ameaça de castigo tenha o efeito desejado, deve haver a noção de que os castigos sejam imediatos, certos e relacionados à conduta inadequada: não podem as faltas ser aplicadas indevida e intempestivamente.

A regressão de regimes traz de volta o reeducando a um regime mais restritivo devido a uma conduta inadequada, podendo ser uma falta ou a prática de um novo crime. Essa regressão traz em si dois fundamentos. O primeiro é o simples

castigo: consequência lógica de um ato não desejado, e medida estatal para a declaração de seu próprio poder. O segundo fundamento é a preservação da sociedade, isto porque o reeducando que goza de regime menos restritivo deve sempre demonstrar que faz jus à confiança nele depositada. Em caso de quebra de confiança, o Estado retorna o reeducando a uma situação de maior controle, também visando a preservar as pessoas que com ele entram em contato nos ambientes não-carcerários.

A regressão é a consequência de um alerta no sentido de que o reeducando ainda não internalizou os valores da execução penal. Esta sistemática é a mesma que justifica a colocação de um dado apenado no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD).

2.9 Etiquetamento e carreira criminosa

Também da seara da Criminologia extraem-se importantes conceitos que podem e devem ser usados em ambiente carcerário.

As Teorias do Etiquetamento veem o crime como um fenômeno inserto na reação social: é crime aquilo que poderes dominantes assim o classificam (MOLINA; GOMES, 2002). Para o presente estudo não se pretende abordar as razões pelas quais o indivíduo passa a agir de maneira antissocial, e tampouco se seu agir é assim considerado por contrariar ou não regras impostas por estamentos que controlam as sociedades.

Entretanto, interessa para esta dissertação frisar que as Teorias do Etiquetamento reconhecem o caráter nefasto da pena, razão pela qual contribuem para o entendimento da situação das pessoas presas. O postulado de tais teorias que mais se aplica à realidade da execução penal é o do reconhecimento do “efeito criminógeno da pena”, a respeito do qual Antonio García-Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes explicam:

A reação social não só é injusta senão intrinsecamente irracional e criminógena. **Longe de fazer justiça, de prevenir a criminalidade e de reinserir o desviado, seu impacto real converte a pena em uma resposta intrinsecamente irracional e criminógena porque exacerba o conflito social em lugar de resolvê-lo; potencia e perpetua a desviação, consolida o desviado em seu *status* de delinquente e gera os**

estereótipos e etiologias que se supõem que pretende evitar, ensejando, deste modo, um lamentável círculo vicioso (*self-fulfilling prophecy*). A pena, pois, culmina uma escala dramática de um ritual de cerimônias de degradação do condenado, estigmatizando-o com o selo de um *status* irreversível.

O condenado assumirá, assim, uma nova imagem de si mesmo e redefinirá sua personalidade em torno do papel de desviado, desencadeando-se a denominada 'desviação secundária'. (MOLINA; GOMES, 2002, p. 387-388, grifos nossos).

Quando alguém é condenado, passa a ser considerado um criminoso, mudando-se sua identidade perante a sociedade e diante de si mesmo. Esse processo de estigmatização ganha ainda mais velocidade quando o agente é inserido em um contexto penitenciário. Ali, conforme o tempo passa o indivíduo crê neste seu novo *status* e tende a agir conforme esse novo entendimento: procura seus iguais, aceita como válidas condutas antissociais etc. Tem-se, então, o início da “carreira criminosa”.

A referida carreira criminosa explica-se pelo fenômeno da “profecia autorrealizável”, ideia que foi assim definida por Robert Merton: “A profecia autorrealizável é, no início, uma falsa definição da situação exigindo mudança no comportamento, a qual faz com que a concepção original se torne verdadeira”¹⁹ (1968, p. 477, tradução nossa).

Caberia ao cárcere propiciar condições de mitigação desta consequência nefasta e é certo que a comunidade jurídica tem pensado em soluções para evitar a estigmatização, notadamente com as propostas de alternativas à prisão (institutos despenalizadores previstos na Lei n. 9.099/95, restrição das possibilidades de prisão provisória etc.). Todavia, outras medidas mais devem ser pensadas, também no ambiente carcerário, para que se atenua a possibilidade das mencionadas carreiras criminosas.

Após o desenvolvimento desta seção, dedicada aos aportes normativos e aos fundamentos teóricos da presente dissertação, passa-se ao exame da realidade tocantinense da execução penal, em seus recortes temáticos em si (foco no regime semiaberto), espaciais e temporais.

¹⁹ No original: “The self-fulfilling prophecy is, in the beginning, a false definition of the situation evoking a new behaviour which makes the original false conception come 'true'”. (MERTON, 1968, p. 477).

3 DIAGNÓSTICO E CATEGORIZAÇÃO

Nesta seção a realidade tocantinense da execução penal será examinada quanto aos aspectos práticos que caracterizam o regime semiaberto no cumprimento de penas, fazendo-se um diagnóstico dos processos referentes a tal regime, nas Comarcas de Terceira Entrância, conforme já se explicou na parte introdutória deste trabalho.

3.1 Diagnóstico da Terceira Entrância

O levantamento das diversas práticas adotadas no Estado do Tocantins para cumprimento da pena no regime semiaberto foi feito, nesta pesquisa, nos meses de junho e de julho de 2016. O recorte era a terceira entrância, e, em razão disso, foi necessário consultar 2.756 processos.

As comarcas de terceira entrância são: Araguaína, Araguatins, Arraias, Colinas do Tocantins, Dianópolis, Guaraí, Miracema do Tocantins, Palmas, Pedro Afonso, Paraíso do Tocantins, Porto Nacional e Taguatinga. Além destas há Gurupi, porém, como já se explicou antes, é servida de um instituto com vagas para regime semiaberto (colônia agrícola), razão pela qual as regras lá estabelecidas já são consentâneas com as idealizadas pela LEP.

Para encontrar os processos que interessavam à pesquisa, buscaram-se:

a) Ações de Execução Penal iniciadas nos três últimos anos antes do início da pesquisa, para localizar, dentre todas elas, quais apenados estavam cumprindo a pena no regime semiaberto, seja por progressão, por regressão, ou por ser ele o regime fixado na sentença;

b) Ações de Execução Penal cujo condenado cumpria pena no regime semiaberto no momento da pesquisa, de acordo com planilha de organização da Vara Criminal e do estabelecimento de pernoite (quando existente), ainda que a ação tenha se iniciado antes de três anos da pesquisa.

Desta maneira, foi possível localizar todos os condenados cumpridores de pena no regime semiaberto nas comarcas em que há pernoite em estabelecimento, bem como localizar amostragem total dos três últimos anos nas comarcas em que os

condenados cumprem o regime semiaberto dormindo na própria casa, já que nessas últimas não há o controle via planilhas, por parte da Vara Criminal. No total, foram analisadas 372 (trezentas e setenta e dois) decisões judiciais contendo regras de cumprimento do regime semiaberto. Diante da constatação de que os juízos criminais vêm usando modelos muito similares de decisões, com pequenas variações, não se fez neste trabalho o apensamento das 372 decisões referidas, recorrendo-se a amostragens delas representantes (anexos A a M).

As práticas encontradas podem ser divididas em dois grupos, a depender se o condenado cumpre o regime semiaberto pernoitando em um estabelecimento prisional ou em sua própria residência. Contudo, encontraram-se outras práticas acessórias, as quais também serão categorizadas.

Quanto às mulheres, no Estado do Tocantins as reeducandas tendem a cumprir o regime semiaberto das seguintes maneiras:

a) nas comarcas onde se cumpre tal regime em casa, bem como naquelas onde há pernoite na cadeia por parte dos homens, elas cumprem-no mediante recolhimento domiciliar, comparecendo em juízo com a frequência determinada, para a comprovação de trabalho lícito;

b) na Comarca de Palmas há local para pernoite destinado às mulheres e nove cumprem a pena no estabelecimento. Dentre elas, duas trabalham fora e seis trabalham internamente, sendo duas na limpeza, duas participando de um projeto de leitura e duas laborando com artesanato (bordado e crochê). No momento de realização da pesquisa (junho de 2016), portanto, apenas uma reeducanda do instituto cumpria o semiaberto sem determinação de trabalho interno ou externo;

c) em Paraíso do Tocantins, a administração penitenciária local²⁰ está construindo quatro dormitórios, com verbas obtidas perante a Vara Criminal,²¹ para receber condenadas que cumprem pena no regime semiaberto, para pernoite em local anexo à Casa de Prisão Provisória, onde há presos provisórios, condenados do sexo masculino (do regime fechado), e os que pernoitam, em caso de semiaberto.

Quanto aos homens, a situação varia conforme as comarcas tocantinenses, mas, relembra-se que neste trabalho a proposta foi a de analisar as comarcas de

²⁰ Notícia obtida pelo autor da pesquisa enquanto profissional atuante naquela Comarca.

²¹ Verbas obtidas em suspensões condicionais do processo e de multas diversas recolhidas por condenados criminalmente.

terceira entrância, conforme se passa a demonstrar na sequência, na qualidade de resultados da pesquisa.

Em **Arraias** o número de condenados no semiaberto é de apenas cinco. Há lugar para o pernoite dos condenados, sendo uma das determinações os reeducandos apresentarem-se para dormir na cadeia, devendo deixá-la pela manhã; ademais, devem comparecer em juízo mensalmente, de modo a comprovar atividade laboral. Outra determinação é a de não sair do território da comarca sem autorização judicial. Dentre os cinco reeducandos de Arraias, um não está submetido a essas mesmas regras, pois, por ser estudante, permitiu-se que dormisse em sua própria casa durante os dias letivos, devendo apresentar-se na cadeia aos finais de semana. No caso, também exigiu-se que o reeducando apresentasse provas de frequência e desempenho escolares.

Em **Taguatinga** oito homens cumprem o regime semiaberto pernoitando na cadeia. São determinações acessórias: não sair da comarca, trabalhar e comparecer bimestralmente em juízo para informar suas atividades. Além deles, outros três cumprem o semiaberto recolhendo-se na cadeia apenas durante o final de semana, uma vez que residem no distrito judiciário de Ponte Alta do Bom Jesus (cidade distante 40 quilômetros de Taguatinga), tendo-se mostrado dispendioso que fossem à sede da Comarca para o pernoite diário na cadeia.

Em **Paraíso do Tocantins** vinte e nove condenados cumprem o semiaberto, sendo que vinte e quatro pernoitam na Casa de Prisão Provisória e se recolhem em dias que não sejam úteis. As determinações são: não frequentar bares, boates, danceterias, casas de jogos, similares ou qualquer lugar onde se venda bebida alcoólica; não se recolher à cadeia embriagado ou sob efeito de entorpecente; não se mudar de cidade sem autorização judicial; comparecer mensalmente em juízo para informar suas atividades; não se apresentar na cadeia portando armas ou qualquer instrumento contundente, cortante ou pérfuro-cortante. Há outros cinco reeducandos que cumprem o semiaberto recolhendo-se na própria residência. Dentre estes, quatro progrediram ao semiaberto antes da chegada da juíza titular, em dezembro de 2013, e obtiveram a benesse por ser esta a forma que o magistrado anterior julgava adequada para o cumprimento na falta de colônia agrícola. Apenas um reeducando cumpre o semiaberto domiciliar tendo-o obtido após a remoção da atual juíza titular, e o benefício deu-se por ser o condenado

caminhoneiro, caso em que a magistrada entendeu que os objetivos daquela execução penal seriam obstados caso o reeducando fosse submetido a ambiente de cárcere.

Na Comarca de **Dianópolis** trinta e seis condenados cumprem o regime semiaberto dormindo em casa. São determinações: trabalhar ou estudar; recolher-se em casa a partir das 19h, feriados e finais de semana; não ingerir bebidas alcoólicas nem frequentar casa de tolerância; comparecer mensalmente em juízo para informar suas atividades e comprová-las documentalmente; não mudar ou sair da Comarca sem autorização judicial.

Em **Porto Nacional** vinte e quatro condenados cumprem o semiaberto pernoitando na cadeia. Ademais, devem comparecer em juízo comprovando documentalmente atividade lícita. Determinou-se que não andem publicamente embriagados ou façam uso de drogas. Não podem ausentar-se da cidade ou dela se mudarem sem autorização do juízo. Por fim, não podem cometer novos crimes ou contravenções.

Em **Tocantinópolis**, seis dos nove reeducandos do semiaberto devem recolher-se em casa à noite, justificar em juízo suas atividades e informar previamente eventual mudança de endereço. Entretanto, outros três reeducandos são submetidos a outras regras: comparecer em juízo semestralmente para informar suas atividades; não frequentar locais de má reputação e não ingerir bebidas alcoólicas em público; não andar armado; não cometer crimes ou faltas e informar eventuais mudanças. Nada consta nas três decisões desses casos determinando recolhimento domiciliar à noite. Ressalta-se que não há nas decisões justificativas para a diferença de tratamento, mas observa-se que juízes diferentes proferiram as diferentes decisões, o que mostra que as regras tendem a variar de acordo com o entendimento de cada julgador.

Os treze reeducandos que cumprem semiaberto em **Araguatins** submetem-se às seguintes regras: recolhimento noturno e aos finais de semana na própria casa; não ingerir bebidas alcoólicas; comparecer mensalmente em juízo para assinar uma ficha própria; não se ausentar da Comarca por mais de quinze dias ou dela se mudar sem autorização do juízo.

Em **Pedro Afonso** são vinte e um os reeducandos no regime semiaberto. As determinações são sempre as mesmas: recolhimento domiciliar noturno e diuturno

aos finais de semana; comparecimento mensal em juízo para justificar e comprovar as atividades; proibição de frequentar bares e similares, bem como de ingerir bebida alcoólica; não se ausentar da Comarca ou dela se mudar sem autorização judicial, e, por fim, não portar armas.

Em **Miracema do Tocantins** são vinte e seis os reeducandos insertos no regime semiaberto. Um deles é portador de hanseníase, e goza de recolhimento domiciliar, conforme permite o artigo 117, II, da LEP. As condições são as mesmas entre os outros vinte e cinco condenados: recolhimento noturno à prisão em dias úteis e diuturno em finais de semana e feriados, exigindo-se do reeducando trabalho externo ou frequência em cursos.

Na Comarca de **Colinas do Tocantins** há quinze reeducandos no semiaberto. Um deles cumpre a pena em casa por motivos de saúde. Outros nove cumprem-na em casa, devendo comparecer em juízo mensal ou trimestralmente para justificar suas atividades (não há justificativa quando a decisão judicial opta por um ou por outro). É vedado beber álcool ou frequentar casas de tolerância, shows, festas públicas ou parque de exposição. Não é permitido que mudem de residência ou se ausentem da Comarca sem autorização judicial. Há ainda cinco condenados para os quais se determinou o pernoite na cadeia. As regras são as mesmas às dos reclusos em casa, exceto que não consta a proibição de frequentar shows, festas públicas ou parque de exposição, talvez porque se presuma que o recolhimento noturno na cadeia já exclua tais possibilidades.

O curioso é que não se justificou, nas decisões judiciais, a razão de alguns reeducandos gozarem da benesse de não dormir na cadeia, assim como não há indicativos, nem temporais, nem de outra natureza (mudança da pessoa do juiz ou de posicionamento conforme alguma decisão de tribunal superior etc.), que assinalam a referida diferenciação. Em conversa informal com uma servidora do cartório criminal, foi possível ao autor da pesquisa extrair que a condição de pernoite na cadeia é destinada aos apenados mais “custosos”, o que denota a possibilidade de a diferenciação dar-se pelo comportamento prisional, pela reincidência, pelo tipo penal que ensejou a condenação ou mesmo por eventual má fama do condenado. De qualquer maneira, tendo em vista que estas condições não foram expostas nas decisões que consignaram as condições de cumprimento da pena no regime semiaberto, não são aqui referenciadas como fontes da presente pesquisa.

Em **Guaraí** quatorze reeducandos cumprem semiaberto com pernoite na cadeia pública, podendo sair para exercer trabalho externo. Quando da progressão ao regime semiaberto, o juízo determina que o reeducando se recolha diuturnamente aos finais de semana e feriados, permitindo que possa sair da cadeia para procurar emprego em datas determinadas.

Na Comarca de **Palmas** há um instituto destinado a abrigar os reeducandos que estão cumprindo a pena no regime semiaberto, denominado de Unidade de Regime Semiaberto (URSA). Por ocasião da pesquisa, os reeducandos no semiaberto totalizavam oitenta e sete; desses, havia quarenta e nove para alguns dos quais se destinavam tarefas internas, tais como serviços de limpeza, de preparação das refeições, atividades na lavanderia etc.; os demais trinta e oito condenados também instalados na URSA, mas com autorização para trabalhar fora da unidade, deviam recolher-se à noite e em dias que não fossem úteis. Esses últimos usavam tornozeleiras eletrônicas para monitorar o percurso entre o trabalho e a unidade, sendo motivo para a suspensão da autorização para trabalho externo o desvio reiterado da rota.

Em **Araguaína** também havia uma URSA, mas por más condições do prédio o juízo das execuções penais interditou-a. Diante disto, os oitenta e dois reeducandos do regime semiaberto estavam a cumprir a pena recolhidos em suas próprias residências, sob as seguintes determinações: que não se mudassem ou saíssem da Comarca de Araguaína sem autorização judicial; que comparecessem mensalmente em juízo; que não ingerissem bebidas alcoólicas, nem frequentassem bares, prostíbulos e locais assemelhados, e que participassem de palestras na Central de Execução de Penas e Medidas Alternativas (CEPEMA), órgão judicial que fiscaliza as penas criminais que não a de prisão. Por ocasião das decisões em que se determina a progressão de regime, o juízo consigna que a CEPEMA forneça atendimento psicológico e de assistência social aos reeducandos, para auxiliar em suas ressocializações.

Com o propósito de diagnosticar quais são as formas com que os juízos de execução penal de terceira entrância do Tocantins lidam com a questão da falta de colônias agrícolas e industriais no Estado, coletaram-se dados referentes às determinações judiciais em suas literalidades, os quais foram classificados por análise categorial, que, conforme lições de Laurence Bardin (2016, p. 147), consiste

no desmembramento do texto em categorias agrupadas analogicamente. É o que se passa a demonstrar na próxima subseção.

3.2 Eleição de categorias iniciais para análise de determinações judiciais

A partir das constatações feitas em um primeiro momento da pesquisa, foi possível a eleição de categorias iniciais de determinações judiciais, visando à sua análise completa. Assim, no caso em estudo, as categorias iniciais são as primeiras impressões, de acordo com a literalidade dos textos de progressão de regimes emitidos pelos juízos de execução penal de Terceira Entrância no Estado do Tocantins. São elas: 1) recolhimento noturno e integral em dias não úteis; 2) apenas recolhimento integral em dias não úteis; 3) recolhimento noturno na própria residência; 4) proibição de ingerir bebida alcoólica; 5) proibição de se recolher à cadeia sob efeito de álcool ou de entorpecente; 6) proibição de andar embriagado publicamente; 7) não ingerir bebidas alcoólicas em público; 8) bares; 9) prostíbulos (também foram usados os termos “casa de tolerância” e “locais de má reputação”); 10) boates ou danceterias; 11) casas de jogos; 12) shows; 13) festas públicas; 14) parque de exposição; 15) local onde haja venda de bebidas alcoólicas; 16) similares ou locais assemelhados; 17) tornozeleira eletrônica proibindo frequência a locais²²; 18) comparecimento mensal em juízo para informar as atividades; 19) bimestral; 20) trimestral; 21) semestral; 22) comprovar trabalho em juízo; 23) tornozeleira eletrônica como fiscalização de atividade lícita²³; 24) não se apresentar na cadeia portando armas ou qualquer instrumento contundente, cortante ou perfuro-cortante; 25) não portar armas ou não andar armado; 26) não se mudar de endereço sem autorização judicial; 27) não sair da comarca sem autorização judicial; 28) não sair da cidade

²² O emprego de tornozeleiras eletrônicas na comarca de Palmas, aliado à exigência de que não se desvie do trajeto entre o trabalho e a URSA, tacitamente proíbe a frequência em todos os locais arrolados entre as categorias 7 e 15, razão pela qual a tornozeleira pode ser considerada como implementação de uma decisão restritiva de locais por exclusão, ou seja, apenas se permite que o condenado esteja em determinados locais, estando, pois, vedado que esteja em quaisquer outros, inclusive bares, prostíbulos, boates etc.

²³ Os reeducandos que são obrigados a usar a tornozeleira eletrônica são monitorados à distância, havendo uma equipe em Palmas para tal finalidade. Em razão disso, pode-se fiscalizar se o reeducando fez o trajeto até o trabalho, bem como quanto tempo ali permaneceu. Usando recursos de foto via satélite e pelo *Google Street View*, é possível ainda visualizar a fachada dos imóveis onde um reeducando entrou. Desta forma, a conduta laboral do condenado é fiscalizada com maior veracidade do que mediante a mera declaração prestada por ele próprio, ainda que feita mensalmente.

sem autorização judicial; 29) não sair da comarca por mais de quinze dias sem autorização judicial; 30) tornozeleira eletrônica como fiscalização da mobilidade²⁴.

3.3 Categorias finais de análise

As categorias iniciais foram eleitas a partir da literalidade das decisões judiciais, que permitiram as progressões de regime – do fechado ao semiaberto – dos reeducandos, ou, mediante as atas de audiências admonitórias, que estabeleceram as condições e as advertências ao condenado que passasse ao regime menos gravoso. Com a finalidade de refinar a análise dos dados, categorias finais emergiram, conforme se vê a seguir.

Foram seis as categorias então resultantes, assim apresentadas: 1) As categorias iniciais “recolhimento noturno e integral em dias não úteis”, “apenas recolhimento integral em dias não úteis” e “recolhimento noturno na própria residência” deram origem à categoria final “**recolhimento em prisão**”; 2) As categorias iniciais “proibição de ingerir bebida alcoólica”, “proibição de se recolher à cadeia sob efeito de álcool ou entorpecente”, “proibição de andar publicamente embriagado”, “não ingerir bebidas alcoólicas em público” originaram a categoria final “**restrições relativas a bebida alcoólica**”; 3) As categorias iniciais “bares”, “prostíbulos” (também usaram-se termos como “casa de tolerância” e “locais de má reputação”), “boates” ou “danceterias”, “casas de jogos”, “shows”, “festas públicas”, “parque de exposição”, “local onde haja venda de bebidas alcoólicas”, “similares” (ou locais assemelhados) e “tornozeleira eletrônica proibindo frequência a locais” geraram a categoria final “**restrições a locais**”; 4) As categorias iniciais “comparecimento mensal em juízo para informar as atividades”, “bimestral”, “trimestral”, “semestral”, “comprovar trabalho em juízo” e “tornozeleira eletrônica como fiscalização da atividade lícita” possibilitaram a eleição da categoria final “**controle judicial de atividades**”; 5) As categorias iniciais “não se apresentar na cadeia portando armas ou qualquer instrumento contundente, cortante ou perfuro-cortante”, “não portar armas” ou “não andar armado” originaram a categoria final

²⁴ Na comarca de Palmas, por não se permitir ao reeducando do regime semiaberto sair do trajeto entre trabalho e URSA, automaticamente está proibida a saída da Comarca. A tornozeleira eletrônica permite que se fiscalizem os passos do condenado, inclusive pesquisando-se seu percurso em datas pretéritas.

“**restrições relativas a armas**”; 6) As categorias iniciais “não se mudar de endereço sem autorização judicial”, “não sair da comarca sem autorização judicial”, “não sair da cidade sem autorização judicial”, “não sair da comarca por mais de quinze dias sem autorização judicial” e “tornozeleira eletrônica como fiscalização da mobilidade” originaram a categoria final “**restrições de mobilidade ou de mudança de endereço**”.

A partir disto passa-se, nos seguintes tópicos, a realizar-se a análise pormenorizada dos seis agrupamentos de categorias finais que emergiram do inicial processo de eleição daquelas trinta primeiras categorias.

3.3.1 Categorias quanto ao recolhimento em prisão

As categorias quanto ao recolhimento em prisão estão presentes apenas nas comarcas em que se adota a prática do pernoite em cadeia. O recolhimento noturno em dias úteis e integral em dias não úteis é mais restritivo do que apenas recolhimento integral em dias não úteis, adotado somente para um condenado que é estudante, na comarca de Arraias, e para três condenados de Taguatinga, residentes em Ponte Alta do Bom Jesus.

O argumento utilizado nas decisões pelos juízos que permitem o pernoite na própria residência é a falta de colônia agrícola na comarca, bem como a falta de vagas para pernoite nas cadeias públicas locais.

O quadro abaixo representa a síntese das respectivas categorias iniciais e final.

Quadro 4 – Categorias quanto ao recolhimento em prisão

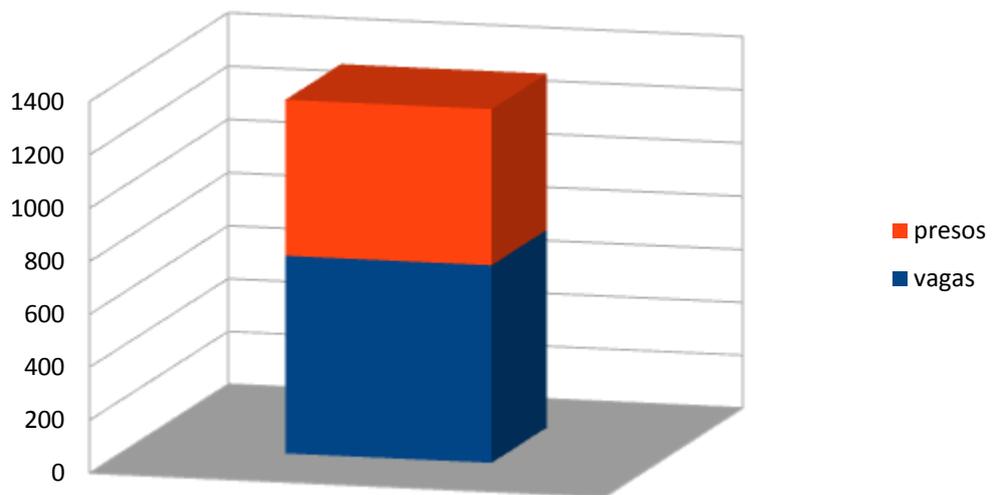
Categorias quanto ao recolhimento em prisão	
Categoria inicial	Categoria final
recolhimento noturno em dias úteis e integral em dias não úteis	recolhimento em prisão
apenas recolhimento integral em dias não úteis	
recolhimento noturno na própria residência	

Fonte: Nardo (2017).

Se por um lado o pernoite em cadeia permite uma fiscalização mais próxima da conduta do condenado, o recolhimento em casa gera alívio a condições de superlotação das casas de detenção²⁵.

O gráfico a seguir ilustra a falta de vagas para o regime fechado, no Estado do Tocantins. A parte laranja mostra o quantitativo de condenados excedente ao número de vagas.

Gráfico 2 – Número de vagas do regime fechado no Tocantins e número de condenados



Fonte: autor da pesquisa, a partir de Brasil (2016k, *online*).

3.3.2 Categorias quanto a restrições relativas a bebidas alcoólicas

As restrições a bebidas alcoólicas e a entorpecentes variaram nas comarcas pesquisadas. Infere-se que a proibição de se apresentar embriagado para o pernoite, bem como as condições de não ingerir bebidas alcoólicas ou de não andar embriagado em público são menos restritivas do que a de proibir o reeducando de ingerir bebidas alcoólicas, haja vista que esta última é uma vedação peremptória e

²⁵ O Tocantins conta com 748 (setecentas e quarenta e oito) vagas no regime fechado e com uma população de 1.334 (mil, trezentas e trinta e quatro) pessoas para tais vagas. Portanto, o número de pessoas presas além das vagas é de 586 (quinhentas e oitenta e seis), segundo dados do levantamento feito em 2014, pelo Ministério da Justiça (BRASIL, 2016k, *online*).

não admite subterfúgios tais como ingerir bebidas alcoólicas no interior da própria residência, ou ingerir bebidas alcoólicas pela manhã, mas apresentar-se sóbrio à cadeia no final da tarde.

Veja-se, no quadro abaixo, a representação completa das categorias iniciais, que desembocaram na afirmação da categoria final, quanto às bebidas alcoólicas:

Quadro 5 – Categorias quanto a restrições relativas a bebidas alcoólicas

Categorias quanto a restrições relativas a bebidas alcoólicas	
Categoria inicial	Categoria final
proibição de ingerir bebida alcoólica	restrição relativa a bebida alcoólica
proibição de se recolher à cadeia sob efeito de álcool ou entorpecente	
proibição de andar publicamente embriagado	
não ingerir bebidas alcoólicas em público	

Fonte: Nardo (2017).

É importante registrar que estas categorias que envolvem proibições de ingerir álcool são de difícil fiscalização, já que nem a tornozeleira eletrônica tem a capacidade de atestar a quantidade de álcool no sangue ou no hálito do condenado. Trata-se, em verdade, de um preceito moral, tendo em vista que a ingestão de álcool é fator criminógeno, mas, por si só, a proibição não está prevista como crime ou como contravenção em leis penais. A ingestão de álcool pode figurar nas leis penais como elementos de tipos, qualificadoras ou como circunstâncias especiais para determinar a imputabilidade do agente, mas não como crime autônomo. De modo a melhor esclarecer a situação, cita-se o Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), que prevê como contravenção:

Art. 62. Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, de modo que cause escândalo ou ponha em perigo a segurança própria ou alheia:
Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis. (BRASIL, 2016c, *online*).

Apesar dessa previsão normativa, não basta que o agente ingira a bebida alcoólica, nem que se apresente em público embriagado: deve ele causar escândalo ou colocar em perigo a segurança de alguém.

Crimes como o de embriaguez no volante²⁶, o aumento de pena por embriaguez preordenada²⁷, tampouco se contentam com a mera ingestão da bebida alcoólica, ainda que em quantidades altas: sempre se exige alguma conduta a mais, figurando a embriaguez ora como elemento do crime, ora como causa de aumento de pena.

Ao contrário, as determinações judiciais do semiaberto tocantinense vão além das disposições normativas penais brasileiras, contentando-se quer com a mera ingestão, quer com a ostentação da embriaguez, para fins de considerar descumpridas as regras mantenedoras de um condenado sob regência dos mandamentos compreensivos do regime semiaberto.

3.3.3 Categorias quanto a restrições a locais

Quanto a restrições de frequentar determinados locais, onze foram as categorias iniciais encontradas. Os locais eleitos pelos juízos referem-se a ambientes noturnos, os quais nem sequer necessitariam figurar em suas decisões, uma vez que essas determinam ora recolhimento noturno nas cadeias públicas, ora recolhimento do condenado na própria residência. Entretanto, visando a evitar quaisquer argumentos de que a decisão deixou brecha – como, por exemplo, permitindo a frequência em bares durante o dia – alguns juízos optaram por vedar expressamente o ingresso (frequência) em determinados locais.

O quadro a seguir traz a representação completa das categorias iniciais, que propiciaram ao pesquisador afirmar a categoria final, quanto aos locais restritos:

²⁶ Previsto no artigo 306 da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código Brasileiro de Trânsito (BRASIL, 2016g, *online*).

²⁷ Trata-se da situação em que o agente ingere bebida alcoólica a fim de ganhar coragem para cometer o crime. É prevista no artigo 61, II, I, do Código Penal (BRASIL, 2016b, *online*).

Quadro 6 – Categorias quanto a restrições a locais

Categorias quanto a restrições a locais	
Categoria inicial	Categoria final
bares	restrição a locais
prostíbulos	
boates ou danceterias	
casas de jogos	
shows	
festas públicas	
parque de exposição	
local onde se venda bebida alcoólica	
similares ou assemelhados	
tornozeleira eletrônica proibindo frequência a locais	

Fonte: Nardo (2017).

Os locais eleitos refletem, em sua maioria, ambientes considerados de moral duvidosa. Aqui, uma vez mais, entram em consideração valores estranhos ao Direito e, assim como as proibições de ingerir bebidas alcoólicas, recorre-se à moral. Afirma-se isso porque não há, no ordenamento jurídico brasileiro, ainda que fora do campo do Direito Penal, mandamentos proibitivos da frequência dos locais constantes das decisões judiciais analisadas. Os mesmos preceitos morais que dão má fama aos locais constantes das decisões serviram para nortear o instrumento legislativo (Decreto-Lei n. 9.215/46) que passou a tornar proibidas as casas de jogos no Brasil (*in verbis*):

Considerando que a repressão aos jogos de azar é um imperativo da consciência universal;
 Considerando que a legislação penal de todos os povos cultos contém preceitos tendentes a êsse fim;
 Considerando que a tradição moral jurídica e religiosa do povo brasileiro e contrária à prática e à exploração e jogos de azar;
 Considerando que, das exceções abertas à lei geral, decorreram abusos nocivos à moral e aos bons costumes; [...]. (BRASIL, 2016e, *online*).

As exceções são as casas de jogo, as quais são vedadas expressamente pelo Decreto-Lei n. 9.215, de 30 de abril de 1946, e sua exploração constitui contravenção penal, conforme o artigo 50 e seguintes da Lei das Contravenções

Penais (LCP) – Decreto-Lei n. 3.688/41 (BRASIL, 2016c, *online*) –, bem como as casas de prostituição, vedadas pelo artigo 229 do Código Penal. Assim, não são locais interditos em razão de regras puramente morais, já que o Direito também os tornou proibidos. A importância dessa incorporação pelas regras jurídicas é que, ao frequentá-los, o condenado passa a cometer uma nova contravenção ou um novo crime, dando azo à automática regressão cautelar de regimes. No entanto, visando a fortalecer os laços comunicativos entre o Estado-juiz e o apenado, alguns juízos tocantinenses expressaram a vedação nas decisões, impedindo quaisquer argumentos de desconhecimento por parte dos reeducandos.

Quanto a isso tudo, a primeira observação que cabe é quanto às categorias iniciais intituladas de “similares” ou “assemelhados”. É de se presumir que os juízos que empregaram os termos “similares” e “assemelhados” fizeram uso do que se chama, em Direito Penal, de interpretação analógica: usa-se um rol exemplificativo seguido de uma fórmula genérica, a qual abarca outras hipóteses não previstas expressamente, desde que contenham semelhanças com os exemplos. Não foi outra a técnica empregada pelo Código Penal quando tratou das qualificadoras no crime de homicídio, como se pode observar literalmente:

Art. 121. Matar alguém:
Pena - reclusão, de seis a vinte anos.
§1º *Omissis*
§2º Se o homicídio é cometido:
I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;
II - *Omissis*;
III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;
IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; [...]. (BRASIL, 2016b, *online*).

Nota-se que no inciso I do artigo 121 o Código Penal considera torpe a paga e a promessa de recompensa, ou outro motivo que guarde alguma semelhança com essas duas formas, tais como o ciúme possessivo ou o egoísmo exacerbado. No inciso III do mesmo artigo o Código Penal considera o emprego de veneno insidioso, o fogo cruel e o explosivo de perigo comum, mas não exclui outros, tais como o uso

do Napalm²⁸ e a repetição desnecessária de golpes de faca, figurando os arrolados como exemplos de meios de execução do homicídio que geram a incursão na forma qualificada. No inciso IV do art. 121, o Código Penal exemplifica modos de execução que tornem difícil a defesa do ofendido, tais como a traição e a emboscada, permitindo uma fórmula aberta que abarca a surpresa e o ataque à vítima adormecida, mas não tanto a ponto de qualificar uma conduta que não se pareça em nada com o desequilíbrio do ataque sugerido pelas fórmulas constante no texto da lei.

Diante destas considerações, é possível conceber algumas possibilidades para os termos “similares” e “assemelhados”. São exemplos desta regra geral as festas particulares nas quais se sirvam bebidas alcoólicas, tais quais as universitárias, as feiras livres ou “de rua”, sobretudo aquelas em que haja comércio notório de drogas²⁹.

A categoria inicial mais recorrente nas decisões é “bares”, e a razão é simples: muitos crimes que envolvem violência e grave ameaça são praticados nestes ambientes, sobretudo em situação de embriaguez dos envolvidos. Logo, é de se presumir que, estando em um bar, o condenado está sujeito a uma probabilidade maior de se envolver – ou acabar sendo atingido – em contexto de ação criminógena. Os motivos que incluem no rol dos ambientes proibidos shows, festas públicas, boates ou danceterias, parque de exposição, similares e, ainda, local aonde se venda álcool é o mesmo aplicado aos bares: configuram aglomerações de pessoas expostas às variações de temperamento de cada uma delas. Com efeito, não raro a simples aglomeração de pessoas tem o efeito de gerar fagulhas que dão origem a desentendimentos por motivos fúteis – desde um pisão no pé até uma olhadela para

²⁸ Espécie de gel inflamável, usado na Guerra do Vietnã, que mata causando ardência forte. É, portanto, meio cruel. Informações disponíveis em: <<https://wordofhistory.wordpress.com/2013/09/05/napalm-arma-quimica-usada-pelo-estados-unidos/>>. Acesso em: 20 dez. 2016.

²⁹ Vários são os exemplos de feiras nas cidades do Tocantins com altos índices criminosos. Em Araguaína há a Feira Livre (Feirinha) localizada na saída para Filadélfia, local em que há comércio de drogas a céu aberto, bem como uma rua em que as casas de prostituição abundam, conhecida como Rua do Amor. Em Gurupi há as feiras da Rua 7 e a do Jardim Sevilha, local com grande aglomeração de bares e de tráfico de drogas. Em Paraíso do Tocantins, a Estação Rodoviária é rodeada de bares em que há comércio ostensivo de drogas e hotéis que permitem o exercício da prostituição; na mesma cidade, bairros inteiros também poderiam ser considerados como locais proibidos, caso assim o juízo discriminasse. Em Porto Nacional há um bairro – Jardim Brasília – apelidado de “Buracão”, no qual há a venda ostensiva de drogas. O mesmo ocorre em Gurupi, na localidade que se convencionou chamar de “saída para (a cidade de) Peixe”.

a acompanhante de alguém –, podendo desembocar em incidentes lamentáveis. Quanto a isso, Sighele expôs que não se pode “pôr em dúvida que muitíssimas vezes o resultado total, dado por uma reunião de homens, é bem diferente daquele que deveria resultar da simples soma de cada um deles, como seria lógico” (2016, *online*, p. 35).

3.3.4 Categorias quanto ao controle judicial de atividades

Quanto à maneira que os juízos encontraram para fiscalizar o exercício de atividade lícita – trabalho, estudo, frequência em cursos etc. –, basicamente limitaram-se a reforçar a presença do Estado na vida dos condenados por meio de comparecimentos periódicos no fórum. Em tais visitas uma ficha de assinaturas aguarda o reeducando nos cartórios criminais, sendo possível aos servidores verificarem a ausência do condenado caso sua assinatura esteja ausente em um determinado campo representativo de um limite temporal.

A obrigatoriedade de comparecimento ao fórum foi exigida em períodos variáveis, entre um e seis meses e, embora não estivesse expresso em nenhuma decisão do Estado a razão para um prazo mais ou menos elástico, é de presumir-se que o intervalo depende da confiança que é depositada pelo juízo da execução em cada condenado. Apesar disso, as decisões tenderam a exprimir sempre a mesma exigência de frequência em cada comarca, à exceção das de Tocantinópolis e de Colinas do Tocantins. Naquela Comarca exigiu-se a frequência semestral para alguns reeducandos e sequer se exigiu para outros³⁰. Em Colinas do Tocantins exigiu-se que a frequência em juízo fosse mensal para alguns reeducandos, e trimestral para outros³¹.

No quadro a seguir ilustra-se a correlação das categorias implicadas nas decisões judiciais estudadas, quanto a como se dá o próprio controle judicial das

³⁰ Explica-se que os dois tipos de determinações de Tocantinópolis advieram de dois juízes diferentes, o que denota que não houve preocupação em observar as regras que estavam sendo impostas antes ou que há diferenças de posicionamentos entre os dois juízes que oficiaram na execução penal daquela Comarca.

³¹ Ao contrário de Tocantinópolis, em Colinas do Tocantins não há explicação encontrada para as diferenças de tratamento entre uns e outros condenados, sendo que as diferenças são contraditórias até mesmo entre decisões de um mesmo Juiz de Direito.

atividades executadas pelos reeducandos durante o cumprimento de penas no regime semiaberto:

Quadro 7 – Categorias quanto ao controle judicial de atividades

Categorias quanto ao controle judicial de atividades	
Categoria inicial	Categoria final
comparecimento mensal em juízo para informar as atividades	controle judicial de atividades
bimestral	
trimestral	
semestral	
comprovar trabalho em juízo	
tornozeleira eletrônica como fiscalização da atividade lícita	

Fonte: Nardo (2017).

Além das categorias que envolvem comparecimento mensal em juízo, há a adotada em Palmas, derivada diretamente do emprego das tornozeleiras eletrônicas. Com a possibilidade de monitoramento à distância, e desde que tal fiscalização seja intensa, torna-se desnecessário o contato físico entre o condenado e as instituições correicionais de execução penal. Em verdade, a própria presença física da tornozeleira eletrônica já representa ao reeducando a presença do Estado fiscalizando seus passos.

Conforme já foi exposto anteriormente, os reeducandos submetidos ao sistema de vigilância eletrônica com tornozeleiras têm seu trajeto diário ao trabalho, escola, curso etc. monitorado, bem como é possível saber por quanto tempo ali permaneceram. Ademais, empregando o *Google Street View* é possível ainda visualizar os imóveis (visão da rua) onde os condenados entraram e permaneceram. Desta forma, a atividade lícita por eles desempenhada é fiscalizada com maior verossimilhança do que a mera declaração prestada por eles próprios, ainda que o seja feita mensalmente em juízo. O único entrave desse tipo de fiscalização é que o *Google Street View* depende de fotos tiradas na última vez que o veículo do *Google* visitou Palmas (veja-se a ilustração abaixo). Assim, onde hoje possa funcionar um bar, há um ou dois anos poderia ser uma casa residencial qualquer, e vice-versa.

Fotografia 1 – Veículo do Google Street View



Fonte: *GOOGLEDISCOVERY* (2016, *online*).

Diante do exposto, a prática de adotar-se a tornozeleira eletrônica como fiscalizadora das atividades lícitas desempenhadas pelo condenado mostra-se como a que desempenha com maior efetividade o seu monitoramento.

3.3.5 Categorias quanto a restrições relativas a armas

Três dentre os juízos do universo da pesquisa apresentaram aos condenados do semiaberto restrições quanto ao porte de armas de fogo: Comarcas de Paraíso do Tocantins, de Pedro Afonso e de Tocantinópolis.

O quadro a seguir ilustra a correlação das categorias afins às restrições relativas a armas:

Quadro 8 – Categorias quanto a restrições relativas a armas

Categorias quanto a restrições relativas a armas	
Categoria inicial	Categoria final
não se apresentar na cadeia portando armas ou qualquer instrumento contundente, cortante ou perfuro-cortante	restrição relativa a armas
não portar armas ou não andar armado	

Fonte: Nardo (2017).

Nestes casos está-se a tratar de determinações que também se confundem com alguns preceitos legais proibitivos, razão pela qual se poderia dizer serem desnecessárias. Com efeito, o Estatuto do Desarmamento – Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – traz crimes para quem porta arma de fogo, assim previstos, em seu Capítulo IV (Dos Crimes e das Penas):

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Omissão de cautela

Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato.

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

Disparo de arma de fogo

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável. (BRASIL, 2016h, *online*).

O referido Estatuto assim seguiu dispondo sobre os crimes relativos às armas de fogo:

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Tráfico internacional de arma de fogo

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (BRASIL, 2016h, *online*).

Entretanto, apesar de já haver na legislação penal regras proibitivas para o porte ilegal de arma, não se têm como desnecessárias as determinações judiciais que vedam o manuseio de armas. Em primeiro lugar, é de se ressaltar que o Estatuto do Desarmamento, lei ordinária federal, traz um microssistema que rege órgãos de controle e regras para o registro de armas de fogo, sendo esta a parte não destinada ao cidadão, mas ao próprio governo. Sua parte penal, a qual traz crimes e penas, não torna o Estatuto uma norma exclusivamente criminal, e ainda

que o fosse, uma lei exclusivamente criminal não tem o condão de servir como único meio de comunicação entre o Estado e o jurisdicionado sobre determinado tema. É dizer: não basta uma lei penal incriminando certa conduta para se considerar que o Estado comunicou a contento sobre uma proibição ao destinatário da norma. Fazem-se necessárias também campanhas educativas para transmitir a mensagem no sentido de que uma ou outra conduta são proibidas em um certo território.

Em segundo lugar, o conteúdo de uma norma proibitiva não pode se presumir como conhecida em sua integralidade pelo destinatário. Não é por outro motivo que o sistema penal brasileiro consagrou o instituto do erro de proibição³²: o agente age pensando que sua conduta não está abarcada pela norma penal, apesar de se presumir ter ele conhecimento da norma penal incriminadora. Um grande exemplo hipotético de erro de proibição é a conduta daquele que abre uma banca de jogo do bicho pensando ser tal prática lícita, uma vez que observa viaturas policiais parando todos os dias em uma banca dessas para que os policiais possam ali jogar. O sujeito então passa a pensar que a conduta de quem tem uma banca seja lícita, ou seja, que não esteja contemplada na regra que proíbe jogos de azar no Brasil e, assim, acredita na autorização tácita que órgãos de repressão lhe dão ao frequentar um estabelecimento do tipo.

Esta última ideia, a de erro de proibição, ocorre nos crimes de porte – ter consigo a arma em ambiente externo à própria casa –, e especialmente nos crimes de posse de arma – quando se trata de simplesmente ter a arma em casa. Não raro o agente herda uma espingarda de caça, que pertencia ao seu avô, com a qual nunca dá um único disparo, chegando até a guardar o artefato em razão do valor simbólico que ostenta; mesmo assim, está incurso na regra incriminatória de possuir arma de fogo em sua casa, estando sujeito à prisão. Outra situação é a de possuir arma de fogo para caça de subsistência, situação que, sobretudo pela simplicidade dos sujeitos, pode dar azo à regra do erro de proibição.

Por fim, a regra judicial que proíbe o porte de armas exclui qualquer tentativa do condenado de obter registro lícito de arma de fogo, cuja possibilidade de restrição reside na individualização da pena: o juízo entendeu que a pena eficiente para aquele condenado deveria contemplar uma limitação quanto a instrumentos

³² A regra do erro de proibição está prevista no artigo 21 do Código Penal.

vulnerantes, notadamente se o reeducando ainda estivesse incluído em ambiente carcerário, como é o caso das comarcas que contam com o pernoite em cadeia como regra do regime semiaberto.

A importância desta regra restritiva ainda se justifica porque a restrição a armas brancas não tem encontrado ressonância nas normas penais. Com efeito, a contravenção penal que comina pena para o porte de arma branca – artigo 19 da LCP – é tida como sem vigência por muitos juristas. Assim, caso não houvesse a proibição pelo juízo da execução penal, pode-se entender que não haveria regra proibitiva disso no sistema penal e, como consequência, não seria possível punir eventual ato violento com arma branca do condenado, já que não seria falta grave na execução penal.

De qualquer maneira, o problema destas categorias de restrição reside na dificuldade de suas fiscalizações por parte do Estado. O desrespeito a tais regras por parte dos reeducandos só se mostra verificável em caso de nova prisão em flagrante por crime de porte ilegal de arma de fogo, o que fatalmente já se constituiria como motivo para a regressão de regime, uma vez que toda prática de novo crime o é, por determinação expressa da LEP.

3.3.6 Categorias quanto a restrições de mobilidade ou de mudança de endereço

As categorias que restringem a mobilidade ou a saída da comarca estão presentes na maioria das condenações. São exceções apenas as Comarcas de Miracema do Tocantins, de Guaraí e de Palmas³³, que não adotam a proibição de forma expressa.

No quadro a seguir estão contempladas as categorias iniciais e a final, relativas às restrições da mobilidade e às mudanças de endereços dos reeducandos:

³³ Ressalte-se que Palmas adota as tornozeleiras eletrônicas que, tacitamente, vedam a saída da Comarca, uma vez que o percurso do reeducando do trabalho à URSA é monitorado.

Quadro 9 – Categorias quanto a restrições de mobilidade ou de mudança de endereço

Categorias quanto a restrições de mobilidade ou de mudança de endereço	
Categoria inicial	Categoria final
não se mudar de endereço sem autorização judicial	restrições de mobilidade ou de mudança de endereço
não sair da comarca sem autorização judicial	
não sair da cidade sem autorização judicial	
não sair da comarca por mais de quinze dias sem autorização judicial	
tornozeleira eletrônica como fiscalização da mobilidade	

Fonte: Nardo (2017).

As proibições giram em torno de duas vedações básicas, quais sejam, a de mudança de endereço e a de saída da Comarca por prazos variados, as quais têm origem nas regras da fiança, assim dispostas no Código de Processo Penal (CPP) brasileiro:

Art. 328. O réu afiançado não poderá, sob pena de quebração da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado. (BRASIL, 2016q, *online*).

Com o passar do tempo, os juízes criminais passaram a aplicar estas regras proibitivas também para a liberdade provisória sem fiança, nas suspensões condicionais do processo³⁴ e, como se verificou, nos juízos das execuções penais da terceira entrância do Estado do Tocantins, nas execuções penais. O objetivo da regra é manter um mínimo de vigilância sobre a pessoa do condenado, de maneira que sua mudança de endereço dificultaria seu encontro para novas intimações, e a saída da comarca poderia sugerir fuga, frustrando-se a execução penal.

No entanto, é de difícil fiscalização a condição que impede a saída da comarca, já que não há barreiras policiais para monitorar tais deslocamentos, e,

³⁴ Regra válida para crimes com pena mínima não superior a um ano em que não se processa o autor do fato caso ele aceite cumprir condições por um período de prova, após o que, o feito é arquivado e ele não perde sua primariedade. É previsto no artigo 89 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (BRASIL, 2016f, *online*).

ainda que as houvesse, seria necessário que o condenado estivesse fazendo algo digno de abordagem, e que o policial que o abordasse soubesse da regra proibitiva que pairaria sobre sua pessoa. Ao contrário, na hipótese das tornozeleiras eletrônicas, é possível saber de todos os percursos traçados pelo reeducando, em tempo real e pretérito.

Ocorre que, caso ele esteja sendo monitorado pelo equipamento, a regra que proíbe a saída da comarca perde o sentido, uma vez que a fuga física pouco representa caso ele possa se livrar da tornozeleira. Desta maneira, se a regra que proíbe mudança de endereço sem autorização judicial simboliza um controle do Estado-juiz visando a futuras e eventuais intimações, e a regra que veda a saída da comarca visa a evitar fugas, o uso das tornozeleiras torna essas regras – especialmente a última – desnecessárias.

Diante disto, tem-se que há uma alternatividade entre as regras de restrição de mobilidade: ora o condenado é obrigado a permanecer no interior de um espaço territorial – comarca ou cidade –, ora é submetido ao controle exercido pela tornozeleira eletrônica, sendo este último mais eficaz e ainda menos restritivo, já que pode permitir que o condenado viaje sem o temor de uma evasão.

3.3.7 Ocorrência das categorias finais na terceira entrância

No quadro a seguir ilustram-se as ocorrências das categorias finais, em cada uma das Comarcas pesquisadas.

Note-se que é possível haver, em uma mesma Comarca, determinações aparentemente contraditórias, tais como recolhimento em prisão e recolhimento domiciliar, mas isso se justifica por haver, em algumas Comarcas, decisões diferentes entre condenados.

Quadro 10 – Categorias finais: ocorrências das restrições de determinações judiciais nas Comarcas

	Recolhimento em prisão	Recolhimento domiciliar	Restrições relativas a bebida alcoólica	Restrições a locais	Controle judicial das atividades	Restrições relativas a armas	Restrições de mobilidade ou mudança
Arraias	X				X		X
Araguaína		X ³⁵	X	X	X		X
Araguatins		X	X		X		X
Colinas do TO	X	X	X	X	X		X
Dianópolis		X	X	X	X		X
Guaraí	X						
Miracema	X						
Palmas	X			X	X		X
Paraíso do TO	X	X	X	X	X	X	X
Pedro Afonso		X	X	X	X	X	X
Porto Nacional	X				X		X
Taguatinga	X				X		X
Tocantinópolis		X	X	X	X	X	X

Fonte: Nardo (2017).

A partir da pesquisa e da organização dos dados é possível concluir que:

a) das treze comarcas em que ocorreu a pesquisa, oito adotam a prática de pernoite em cadeia e sete adotam o recolhimento domiciliar. Em Paraíso do Tocantins e em Colinas do Tocantins adotam-se as duas práticas, porém, na primeira Comarca há preponderância do pernoite na cadeia, e na segunda prepondera o recolhimento em casa;

b) as categorias finais que figuram em quase todas as comarcas (exceções de Guaraí e Miracema do Tocantins) são “controle judicial de atividades” (comparecimento periódico em juízo ou por meio de tornozeleira eletrônica) e a “restrição de mobilidade ou mudança”;

³⁵ O pernoite em Araguaína dá-se na URSA mas, em razão de reforma do prédio, está sendo permitido temporariamente na residência dos condenados.

c) a categoria menos adotada é a de “restrições relativas a armas”, com ocorrências apenas nos juízos de Paraíso do Tocantins, de Pedro Afonso e de Tocantinópolis;

d) as categorias finais “restrições relativas a bebidas alcoólicas” e “restrições a locais” figuram em sete das comarcas de terceira entrância.

O quadro a seguir compara as práticas encontradas, relacionando-as, quanto ao rigor, às previstas na LEP para os regimes semiaberto e aberto. Nele explicita-se que as práticas encontradas no Tocantins são, em termos de rigor, aquém do previsto na Lei de Execução Penal para o regime semiaberto e, em muitos casos, aquém até do idealizado para o regime aberto.

Quadro 11 – Práticas do TO comparadas às previstas na LEP

Práticas do TO comparadas às previstas na LEP		
	<u>Regime semiaberto previsto na LEP</u>	<u>Recolhimento intramuros e trabalho interno em colônia</u>
	Palmas 1 – 49 condenados que trabalham internamente na URSA	Recolhimento intramuros e trabalho interno na URSA
	Palmas 2 – 38 reeducandos	Pernoite noturno em dias úteis e integral em dias não úteis, com monitoramento eletrônico
 + rigor	Taguatinga 1 – 8 reeducandos	Pernoite noturno em dias úteis e integral em dias não úteis
	Paraíso do Tocantins 1 – 24 reeducandos	
	Porto Nacional – 24 reeducandos	
	Miracema do Tocantins – 25 reeducandos Colinas do Tocantins – 5 reeducandos Guaraí – 14 reeducandos Arraias – 5 reeducandos Araguaína (URSA) ³⁶	
	Taguatinga 2 – 3 reeducandos	
	<u>Regime aberto previsto na LEP</u>	<u>Recolhimento noturno em Casa do Albergado</u>
- rigor 	Paraíso do Tocantins 2 – 5 reeducandos	Recolhimento noturno na própria residência
	Dianópolis – 36 reeducandos	
	Tocantinópolis – 9 reeducandos	
	Araguatins – 13 reeducandos	
	Pedro Afonso – 21 reeducandos	
	Colinas do Tocantins 2 – 10 reeducandos	
	Araguaína (provisória) – 82 reeducandos	

Fonte: Nardo (2017).

³⁶ Hipótese antes e após a reforma da URSA.

4 PROPOSTA DE UNIFICAÇÃO DO SEMIABERTO A PARTIR DA ANÁLISE QUALITATIVA DAS PRÁTICAS NO ESTADO DO TOCANTINS

Nesta seção faz-se uma análise qualitativa a respeito das práticas encontradas pela pesquisa, no Estado do Tocantins, quanto à aplicação do regime semiaberto, formulando-se e apresentando-se, ao final, uma proposta de melhoria para o seu adequado funcionamento de acordo com a Lei de Execução Penal e a Constituição Federal.

4.1 Análise qualitativa das práticas

As primeiras abordagens a serem feitas residem na grande dicotomia “pernoite em cadeia” e “recolhimento domiciliar”, sendo pertinente que se argumente sobre a sensação de impunidade gerada pelo recolhimento domiciliar.

Para que um condenado possa iniciar a pena no regime semiaberto, sua pena deve ter sido fixada entre quatro e oito anos de reclusão. Há crimes cuja pena comumente se iniciam no semiaberto, tais como, roubo, roubo com causa de aumento de pena (incluindo aquele em que o agente emprega arma de fogo), tráfico de drogas etc., sendo crimes que ofendem o senso de justiça da maioria da população. Com efeito, a agressividade de um assalto no qual se aponta um revólver salta aos olhos de quem o observa, bem como de quem simplesmente imagina a cena. Não obstante, caso seja condenado, o agente, se não-reincidente, começa o cumprimento da pena no regime semiaberto, já que a pena mínima do roubo com emprego de arma é de cinco anos e quatro meses³⁷.

Desta maneira, no exemplo hipotético, o assaltante passa de uma situação de completa liberdade para outra (semiaberto) cujos limites, pelo menos no Tocantins, são determinados de forma diferente em cada comarca, podendo ser a de mero recolhimento domiciliar. Nota-se que, apesar de praticar um crime com grave ameaça contra a pessoa, inclusive empregando arma de fogo, as consequências não foram gravosas a ponto de o indivíduo associar o crime cometido com um

³⁷ A pena mínima do crime é roubo é de quatro anos de reclusão, e a causa de aumento de pena em razão do emprego de arma demanda aumento de um terço (BRASIL, 2016b).

castigo, sobretudo quando não há qualquer tipo de fiscalização de que realmente esteja se recolhendo à noite. Aliás, a tendência é que, se praticar crime de alta gravidade como o de roubo, o sujeito esteja inserido em um contexto forte de contracultura, no qual as determinações judiciais restritivas não soarão da forma cogente como pretendidas pelo sistema de justiça.

Diante disto, parece adequado que o privilégio de se recolher na própria residência só possa ser conferido a condenados que já tenham passado por algum período de restrição, visando à internalização da presença do Estado em seu ânimo. Assim, uma primeira etapa poderia ser a de recolhimento em cadeia em tempo integral, sendo obrigatório o trabalho interno (lavanderia, cozinha, limpeza, entrega de alimentos e remédios a outros presos etc.). Uma segunda etapa poderia se dar com o pernoite na cadeia, seguida de outra consubstanciada pelo recolhimento na própria residência.

A primeira etapa sugerida – recolhimento integral na cadeia com trabalho interno – seria a única a realmente guardar relação com o semiaberto idealizado pela LEP. Na condição de ser um regime inicial para condenados por crimes graves, essa sua aplicação gradativa traria a reclusão necessária para impedir a reincidência, já que, conforme exposto retro, condenados do regime semiaberto ostentam altas taxas de prática de nova conduta desviante. Ademais, a proibição jurisprudencial de que condenados ao regime semiaberto ocupem vagas do regime fechado por falta de colônia agrícola não se aplicaria nesta hipótese, já que os condenados não se submeteriam a um regime de reclusão nos moldes do fechado, mas transitariam no interior das instituições correicionais, prestando serviços internos, recolhendo-se às celas apenas para dormir. E mais: o problema da falta de vagas no regime fechado não atingiria este semiaberto de trabalhos internos, já que os reeducandos não ocupariam as celas durante o dia, somente para o pernoite.

Entretanto, situação diversa é a do condenado por crime grave que iniciou a pena no regime fechado, sendo o regime semiaberto consequência da progressão de pena. Para tais reeducandos, o regime fechado já serviu como período para exercício do castigo estatal e fase de internalização de valores da execução penal, bem como para afastar temporariamente o condenado de novas condutas desviantes imediatas. Nesses casos, pela individualização da pena, é possível que o

condenado passe a cumprir o semiaberto em moldes mais flexíveis, tal qual com o simples pernoite ou ainda recolhendo-se na própria residência³⁸.

Foi reconfortante descobrir, por meio da pesquisa, que não há na terceira entrância do Tocantins situações ilegais, tais como a de reeducando do semiaberto mantido com regras do regime fechado. Tal prática atentaria contra preceitos de direitos humanos e mostrar-se-ia contraproducente do ponto de vista da LEP, já que geraria no condenado o sentimento de traição. Por conseguinte, correr-se-ia o risco de criar em seu espírito a visão da Justiça como desleal, polarizando-o de maneira definitiva contra seus mandamentos.

Notou-se que uma questão bastante abordada nas decisões foi a da falta de vagas, sobretudo para o pernoite na cadeia. Foi possível perceber, pela pesquisa, que comarcas que ostentam número maior de condenados no regime semiaberto tendem a encontrar vagas para o pernoite em instituição. A exceção é a Comarca de Dianópolis, que conta com grande número de condenados no regime semiaberto (36) e não dispõe de instituição para recebê-los durante a noite. Vejam-se tais situações representadas no quadro a seguir:

Quadro 12 – Comarcas analisadas, número de condenados no regime semiaberto e local do pernoite

Comarca	Condenados no semiaberto	Pernoite em:
Arraias	5	prisão
Tocantinópolis	9	residência
Taguatinga	11	prisão
Araguatins	13	residência
Guaraí	14	prisão
Colinas do Tocantins	15	residência ³⁹
Pedro Afonso	21	residência
Porto Nacional	24	prisão
Miracema do Tocantins	26	prisão
Paraíso do Tocantins	29	prisão ⁴⁰
Dianópolis	36	residência
Araguaína	82	residência ⁴¹ , mas há local
Palmas	96	URSA

Fonte: Nardo (2017).

³⁸ A questão do emprego da tornozeleira eletrônica será debatida mais à frente.

³⁹ O pernoite em Colinas do Tocantins é predominantemente na própria residência do condenado (10 em casa e 5 na prisão).

⁴⁰ O pernoite em Paraíso do Tocantins é predominantemente na prisão (24 na prisão e 5 em casa).

⁴¹ O pernoite em Araguaína ocorre na URSA, exceto no atual período de reforma na instituição.

Verifica-se que os condenados sujeitos a regime de pernoite em instituição (prisão ou URSA) são 287 (duzentos e oitenta e sete)⁴², e aqueles que se recolhem em casa totalizam 96 (noventa e seis). Essa diferenciação sem motivo atribuível ao condenado fere o princípio constitucional da isonomia. Com efeito, não há argumento que justifique essa diferença de tratamento, a não ser que se baseie em etapas de progressão, sendo o pernoite em instituição a primeira, e o recolhimento em casa, a posterior.

Com exceção da situação verificada em Dianópolis, em que a grande quantidade de condenados no regime semiaberto torna difícil a acomodação em instituição para o pernoite, as demais mostram-se remediáveis caso se opte por uma unificação estadual do regime semiaberto.

O elemento apaziguador da dicotomia “pernoite em instituição” ou “recolhimento domiciliar” é o emprego da tornozeleira eletrônica. Isso porque, se por um lado ela torna desnecessário o pernoite como forma de controle, reforçando a sensação de impunidade, por outro ela garante uma fiscalização sem precedentes e em tempo real do corpo físico do condenado e de seus caminhos. Ademais, a rastreabilidade de sua rota torna difícil quaisquer alegações de negativa de autoria em caso de nova empreitada criminosa, já que o mecanismo comprova a presença do reeducando em determinado local num tempo específico. Sendo assim, o objetivo de evitar novas práticas delitivas parece ser alcançado e, nesse aspecto, o efeito preventivo mostra-se determinante para a adoção deste sistema.

Apesar de se mostrar como regra inserta no âmbito da moral, tem-se que é correta a adoção da abstenção pelos juízos, por vários motivos. O primeiro é que a execução penal visa a reforçar as bases disciplinares do condenado. Com efeito, os mesmos freios que o impedirão de cometer novos fatos antissociais, aí incluídos os crimes e contravenções, são os que o impedem de se entregar ao álcool, bem como a vícios de degeneração de caráter, isto é, o mandamento proibitivo de álcool, ou determinativo da abstenção desenvolve o senso de limites no reeducando.

Em segundo lugar, ao ingerir bebidas alcoólicas, o condenado coloca-se em situações – sobretudo em espaços físicos – que possam gerar risco à sua condição

⁴² Aí incluídos os que pernoitam na prisão, em Colinas do Tocantins e em Paraíso do Tocantins.

de vigiado da Justiça, tais como frequência em locais com alto índice de ocorrências policiais. Em terceiro lugar, no momento da ingestão, ou seja, de uma maneira imediata, a bebida alcoólica pode gerar um afrouxamento dos mecanismos de autocontenção do indivíduo, intolerância a comportamentos alheios provocativos, podendo culminar em desentendimentos e brigas indesejados. Este afrouxamento de suas contenções pode levar o agente a praticar condutas que não cometeria na sobriedade.

A crítica que se faz a esta regra restritiva reside na dificuldade em fiscalizar a conduta do condenado momento a momento. Parece, em razão disso, razoável a disposição presente nas decisões de Paraíso do Tocantins, em que se aceita esta impossibilidade, e se veda que o condenado se apresente embriagado aos pernoites. Desta forma, a fiscalização pode ser feita por aparelhos de etilômetros e por relatórios feitos pelos agentes penitenciários. Nas hipóteses em que o recolhimento se dá na própria residência, tal fiscalização fica impossibilitada. Contudo, a fiscalização à distância sobre a presença do condenado em sua casa à noite mitiga os efeitos da embriaguez, e já funciona como limitadora razoável de situações criminógenas.

Quanto às proibições de frequência a certos locais, nota-se que todas as restrições são de difícil fiscalização, e se baseiam no senso de responsabilidade do condenado. Entretanto, mostra-se difícil esperar que o reeducando cumpra as determinações proibitivas de frequência a locais, já que isso poderia representar uma quebra abrupta em seus hábitos.

Ademais, há condenados do semiaberto que estão inseridos neste regime de maneira inicial, por exemplo, em crimes de roubo com emprego de arma, ou seja, o agente passa direto de uma situação em que pratica crimes com violência ou grave ameaça para outra situação de liberdade sem qualquer vigilância. Nessas hipóteses, em que o semiaberto é o regime inicial da pena, o condenado não passou por um período restritivo e não há porque acreditar que a metanoia ocorreu simplesmente porque contra ele agora há uma sentença condenatória. Assim, não parece razoável esperar que ele mude drasticamente seus costumes somente por haver uma determinação judicial proibindo sua frequência no bar de sua preferência.

A partir deste raciocínio ganha força a ideia do emprego das tornozeleiras eletrônicas. Desde que a monitoração se mostre maciça, o sistema garante a

fiscalização em tempo real e pretérito dos passos do condenado, sendo possível ainda verificar via internet a aparência externa dos locais em que ele entrou e permaneceu por tempo significativo. Ao saber-se que atualmente são 372 (trezentos e setenta e dois) os condenados insertos no regime semiaberto, parece ser possível empregar as tornozeleiras eletrônicas para a totalidade desses reeducandos.

É preciso considerar que as tornozeleiras eletrônicas também são empregadas, na Comarca de Palmas, para agentes sobre os quais pende medida protetiva em razão de violência contra mulher, e para alguns reeducandos no regime aberto e ainda que, na Comarca de Gurupi, são empregadas para reeducandos do regime semiaberto em que há trabalho fora dos muros da colônia agrícola do Centro de Reeducação Social Luz do Amanhã. Diante disto, é de considerar-se o custo que o emprego das tornozeleiras para todos os reeducandos do semiaberto iria causar ao Estado do Tocantins. Entretanto, parece claro que, se fosse necessário fazer opção, dever-se-ia priorizar o emprego das tornozeleiras eletrônicas aos condenados do regime semiaberto, haja vista que ora são condenados por crimes mais graves, ora estão em momento mais imediato do crime cometido, razões pelas quais demandam fiscalização mais estreita.

A crítica que se vislumbra à prática do monitoramento eletrônico é de viés ético, sobretudo quando ponderada diante da intimidade do indivíduo. Contudo, sendo a tornozeleira uma alternativa à prisão, parece que, em verdade, ela contribui com a manutenção da individualidade da pessoa, a qual pode ser preservada do ambiente invasivo da cadeia por mais tempo.

O Estado do Tocantins possui dois contratos de fornecimento de tornozeleiras eletrônicas: o n. 060/2015 (TOCANTINS, 2015b, p. 10), que estipula o fornecimento e o monitoramento de 242 (duzentas e quarenta e duas) unidades por mês, e o n. 130/2015 (TOCANTINS, 2015a, p. 10), que prevê o fornecimento e o monitoramento de 258 (duzentas e cinquenta e oito) unidades por mês. Em um contrato os custos são arcados com verbas federais disponibilizadas ao Estado por meio de convênio; em outro, utilizam-se verbas do próprio tesouro estadual.

Em ambos os contratos o custo mensal do equipamento é de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais) por unidade, mostrando-se muito inferior daquele de abrigar presos. Porém, há que se considerar que, além dos custos das próprias tornozeleiras, devem-se contabilizar as despesas com a realocação ou contratação

de pessoal destinado para a fiscalização à distância, no centro de monitoramento de Palmas, bem como de novos equipamentos. Com efeito, para que essa fiscalização seja suficiente e de qualidade, não se poderá contentar com os dois servidores atualmente destacados ao mister.

Superada a fase de análise de custos, e sendo possível financeiramente a implantação da prática em que se adotam as tornozeleiras eletrônicas, tem-se que a fiscalização sobre a frequência em lugares indesejados seria feita a contento, e não dependeria de o condenado ser preso praticando novo crime em um bar, por exemplo, como se verifica nos dias atuais.

Quanto à regulamentação das tornozeleiras eletrônicas no Tocantins, esta foi feita por meio da Portaria SEDPS n. 599, de 3 de dezembro de 2015 (TOCANTINS, 2016a, *online*), ato normativo no qual se estipulou que as tornozeleiras são para uso dos condenados do semiaberto e em “regime domiciliar”. Desta forma, torna-se possível o emprego do artefato também para aqueles que estão no regime semiaberto com o benefício de recolhimento na própria residência.

Para permitir uma fiscalização mais acurada, o ato determina que o juízo requisitante especifique os locais de residência, de trabalho e de estudo do monitorado, bem como locais cuja aproximação é vedada, tal qual o endereço de uma vítima etc., permitindo-se à equipe de monitoramento verificar eventual descumprimento por parte do reeducando.

O ato também explicita que o juiz da execução penal tem acesso ao monitoramento do reeducando mediante nome de usuário e senha. Deste modo, caso prefira fiscalizar pessoalmente um ou outro condenado, é possível que o faça diretamente ou por servidor para isso indicado.

As restrições de armas em geral mostram-se como uma boa prática, mas esbarram no problema da dificuldade de fiscalização. Ademais, a prática adotada em Palmas e passível de monitoramento, que permite trâmite apenas entre o local do pernoite e o do trabalho ou do estudo, parece ser capaz de incutir no condenado uma disciplina excludente de situações criminosas. Além disso, a existência de tipos penais incriminadores para o porte ilegal de arma de fogo mitiga fortemente o peso da determinação judicial proibitiva, isso porque, não havendo como fiscalizar a abstinência em portar armas, dependendo-se do acaso para se flagrar tal porte. Porém, os delitos do Estatuto do Desarmamento geram a prisão em flagrante do

reeducando, ainda que também dependam do acaso ou de uma denúncia qualquer para a ação da polícia, causando a mesma consequência que o descumprimento da condição imposta na execução penal: a regressão de regimes e a lavratura de flagrante por novo crime.

As restrições de mobilidade e de saída da comarca mostram-se valorosas em seu potencial comunicativo: podem incutir no condenado o senso de pertencimento a uma localidade, e daí decorre a sensação de fiscalização. A partir da sensação de que está na área territorial na qual deve prestar contas de seus atos, há uma tendência no sentido de que o reeducando evite práticas que piorem sua situação processual. Trata-se de um respeito motivado muito mais por fatores externos (temor de que venha a ser encarcerado) do que internos (temor de pecar, temor de sucumbir a práticas proibidas etc.). Ademais, além do potencial comunicativo, as restrições de mobilidade contam com a possibilidade de monitoramento, o que significa que a sensação de vigilância passa de uma ideia abstrata que orienta o condenado para algo comprovável, que pode efetivamente servir de prova para gerar regressão de regimes.

4.2 Uma proposta de unificação

As práticas verificadas na pesquisa são variadas, e é possível afirmar que as mais rigorosas ao condenado se equiparam ao rigor do semiaberto idealizado na LEP, e as menos rigorosas são comparáveis a formas tolerantes do regime aberto previsto na LEP (reclusão noturna em casa do albergado).

Após todo o exposto, sobretudo da análise qualitativa das práticas adotadas na terceira entrância do Tocantins, bem como pelos apontamentos traçados na subseção 2.9 deste trabalho, é possível formular algumas ideias que expressam um regime semiaberto possível diante das limitações estruturais do Tocantins e de suas comarcas, sem abrir mão da efetividade que aqui se pretende.

Diante da necessidade apontada no início da subseção 4.1, acima, propõe-se um modelo para condenados que iniciem a pena já no regime semiaberto – de início mais restritivo – e outro para aqueles que ali estão após progredirem do regime fechado, ou regredirem do aberto.

4.2.1 Condenados que iniciam a pena no semiaberto: três fases

Para os primeiros casos, o reeducando fica sujeito ao recolhimento noturno e nos dias não úteis em cadeia ou instituição específica destinada a condenados ao regime semiaberto (URSA), devendo exercer trabalhos internos durante o dia. Sabendo-se não haver colônias, com exceção daquela existente em Cariri do Tocantins, o trabalho interno, sem escolta e sem reclusão durante o dia seria comparado ao trabalho previsto na LEP aos condenados do semiaberto, ou seja, aquele exercido em colônias agrícolas. Ainda assim a situação proposta parece ser mais branda do que a prevista na lei, haja vista que o reeducando não se submeteria ao sol da manhã e da tarde e exerceria menos esforços físicos. Esta primeira prática perduraria por um terço do tempo destinado ao regime semiaberto, o que resultaria em um prazo curto. Sabendo-se que o máximo possível de tempo para condenações ao regime inicial semiaberto é de oito anos, o máximo a cumprir antes da progressão seria de um ano e quatro meses, correspondentes a um sexto da pena. Assim, na hipótese mais gravosa ao reeducando, um terço da sexta parte da pena corresponderia a cinco meses e dez dias.

Neste contexto, uma questão que surge é a trazida pela novíssima Súmula Vinculante n. 56, do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece: “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nesta hipótese, os parâmetros fixados no Recurso Extraordinário (RE) 641320” (BRASIL, 2016s, *online*). Deste modo, mostra-se pertinente saber do que trata o Recurso Extraordinário n. 641.320 (BRASIL, 2016m, *online*), ao qual a referida súmula faz referência. O citado recurso trata justamente da impossibilidade em manter o condenado em regime mais gravoso (presumindo-se o fechado) na hipótese de não haver vagas em colônia agrícola ou industrial. Entretanto, o recurso ainda concede aos juízos de execução penal a possibilidade de permitir a custódia dos condenados no regime semiaberto em estabelecimentos que não sejam colônias agrícolas ou industriais, desde que os reeducandos do semiaberto não se alojem junto com condenados do regime fechado. Na prática, a decisão à qual a Súmula Vinculante n. 56 se reporta permite que condenados no regime semiaberto sejam alojados em prisões, contanto que não

fiquem reclusos durante o dia – pois isso tratar-se-ia de verdadeiro regime fechado –, bem como que não fiquem alojados com condenados do fechado. Veja-se:

São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como ‘colônia agrícola, industrial’ (regime semiaberto) ou ‘casa de albergado ou estabelecimento adequado’ (regime aberto) (art. 33, § 1º, alíneas ‘b’ e ‘c’). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado. (BRASIL, 2016m, *online*).

Uma observação a ser feita é que a manutenção do reeducando em prisão não significa que ele esteja no “regime mais gravoso”. Com efeito, há estabelecimentos (prisões) com características polivalentes, servindo tanto ao regime fechado como ao semiaberto, já que os pernoites ocorrem em celas separadas daquelas em que os condenados do regime fechado são custodiados.

Sobre isso, o acórdão do citado Recurso Extraordinário n. 641.320 demonstra não conhecer profundamente a realidade das execuções penais Brasil afora quando sentencia que:

Atualmente, conforme o entendimento do juízo da execução penal, há duas alternativas de tratamento do sentenciado que progride de regime, não havendo vagas suficientes: ou é mantido no regime mais gravoso ao que teria direito (fechado), ou é colocado em regime menos gravoso (prisão domiciliar). (BRASIL, 2016m, *online*).

Ora, essa fria dicotomia “regime fechado” x “prisão domiciliar” não é praticada nas comarcas. A situação se mostra com mais tons de cinza do que o mero “branco” x “negro” pintado na decisão. Isso porque, entre os extremos, há o trabalho interno, o pernoite na cadeia, o recolhimento à cadeia em dias não úteis, a liberdade com tornozeleira eletrônica etc.

Diante disto, considerando que a decisão no RE n. 641.320 – a qual é içada à condição de norma cogente por expressa referência da Súmula Vinculante n. 56 – permite que se mantenha o reeducando no regime semiaberto desde que haja vagas, permitindo também que o juiz da execução penal eleja um estabelecimento como adequado, tem-se que não há restrição à proposta formulada neste trabalho como primeira fase para agentes condenados inicialmente ao semiaberto, qual seja, reclusão em prisão (na ausência de URSA) à noite e obrigação de trabalhos internos durante o dia. Contudo, para que este regime não seja contrário ao que estipula a

Súmula Vinculante n. 56, deve haver reserva de celas para o pernoite dos condenados no semiaberto.

Utilizando os mesmos fundamentos esboçados nos parágrafos anteriores, o Ministro do STF Luís Roberto Barroso indeferiu pedido liminar na Reclamação n. 25.054⁴³, a qual requeria a colocação de condenado em regime equiparado ao aberto. A decisão que indeferiu a liminar chegou a sentenciar que assim se abria “margem para a adoção de soluções criativas pelo juiz da execução penal, o qual, por ter o conhecimento dos fatos pertinentes ao cumprimento da pena, pode aplicar a medida mais adequada ao caso sob sua análise”. (BRASIL, 2016n, *online*, p. 7).

No caso concreto analisado, proveniente de Santa Catarina, nota-se que a situação da reclamante se assemelha à proposta apresentada neste trabalho como primeira fase para condenados em regime inicial semiaberto (trabalho interno em estabelecimento e reclusão noturna):

Nessas informações, que constam do evento 7, fls. 16/17, foi noticiado que o ambiente possui melhores condições de ventilação que os demais na Penitenciária e, apesar de não ser um local que permanece aberto durante todo o dia, é permitido às detentas o banho de sol diário. Colho ainda dessas informações que a reclamante possui trabalho interno diário e encontra-se alocada em alojamento seguro. (BRASIL, 2016n, *online*, p. 7).

Percebe-se que o estabelecimento em que a reclamante está inserida conta com uma ala de regime fechado e outra para condenados(as) do regime semiaberto, com melhores condições de ventilação e possibilidade de trabalho interno diurno. É, pois, uma instituição de recolhimento polivalente. E mais: na decisão dessa Reclamação é consignado pelo Ministro que o RE 641.320 permite que a pena em regime semiaberto “seja executada em locais diversos da colônia agrícola, vedando-se apenas a sua execução no mesmo ambiente em que cumprem pena os condenados ao regime fechado” (BRASIL, 2016m, *online*, p. 8). Assim, nota-se que o entendimento do STF, ainda que em decisão liminar, referenda a proposta de unificação do semiaberto no Tocantins, sobretudo a primeira fase, a ser cumprida mediante trabalhos internos em instituições correicionais disponíveis, com separação entre regimes prisionais.

⁴³ O julgamento é recentíssimo e posterior à Súmula Vinculante n. 56. Foi publicado em 21.09.2016, no Diário de Justiça Eletrônico, estando referenciado neste trabalho.

A divisão do semiaberto em três momentos permitiria o desafogamento das cadeias, uma vez que apenas dois terços dos condenados ocupariam celas de pernoite. Para as comarcas que adotam o pernoite a todos os reeducandos, a proposta deste trabalho significaria de imediato uma redução do uso do espaço da prisão ou da URSA, em um terço.

Após o cumprimento de um terço do período previsto ao regime semiaberto – um terço de um sexto –, o reeducando passaria a uma outra prática, qual seja, a do pernoite em cadeia ou em instituição específica (URSA), exigindo-se trabalho externo durante o dia ou frequência em escola ou cursos. Desta maneira permitir-se-ia a reinserção gradual à sociedade, nos moldes idealizados pela LEP. Esta prática já se mostra mais benéfica do que a prevista na lei, e seria necessária a fiscalização do trajeto do reeducando por meio de tornozeleiras eletrônicas, conforme já é feito na Comarca de Palmas. Nesta fase o monitoramento deve ser intenso, já que se trata da primeira incursão do condenado às ruas após a condenação, estando ele sujeito às mesmas situações desviantes que geraram a sua condenação.

Por fim, o terço final do semiaberto consistiria no recolhimento domiciliar com monitoramento eletrônico. As determinações de restrições de mobilidade, proibição de frequência a locais e controle judicial tornam-se desnecessárias, uma vez que o monitoramento eletrônico por tornozeleira realiza a fiscalização a contento, de maneira mais verídica e em tempo real.

Contudo, tem-se que as determinações de restrição de armas e de bebidas alcoólicas podem ser usadas, especialmente pelo caráter comunicativo que guardam com a tentativa de inculcar no ânimo do condenado preceitos de disciplina e de reabilitação moral.

4.2.2 Condenados que iniciam a pena no fechado: semiaberto em duas fases

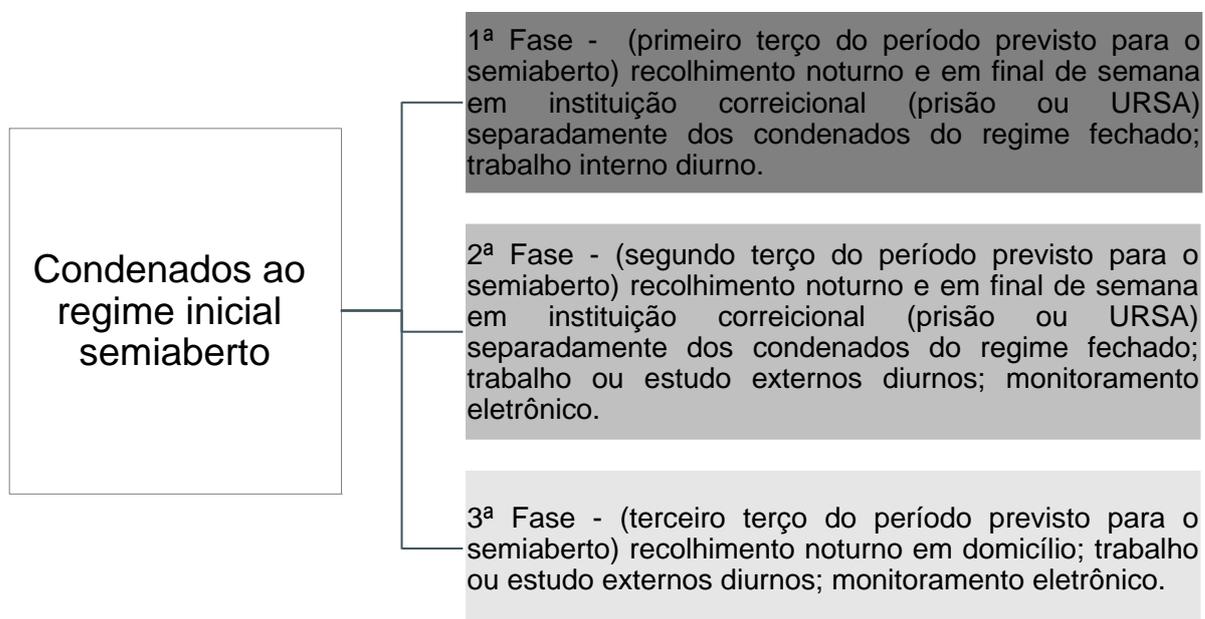
Situação diversa é a daquela dos condenados que já passaram por período da pena no regime fechado, seja em razão do tempo da condena, seja em razão de as circunstâncias do delito terem demandado tal rigor. Eles já se submeteram a um período de internalização de valores disciplinares da execução penal, bem como foram afastados temporariamente do risco de novas condutas desviantes imediatas. Assim sendo, é possível que já iniciem o regime semiaberto na segunda fase, qual

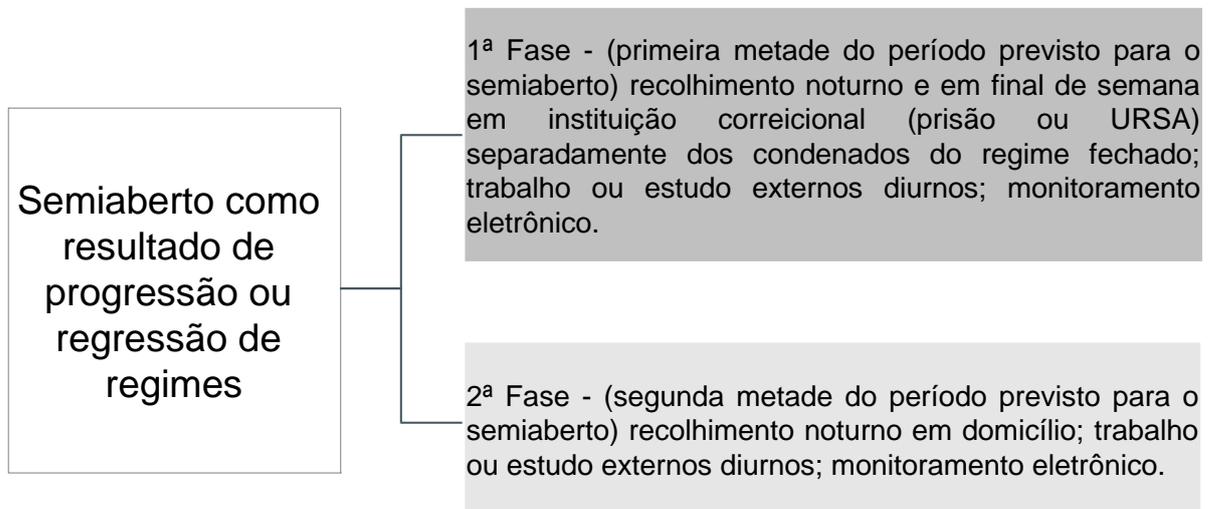
seja, a do pernoite na cadeia, separados dos presos do regime fechado. Deve-se exigir atividade lícita externa, seja trabalho, seja estudo ou frequência em cursos. O monitoramento deve dar-se por meio de tornozeleira eletrônica, e sua importância é crucial, uma vez que as saídas diárias consistirão nas primeiras incursões do condenado em ambiente externo após período no regime fechado. Logo, a fiscalização deve impedir recaídas por parte do reeducando, bem como vedar seus acesso a locais que reforcem o ânimo de praticar condutas antissociais recidivas.

Após metade do tempo previsto para o cumprimento do regime semiaberto – metade de um sexto –, o reeducando poderá usufruir do recolhimento domiciliar, ainda com monitoramento eletrônico, nos moldes do que foi exposto na subseção 4.2.1 deste trabalho.

No esquema a seguir veja-se a proposta completa para a unificação do semiaberto na Terceira Entrância do Estado do Tocantins:

Esquema 1 – Proposta de unificação do semiaberto na Terceira Entrância do Tocantins





Fonte: Nardo (2017).

Mais abaixo, um próximo quadro (número 13) ilustra como os condenados estão a cumprir o regime semiaberto atualmente e como a situação ficaria conforme a sugestão de semiaberto trifásico proposta neste trabalho. Os campos que indicam a “situação conforme a sugestão” deste trabalho refletem uma estimativa, já que a pesquisa não tinha como meta saber quantos indivíduos foram condenados direto ao semiaberto e quantos alcançaram-no por progressão ou regressão. Assim, apenas a título demonstrativo, e para fins do cálculo da variação que a proposta deste trabalho causaria no Tocantins, supondo que o número de condenados que ingressam direto ao semiaberto seja semelhante ao dos que alcançam o regime após progressão ou regressão, a porcentagem de reeducandos em cada uma das fases redundaria nos números conforme os dois quadros a seguir.

Inicialmente tomam-se por base cinco categorias de ocupantes do regime semiaberto: a) condenados direto ao semiaberto que cumprem a primeira das três fases, correspondentes a 16,66% do total; b) condenados direto ao semiaberto que cumprem a segunda das três fases, correspondentes a 16,66% do total; c) condenados direto ao semiaberto que cumprem a terceira das três fases, correspondentes a 16,66% do total; d) condenados no semiaberto por progressão ou regressão de regimes que cumprem a primeira das duas fases, correspondentes a 25% do total; e) condenados no semiaberto por progressão ou regressão de regimes que cumprem a segunda das duas fases, correspondentes a 25% do total.

Quadro 13 – Porcentagem estimada de reeducandos por fase para fins de cálculo das variações

Porcentagem estimada de reeducandos por fase para fins de cálculo das variações			
Condenados direto ao semiaberto	1ª fase → 16,66%	2ª fase → 16,66%	3ª fase → 16,66%
Semiaberto após progressão/regressão	1ª fase → 25%		2ª fase → 25%

Fonte: Nardo (2017).

Já o próximo quadro (número 14) conclui se a proposta registrada nesta dissertação geraria efeitos mais liberatórios ou mais restritivos aos condenados no regime semiaberto, tomando por critério o número de indivíduos que se recolhem em casa, em instituição pública ou que trabalham internamente na instituição.

Quadro 14 – Variação entre a situação atual e a proposta neste trabalho

Variação entre a situação atual e a proposta neste trabalho							
Comarca	Situação atual			Situação conforme sugestão			Variação
	Trabalho interno	Pernoite interno	Pernoite em casa	Trabalho interno	Pernoite interno	Pernoite em casa	
Arraias	-	5	-	1	2	2	Liberatória
Taguatinga	-	11	-	1,83	4,58	4,58	Liberatória
Paraíso do TO	-	24	5	4,83	12,08	12,08	Liberatória
Dianópolis	-	-	36	6	15	15	Restritiva
Porto Nacional	-	24	-	4	10	10	Liberatória
Tocantinópolis	-	-	9	1,5	3,75	3,75	Restritiva
Araguatins	-	-	13	2,16	5,41	5,41	Restritiva
Pedro Afonso	-	-	21	3,5	8,75	8,75	Restritiva
Miracema	-	25	1	4,33	10,83	10,83	Liberatória
Colinas do TO	-	5	10	2,5	6,25	6,25	Restritiva
Guaraí	-	14	-	2,33	5,83	5,83	Liberatória
Palmas	49	38	-	14,5	36,25	36,25	Liberatória
Araguaína casa	-	-	82	13,66	34,16	34,16	Restritiva
Araguaína URSA	-	82	-	13,66	34,16	34,16	Liberatória
Total com Araguaína (casa)	49	146	177	62,14	154,89	154,89	Restritiva
Total com Araguaína URSA	49	228	95	74,8	187,05	187,05	Liberatória

Fonte: Nardo (2017).

Nota-se que as variações são tanto restritivas como liberatórias, variando no sentido liberatório em sete comarcas, e no sentido restritivo em seis delas.

A situação temporária de Araguaína com a reforma da URSA exigiu que se fizessem duas contagens, uma para a situação provisória, e outra para a situação após a entrega do instituto para uso.

A análise dos dados trazidos no quadro mostra ainda que, em números absolutos, os condenados submetidos a regime de trabalho interno representariam montante pequeno, cuja alocação não parece ser dificultosa, ainda que considerando as carências de espaço e de estrutura das comarcas. Com efeito, conforme a proposta deste trabalho, os reeducandos do semiaberto sujeitos à internação e trabalho interno totalizariam menos de 75 (setenta e cinco), a serem divididos entre as treze comarcas de terceira entrância.

4.2.3 Outras práticas que podem ser adotadas

Uma vez que comportamentos louváveis podem ser aprendidos e copiados, seria salutar que aos reeducandos fossem disponibilizados livros biográficos na esperança de que os apenados se espelhem em histórias de vida socialmente louváveis.

Outra prática que pode gerar engajamento moral é a distribuição de apostilas de conteúdos diversos, depois se podendo elaborar uma espécie de prova baseada nesses conteúdos. Para estimular o estudo, poder-se-ia pensar num sistema de recompensas a depender do resultado das provas, tal como a remissão de pena (redução de dias). Por trás desta ideia deve haver um projeto pedagógico/educacional, assim pensado como política pública mais assertiva.

O engajamento moral também pode ser buscado com a exibição de filmes e o uso da música, já que essas formas artísticas têm o poder de ativar emoções. Os filmes demandariam tempo e atenção preciosos dos reeducandos, e serviriam como substitutos do tempo livre, gasto com ócio não-criativo.

A já abordada profecia autorrealizável de Merton faz sugerir aqui uma medida que pode atenuar a carreira criminosa. Se a estigmatização do cárcere pode acarretar a mudança de visão própria por parte do condenado, é certo que há condutas que podem gerar consequências benéficas.

Além das sessões de terapia em grupo, que podem e devem ter lugar no interior de presídios, uma prática que independe de dotações orçamentárias é a

inserção na comunicação entre agentes penitenciários e apenados de frases como: “não acredite em quem diz que você é bandido. Você é um homem honesto”. A comunicação entre instituição e apenado também pode ser feita de outras formas. Como exemplo, pensa-se aqui na inserção de frases variadas sobre honestidade, família, sociedade e caráter, dispostas em uniformes, marmitas e paredes das celas, tais como: “uma vida nova e honesta me espera. É o que minha família espera de mim”.

4.2.4 Unificação do semiaberto: quem decide?

A unificação de práticas proposta neste trabalho mostra-se de difícil aceite quando se verificam quais são os atores que decidem sobre a implantação. Conforme já se expôs anteriormente, para que ocorra a adoção de uma prática em certa comarca, faz-se necessário que o juízo da execução penal oficiante a referende, bem como demanda-se esforço por parte da administração penitenciária local. Não se olvide que, nos casos de monitoramento eletrônico por tornozeleiras, ainda é necessária a participação da Secretaria Estadual de Defesa e Proteção Social, a qual detém as prerrogativas do monitoramento e a disponibilidade dos aparelhos.

Para a implantação da proposta de unificação, caso se concorde com sua proficuidade, seria necessário sobretudo um processo de diálogo entre os setores acima, certamente com a participação do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil, visando à legitimidade da escolha e à formação de um consenso.

Não obstante, é possível que em algumas comarcas se encontre resistência por parte do juízo da execução penal, o que fatalmente desembocaria em um processo de esquiva ou migração de reeducandos àquela comarca, a depender de seus métodos serem mais restritivos ou liberatórios.

5 CONCLUSÃO

Este trabalho foi idealizado a partir de uma sentida necessidade de mitigar as desigualdades encontradas no Estado do Tocantins entre condenados que cumprem penas no regime semiaberto.

Identificou-se que a desigualdade de tratamento destinada a reeducandos de comarcas diferentes – as maiores do Estado, de terceira entrância – pode gerar no espírito desses indivíduos a sensação de que a lei não é igual para todos, ou que alguns deles estejam a pagar pena em demasia pela falta de aparelhamento estatal.

Iniciou-se por estudar as funções da pena criminal, as quais podem variar conforme o regime prisional. Foram explicitadas as teorias absolutas, as quais consideram a pena uma retribuição ao mal feito, também expuseram-se as teorias da prevenção, as quais sustentam servir a pena para impedir novas condutas desviantes, seja pela exposição do condenado, por sua mera reclusão ou pela ressocialização/reintegração. As teorias mistas foram igualmente contempladas, como aquelas que reconhecem várias funções para a pena criminal.

Especialmente quanto ao regime semiaberto, verificou-se que suas funções preponderantes são proporcionar reclusão, impedindo o indivíduo de novas atividades desviantes, bem como gerar reintegração social por meio do trabalho como moldador do caráter. Então, o trabalho expôs como esse regime deveria ser cumprido no Brasil, conforme as idealizações da Lei de Execução Penal, demonstrando, inclusive por meio de dados, que o regime semiaberto previsto na lei brasileira há trinta e três anos ainda não foi colocado em prática em muitas das capitais das unidades da Federação. Foi possível concluir que, assim como se verificaria no Estado do Tocantins, as comarcas Brasil afora lançam mão de improvisos, já que não se prestigiou a construção de instituições agrícolas para o acolhimento dos condenados em fase intermediária do cumprimento de pena.

O trabalho revisitou conceitos como o de Biopolítica e Biopoder, na qualidade de delineadores das premissas da moderna execução penal. Entendeu-se que há diferenças entre sistemas de controle. O primeiro desses sistemas exposto foi aquele conhecido como disciplinar, o qual visa à otimização das potencialidades humanas, com intervenção física, demandando instrumentos presenciais de fiscalização. Outro modelo estudado foi aquele cujos preceitos dão azo à “sociedade

de controle”, diretamente relacionado à ideia de Biopolítica, o qual se utiliza de instrumentos mais sutis, como metas, horários e senhas, de maneira que o controlado passa a ele aderir voluntariamente, já que não se tem uma rigidez de fiscalização corporal aparente.

Também foi necessário recorrer à Psicologia, por suas características de gestora de pessoas, de modo a facilitar o entendimento de alguns institutos da execução penal, como prêmios e castigos. A Criminologia prestou contribuição por meio de conceitos como etiquetamento e carreira criminosa, os quais deveriam funcionar como balizadores para as ações do poder público frente aos seus reeducandos.

Já na parte de conhecimento das realidades existentes nas maiores comarcas do Estado do Tocantins, a coleta de dados deu-se por meio de estudo de processos de execução penal, visando-se a conhecer como cada juízo de terceira entrância lidava com a questão da falta de vagas em estabelecimento específico para o cumprimento da pena criminal em regime semiaberto. Para que os dados representassem amostragem fiel, optou-se por analisar todos os processos em que o condenado estivesse no regime semiaberto. Em comarcas em que não se cumpria a pena por meio de pernoite em estabelecimento, e que não se tinha controle sobre a quantidade de condenados nesse regime, optou-se por analisar todos os processos de execução penal instaurados nos três últimos anos anteriores à pesquisa. Foram arroladas as práticas encontradas nas decisões de progressão de regime e nas audiências admonitórias. Encontradas as práticas, o trabalho categorizou-as por critérios de afinidades, tendo-se feito um quadro em que se demonstrou suas presenças ou ausências nas comarcas.

Como o objetivo foi o de gerar uma proposta de unificação das regras para o cumprimento do regime semiaberto, sentiu-se a necessidade de se recorrer a análises qualitativas das práticas encontradas, tendo como parâmetros, entre outros, maior ou menor afinidade em relação aos balizamentos da LEP, custo operacional, disponibilidade técnica para sua implantação, potencial efeito comunicativo gerado pela prática, consequências no desaprisionamento.

Por fim, foi possível a construção de uma proposta de unificação para cumprimento de pena em regime semiaberto no Estado do Tocantins, a qual levou em conta as vagas oferecidas em institutos prisionais, a reclusão como primeira

reação a praticantes de condutas desviantes violentas (uma vez que se detectou que muitos crimes são praticados por condenado em regime semiaberto), a paulatina ressocialização que deve ser proporcionada ao condenado, a oportunidade de trabalhar, ainda que internamente, e a prevalência ao desencarceramento.

O regime semiaberto unificado proposto no trabalho varia de acordo com o condenado, a depender se ele foi submetido ao regime semiaberto como regime inicial da pena ou se o alcançou por progressão de regimes após submeter-se ao regime inicial fechado. Para aqueles, tendo em vista que o regime semiaberto contempla condenações de até oito anos de reclusão, aí incluídas as por crimes cometidos com violência e grave ameaça, fazendo-se necessária resposta imediata reclusiva, o regime tem início com o recolhimento em celas de instituição prisional durante a noite, separadamente dos condenados do regime fechado; no segundo terço do regime semiaberto, o reeducando continua a se recolher à noite e finais de semana em celas separadas, mas passa a exercer trabalho ou estudo fora dos muros da instituição, mediante o uso de tornozeleiras eletrônicas; no último terço do regime, o reeducando passa a recolher-se em casa à noite e aos finais de semana, trabalhando ou estudando normalmente, servindo as tornozeleiras eletrônicas para a fiscalização de seus trajetos.

Situação diferente é a dos condenados que conseguem ir para o regime semiaberto após progredir. Como já passaram por período reclusivo no regime fechado, a primeira metade do regime semiaberto já se dá por meio de recolhimento em cela especial e o trabalho e o estudo são externos, mediante monitoramento eletrônico com tornozeleiras. A segunda metade do semiaberto dá-se com recolhimento noturno em residência e aos finais de semana, recorrendo-se ao monitoramento remoto durante as saídas para o trabalho ou o estudo.

A proposta trazida pela dissertação não geraria aprisionamento em relação à situação prática verificada no momento da coleta dos dados. Com efeito, à época da pesquisa, o número dos condenados do regime semiaberto cumprindo pena com recolhimento noturno em estabelecimentos prisionais era de 277 (duzentos e setenta e sete). Conforme a sugestão de regime unificado deste trabalho, a estimativa é que número não superior a 218 (duzentos e dezoito) reeducandos estariam na mesma situação. Nota-se que o regime proposto geraria um desaprisionamento imediato de mais de 59 (cinquenta e nove) condenados.

Ademais, a pesquisa, em seus resultados, mostrou-se favorável à implantação do sistema de monitoramento eletrônico por meio de tornozeleiras eletrônicas, uma vez que não representaria aumento significativo de gastos estatais, mas contribuiria pesadamente com o senso de responsabilidade do condenado, e permitiria fiscalização sobre futuras e eventuais condutas desviantes.

Além desta proposta de unificação de regime semiaberto, o trabalho também trouxe sugestões extraídas de outras partes do desenvolvimento teórico da dissertação, tais como: a distribuição de biografias, as quais podem expor histórias de sucesso; a entrega de apostilas e provas com conteúdos variados, a partir das quais se poderia pensar em um sistema de recompensa (remição penal), a depender do mérito do condenado em apreender os conteúdos. Também sugeriu-se a música e a exibição de filmes para, além de ativadores emocionais, militar como substitutos do tempo livre e do ócio não criativo; as sessões de terapia em grupo, podendo funcionar como geradoras metanoicas, sem demandar investimento substancial, eis que os municípios já contam com os CAPS (Centro de Atenção Psicossocial) e são assistidos por profissionais da área psicológica. Por fim, uma prática possível é aquela que estimula a comunicação visual entre a instituição e o condenado, com a aposição de frases nos objetos de uso pessoal e em locais estratégicos da estrutura da unidade penal. As frases necessariamente insistiriam sobre a natureza não criminosa do condenado, sobre a espera suportada por sua família, e sobre uma nova vida que o aguarda nos exteriores daquele local.

As tornozeleiras eletrônicas e a tecnologia que com elas é apresentada foi um achado inesperado da pesquisa. O trabalho demonstrou que este recurso deve ser utilizado em maior quantidade, já que barato em relação ao encarceramento e eficaz no monitoramento de pessoas, além de servir como alternativa à prisão.

Como questão atual a ser pesquisada num tempo futuro, pode-se eleger a relação entre o regime semiaberto e as facções criminosas: como podem coexistir, quais as consequências desta simbiose num ambiente aberto como é o deste regime; em que medida as facções anulam o elemento de molde de caráter pretendido pelo trabalho intramuros etc.

REFERÊNCIAS

- ANJOS, Fernando Vernice dos. **Análise crítica da finalidade da pena na execução penal**: ressocialização e o Direito Penal brasileiro. 2009. 175 f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.
- ALBERGARIA, Jason de. **Comentários à Lei de Execução Penal**. Rio de Janeiro: Aide, 1987.
- BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Tradução de Luís Antero Reto. São Paulo: Edições 70, 2016.
- BARRETO, Tobias. Fundamentos do direito de punir. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 85, n. 727, p. 639-650, 1996.
- BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro**. V. 1. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. [1764]. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/eb000015.pdf>>. Acesso em: 7 jul. 2016.
- BENTHAM, Jeremy. **O Panóptico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.
- BESTER, Gisela Maria; WESCHER, Vivian Hey. A inconstitucional regressão de regime decorrente da acusação pela prática de crime doloso diante do princípio da presunção de inocência: *quo vadis*, hermeneuta brasileiro? In: BESTER, Gisela Maria (Org.). **Direito Penal contemporâneo: a crítica e o debate – Estudos em homenagem a Antônio Cláudio Mariz de Oliveira**. Anápolis: Universidade Estadual de Goiás; Brasília: Ministério da Justiça, 2010. p. 89-129.
- BETTIOL, Giuseppe. **O mito da reeducação**. Tradução de Fernando de Miranda. Coimbra: Coimbra Editora, 1967.
- BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **O Direito na pós-modernidade e reflexões frankfurtianas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- BRAGA, Sandra Rodrigues; VLACH, Vânia Rúbia Farias. Os usos políticos da tecnologia, o biopoder e a sociedade de controle: considerações preliminares. **Scripta Nova, Revista Electrónica de Geografía y Ciencias Sociales**, Barcelona, Vol. VIII, ago. 2004. Disponível em: <<http://www.ub.edu/geocrit/sn/sn-170-42.htm>>. Acesso em: 13 maio 2015.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 maio 2016a.
- _____. **Exposição de motivos à Lei de Execução Penal. Mensagem 242, de 1983 (do Poder Executivo)**. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/doc/86463087/EXPosicao-de-MOTivos-daLEP-Anexo-II>>. Acesso em: 6 dez. 2015a.

_____. **Código Penal**. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 14 set. 2016b.

_____. **Lei das Contravenções Penais**. Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em: 14 set. 2016c.

_____. **Lei de Execução Penal**. Lei Ordinária n. 7.210, promulgada em 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em 15 maio 2016d.

_____. **Decreto-Lei n. 9.215/46, promulgado em 30 de abril de 1946**. Proíbe a prática ou a exploração de jogos de azar em todo o território nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del9215.htm>. Acesso em: 14 set. 2016e.

_____. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Lei Ordinária n. 9.099, promulgada em 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 19 set. 2016f.

_____. **Código de Trânsito Brasileiro**. Lei Ordinária n. 9.503, promulgada em 23 de Setembro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm>. Acesso em: 14 set. 2016g.

_____. **Estatuto do Desarmamento**. Lei Ordinária n. 10.826, promulgada em 22 de Dezembro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm>. Acesso em: 19 set. 2016h.

_____. **Contas Regionais do Brasil 2010**. IBGE, 2010. Acesso em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Contas_Regionais/2010/pdf/tab01.pdf>. Acesso em: 26 set. 2016i.

_____. **Estimativas da população residente no Brasil e unidades da federação com data de referência em 1º de julho de 2014**. IBGE, 2014. Acesso em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2014/estimativa_dou_2014.pdf>. Acesso em: 26 set. 2016j.

_____. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional, 2014. Disponível em: <<file:///C:/Users/Administrador/Downloads/Relatorio%20Depen%20versao%20Web.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2016k.

_____. **Projeto de Lei Ordinária n. 3.147/15**. Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=F43554DBDDDB87C2908759EF3F41CFE53.proposicoesWeb1?codteor=1394219&filenome=Tramitacao-PL+3174/2015>. Acesso em: 12 set. 2016l.

_____. **Recurso Extraordinário n. 641.320**. Supremo Tribunal Federal, julgado em 11 de maio de 2016, Ministro Relator Gilmar Mendes. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11436372>>. Acesso em: 22 set. 2016m.

_____. **Reclamação n. 25.054**. Supremo Tribunal Federal, julgada em 19 de setembro de 2016, publicada no DJe em 21 de setembro de 2016, Ministro Relator Luís Roberto Barroso. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5041270>>. Acesso em: 26 set. 2016n.

_____. **CNMP-Sistema de Inspeção do Ministério Público**, referente ao Centro de Reeducação Social Luz do Amanhã, em Cariri do Tocantins, visita em 22 de janeiro de 2016. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, [mimeo, 22 p.], 2016o.

_____. **Lei n. 8.072/90, Lei dos Crimes Hediondos**, de 25 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em: 8 dez. 2016p.

_____. **Decreto-Lei n. 3.689, Código de Processo Penal**, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 9 dez. 2016q.

_____. **STF-AP 470/MG**. Supremo Tribunal Federal, relator Ministro Joaquim Barbosa, julgamento em 21 de novembro de 2013, publicada no DJe-231, em 22 de novembro de 2013. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24698885/acao-penal-ap-470-mg-stf#!>>. Acesso em: 10 dez. 2016r.

_____. **Súmula Vinculante n. 56**. Supremo Tribunal Federal, enunciado publicado em 8 de agosto de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=3352>>. Acesso em: 6 nov. 2016s.

BRUNO, Aníbal. **Das penas**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

BURROUGHS, William. Os limites do controle. **Semitotex(e)**, New York, v. 3, n. 2, p. 38-43, 1978.

CAMARGO, Antonio Luis Chavez. **Sistema de penas, dogmática jurídico-penal e Política criminal**. São Paulo: Cultural Paulista, 2002.

CARVALHO, Salo de (Org.). **Crítica à execução penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CLONINGER, S. C. **Teorias da personalidade**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

COHEN, Alfred K. **Delinquent Boys. The culture of the gang**. New York: Free Press, 1955.

COSTA, José Luís; MARTINS, Cid; DORNELLES, Renato *et al.* **27% dos presos pela Delegacia de Capturas são apenados do semiaberto**. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/policia/noticia/2016/07/27-dos-presos-pela-delegacia-de-capturas-sao-apanados-do-semiaberto-6879782.html>>. Acesso em: 12 set. 2016.

DAVIDOFF, Linda L. **Introducción a la Psicología**. Traducción de Jorge Alejandro Perez Jaimes. Mexico (Ciudad del): McGraw-Hill, 2003.

DEATH penalty repeal officially on hold until 2016 election. Disponível em: <<http://bigstory.ap.org/article/1aea52fe83374e08ac08667cf680f83d/death-penalty-repeal-officially-hold-until-2016-election>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

DELEUZE, Gilles. *Post-scriptum* sobre as sociedades de controle. In: _____. **Conversações, 1972-1990**. São Paulo. Editora 34, 1992. p. 219-226.

FEIST, G.; FEIST, J. **Teorias da personalidade**. São Paulo: McGraw-Hill, 2008.

FEUERBACH, Anselm Von Ritter. **Tratado de Derecho Penal**. Traducción de Eugenio Raul Zaffaroni e Irma Hagemeyer. Buenos Aires: Hammurabi, 1989.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 1. ed. [1979], 11. reimpr. Rio de Janeiro: Graal, 1995.

_____. **História da Sexualidade I: a vontade de saber**. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

_____. **Vigiar e punir**. 27. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004.

_____. **Nascimento da Biopolítica. Curso no Collège de France (1978-1979)**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FRANÇA. **Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão**. Paris, 26 de agosto de 1789. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

FRANÇA, Vladimir da Rocha. Eficiência administrativa na Constituição Federal. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 220, p. 165-177, abr./jul. 2000.

FREUD, Sigmund. **Obras psicológicas completas de Sigmund Freud**. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

GOOGLEDISCOVERY. **Google Street View Brasil através da lente de nossos leitores**. Disponível em: <<http://googlediscovery.com/2011/10/10/google-street-view-brasil-atraves-dalente-de-nossos-leitores/>>. Acesso em: 27 set. 2016.

HARDT, M.; NEGRI, A. **Império**. Rio de Janeiro: Record, 2001.

HERRERA FLORES, Joaquín. Hacia uma visión compleja de los Derechos Humanos. *In:* _____. (Coord.). **El vuelo de Anteo – Derechos Humanos y crítica de la razón liberal**. Bilbao: Desclée de Brouwer, 2000. p. 19-78.

_____. **A (re)invenção dos Direitos Humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

JAKOBS, Günther. **Ciência do Direito e Ciência do Direito Penal**. Tradução de Maurício Antonio Robeiro Lopes. Barueri, SP: Manole, 2003.

JESCHEK, Hans-Heinrich. **Tratado de Derecho Penal: parte general**. Granada: Comares, 1993.

KUEHNE, Maurício. **Lei de Execução Penal anotada**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Fundamentos da pena**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

MATHIESEN, Thomas. A caminho do século XXI: abolição, um sonho impossível? *In:* PASSETTI, Edson; SILVA, Roberto B. Dias da (Orgs). **Conversações abolicionistas: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva**. São Paulo: IBCCrim/PPG, 1997. p. 263-287.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Manual do Promotor de Justiça**. 2. ed., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1991.

MERTON, Robert K. **Social Theory and Social Structure**. New York: Free Press, 1968.

MIR PUIG, Santiago. **Introducción a las bases del Derecho Penal**. 2. ed. Buenos Aires: B de F, 2003.

MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 4. ed. São Paulo: RT, 2002.

NARDO, Diego. **Uma proposta de unificação do regime semiaberto na terceira entrância do Estado do Tocantins**. Palmas, TO: mimeo, 2017.

OLIVEIRA, Tarsis Barreto. **Pena e racionalidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948**. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/declaracao/>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de Direito Penal**. V. 1. 32. ed. São Paulo: Forense, 2004.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo olhar sobre a questão penitenciária**. São Paulo: RT, 2001.

REGIME semiaberto praticamente não existe no Brasil. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI194415,101048-Regime+semiaberto+praticamente+nao+existe+no+Brasil>>. Acesso em: 12 set. 2016.

ROHRER, Finlo. **What should prisons look like?** Disponível em: <http://news.bbc.co.uk/2/hi/uk_news/magazine/7138110.stm>. Acesso em: 16 out. 2016.

ROXIN, Claus. **Sentido e limites da pena estatal**. Coimbra: Veja, 1974.

_____. **Derecho Penal**: parte general. Trad. Diego Manuel Luzon Peña *et al.* Madrid: Civitas, 1997.

SÁ, Alvin August de. **Criminologia Clínica e Execução Penal**: proposta de um modelo de terceira geração. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SÁNCHEZ, Bernardo Feijoo. **Retribución y prevención general**. Buenos Aires: B de F, 2007.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: parte geral. 3. ed. Curitiba: ICPC/Lumen Juris, 2008.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SERON, Paulo Cesar. **Nos difíceis caminhos da liberdade**: estudo sobre o papel do trabalho na vida de egressos do sistema prisional. 2009. 203 f. Tese (Doutorado em Psicologia Social) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

SIGHELE, Scipio. **A Multidão Criminosa – Ensaio de Psicologia Coletiva**. Tradução de Adolfo Lima. [eBooks Brasil, 2006. Digitalização da edição em papel. Rio de Janeiro: Organização Simões, 1954]. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/multicrim.pdf>>. Acesso em: 7 jul. 2016.

SOUTHERN METHODIST UNIVERSITY. **Execution Statistics Summary**. Disponível em: <<http://people.smu.edu/rhalperi/summary.html>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

SKINNER, Burrhus Frederic. **Ciência e comportamento humano**. 11. ed. Tradução: João Carlos Todorov e Rodolfo Azzi. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

TEIXEIRA, Alessandra. **Do sujeito de direito ao estado de exceção**: o percurso contemporâneo do sistema penitenciário brasileiro. 2006. 174 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

TOCANTINS. Secretaria de Defesa e Proteção Social. **Extrato do Termo de Contrato n. 130/2015, firmado em 17 de dezembro de 2015**. DOETO, edição n. 4529, de 29 de dezembro de 2015, p. 10. Disponível em: <<file:///home/mpeto/Downloads/doe-4529-29122015.pdf>>. Acesso em: 30 dez. 2015a.

_____. Secretaria de Defesa e Proteção Social. **Extrato do Termo de Contrato n. 060/2015, firmado em 10 de agosto de 2015**. DOETO, edição n. 4522, de 16 de dezembro de 2015, p. 10. Disponível em: <file:///home/mpeto/Downloads/doe-452929122015.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2015b.

_____. Secretaria de Defesa e Proteção Social. **Portaria SEDPS n. 599, de 03 de dezembro de 2015**. DOETO edição n. 4515, de 8 de dezembro de 2015, p. 7-10. Disponível em: <file:///C:/Users/Administrador/Downloads/doe-4515-08122015.pdf>. Acesso em: 23 set. 2016a.

_____. Poder Judiciário do Tocantins. Comarca de Pedro Afonso. **Processo nº 5004555 89.2012.8272729**, julgado em 20 de abril de 2016, pelo juiz Milton Lamenha de Siqueira. Órgão Julgador: Juízo da 1ª Vara Criminal de Pedro Afonso, 2016b.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

WELZEL, Hans. **Derecho Penal**: parte general. Traducción de Carlos Fontán Balestra. Buenos Aires: Depalma, 1956.

ZOMIGHANI JÚNIOR, James Humberto. **Território ativo e esquizofrênico**: prisão e pena privativa de liberdade no Estado de São Paulo. 2009. 320 f. Dissertação (Mestrado em Geografia Humana) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal brasileiro**: parte geral. 5. ed. São Paulo: RT, 2004.

ANEXOS

ANEXO A – AMOSTRAGEM DAS DECISÕES DA COMARCA DE ARRAIAS

ANEXO B – AMOSTRAGEM DAS DECISÕES DE ARAGUAÍNA

ANEXO C – AMOSTRAGEM DAS DECISÕES DE ARAGUATINS

ANEXO D – AMOSTRAGEM DAS DECISÕES DE COLINAS DO TOCANTINS

ANEXO E – AMOSTRAGEM DAS DECISÕES DE DIANÓPOLIS

ANEXO F – AMOSTRAGEM DAS DECISÕES DE GUARÁÍ

ANEXO G – AMOSTRAGEM DAS DECISÕES DE MIRACEMA DO TOCANTINS

ANEXO H – AMOSTRAGEM DAS DECISÕES DE PALMAS

ANEXO I – AMOSTRAGEM DAS DECISÕES DE PARAÍSO DO TOCANTINS

ANEXO J – AMOSTRAGEM DAS DECISÕES DE PORTO NACIONAL

ANEXO K – AMOSTRAGEM DAS DECISÕES DE PEDRO AFONSO

ANEXO L – AMOSTRAGEM DAS DECISÕES DE TAGUATINGA

ANEXO M – AMOSTRAGEM DAS DECISÕES DE TOCANTINÓPOLIS

**ANEXO N – RELATÓRIO DE INSPEÇÃO DO CNMP AO CENTRO DE
REEDUCAÇÃO SOCIAL LUZ DO AMANHÃ (CARIRI DO TOCANTINS)
- SISTEMA DE INSPEÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**ANEXO O – EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO N.130/2015, FIRMADO EM 17
DE DEZEMBRO DE 2015, PELA SECRETARIA DE DEFESA E
PROTEÇÃO SOCIAL, DO ESTADO DO TOCANTINS**

**ANEXO P – EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO N.060/2015, FIRMADO EM 10
DE AGOSTO DE 2015, PELA SECRETARIA DE DEFESA E
PROTEÇÃO SOCIAL, DO ESTADO DO TOCANTINS**

ANEXO A – AMOSTRAGEM DAS DECISÕES DA COMARCA DE ARRAIAS

0000673-65.2015.827.2709, fixo as seguintes condições do REGIME SEMIABERTO PROVISÓRIO com direito ao trabalho externo:

1) comparecimento mensal no cartório criminal;

2) proibição de ingerir e frequentar ambientes que comercializem bebidas alcoólicas;

3) comprovar exercício de atividade laboral e endereço no prazo de 30 dias;

4) recolhimento noturno diário ao presídio local, das 18:30 até as 06:30 horas, bem como durante todo o dia nos feriados e finais de semana;

5) não se ausentar desta comarca sem expressa autorização deste juízo.

ANEXO B – AMOSTRAGEM DAS DECISÕES DE ARAGUAÍNA

regime semiaberto, **DETERMINO** que o reeducando passe a cumprir sua pena no **ABERTO DOMICILIAR**, atentando-se para as seguintes condições, sob pena de regressão de regime:

a) recolher-se, diariamente a sua residência, inclusive finais de semanas e feriados, salvo se demonstrar, o que será analisado posteriormente, carta de emprego e/ou matrícula em instituição de ensino e/ou para tratamento médico ou internação no combate ao vício das drogas.

b) impossibilidade de mudança de endereço, sem que haja prévia comunicação;

c) impossibilidade de se ausentar da comarca, sem prévia autorização;

d) comparecimento mensal e obrigatório em cartório, até o dia 10 de cada mês;

e) proibição de ingerir bebida alcoólica, bem como freqüentar bares, prostíbulos e locais assemelhados;

ANEXO C – AMOSTRAGEM DAS DECISÕES DE ARAGUATINS

mediante as seguintes condições:

- 1-Não ingerir bebida alcoólica publicamente;**
- 2-Recolher-se a sua residência, todos os dias, às 19:00 horas, só saindo, no dia seguinte, a partir das 06:00 horas, para exercer trabalho lícito;**
- 3-Nos finais de semana, só sair de sua residência, para exercer atividade laboral ou freqüentar ato religioso de sua preferência, devidamente comprovado;**
- 4-Comparecer MENSALMENTE em cartório, para assinar ficha própria;**
- 5-Comparecer à Audiência Admonitória;**
- 6-Não se ausentar desta Jurisdição, por mais de 15(quinze) dias, sem autorização deste Juízo;**
- 7-Comunicar, imediatamente a este Juízo,mudança de endereço.**

ANEXO D – AMOSTRAGEM DAS DECISÕES DE COLINAS DO TOCANTINS

(pernoite em cadeia)

OCORRÊNCIAS: Declarada aberta a audiência, pela MM(a). Juiz(a) foi dito que ele (apenado) passará a cumprir a reprimenda que lhe foi imposta no regime **SEMI-ABERTO, com as regalias do ABERTO**, mediante o cumprimento das seguintes condições abaixo elencadas.

- 1- O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada e lícita, permanecendo recolhido durante o período noturno, feriados e finais de semana;
- 2- O condenado deverá comprovar o exercício de atividade lícita no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como poderá deixar o estabelecimento prisional às 06:00 horas, devendo impreterivelmente retornar às 18:30 horas, todos os dias.
- 3-Não ingerir bebidas alcoólicas, nem freqüentar casas de tolerância;
- 4-Comparecer, mensalmente, a Juízo, para justificar suas atividades, apresentando comprovante de atividade lícita;
- 5-Não mudar de residência, sem prévio aviso a este Juízo;
- 6-Não poderá se ausentar da Comarca sem prévia autorização judicial.

Indagado ao acusado se aceitava cumprir a(s) condição(es) acima, este respondeu positivamente, afirmando que dela(s) estava ciente e que a(s) cumprirá. Pelo MM Juiz foi o reeducando advertido de que o **descumprimento de qualquer das condições acima, bem como a prática de nova infração penal, importará na regressão para o regime mais rigoroso, a ser cumprido em unidade prisional específico adequada ao cumprimento do atual regime. Pelo Reeducando foi pedido, em audiência, a transferência do cumprimento da pena a ele imposta na Comarca de Imperatriz-MA.**

(pernoite em casa)

OCORRÊNCIAS: Declarada aberta a audiência, pelo MM. Juiz foi dito que ele (apenado) passará a cumprir a reprimenda que lhe foi imposta no regime Aberto Domiciliar, tendo em vista que o regime semi-aberto encontra-se prejudicado atualmente nesta comarca, ante a reforma da cadeia pública local, observando ainda que o reeducando trabalha também no interior desta comarca (empresa RR Máquinas), mediante o cumprimento das seguintes condições:

- 1- Prestação de Pecuniária no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, que será destinado à reforma da Cadeia Pública local, devendo o reeducando fazer o pagamento junto a empresa Tapuio nesta cidade, e comprovado nos autos no referido prazo.
- 2- O condenado deverá comprovar o exercício de atividade lícita no prazo de 30 (trinta) dias;
- 3-Não ingerir bebidas alcoólicas, nem freqüentar casas de tolerância, shows, festas públicas, parque de exposição;
- 4-Comparecer, trimestralmente, até o dia 10 de cada mês, a Juízo, para justificar suas atividades, apresentando comprovante de atividade lícita;
- 5-Não mudar de residência, sem prévio aviso a este Juízo;
- 6-Não poderá se ausentar da Comarca por mais de 15 (quinze) dias, sem prévia autorização judicial.
- 7-Pagamento de eventual multa fixada na sentença condenatória, terá o reeducando prazo de 30 (trinta) dias para efetuação da(s) mesma(s), caso tenha, e conformidade com o deferimento deste Juízo, assim mencionado;
- 8-Pagamento das custas e despesas processuais, ficam isentas, conforme deferimento supra;
- 9-O Sentenciado fica ciente de que o não cumprimento de quaisquer das condições mencionadas nos itens anteriores, pelo prazo da pena imposta, implicará na revogação do regime de cumprimento da pena.

ANEXO E – AMOSTRAGEM DAS DECISÕES DE DIANÓPOLIS

EX POSITIS, forte no artigo 112, da Lei 7.210/84 - Lei de Execução Penal, considerando o lapso temporal e o mérito do reeducando durante o resgate da reprimenda, determino que o reeducando **BRUNO DE SOUSA LUCAS**, qualificado nos autos, cumpra sua reprimenda do regime semiaberto, mas observadas as regras do artigo 36 do ordenamento jurídico penal brasileiro, em prisão domiciliar.

Fica o reeducando submetido às seguintes condições:

- a. *O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada e lícita, permanecendo recolhido em sua residência durante o período noturno (19 hrs às 07 horas do dia seguinte), feriados e finais de semana;*
- b. *O condenado deverá comprovar o exercício de atividade lícita no prazo de 60 (sessenta) dias;*
- c. *não ingerir bebidas alcoólicas, nem freqüentar casas de tolerância;*
- d. *comparecer, mensalmente, a Juízo, para justificar suas atividades, apresentando comprovante de atividade lícita;*
- e. *não mudar de residência, sem prévio aviso a este Juízo;*
- f. *não poderá se ausentar da Comarca sem prévia autorização judicial.*

ANEXO F – AMOSTRAGEM DAS DECISÕES DE GUARAÍ

termos, promovo MORAIS PEREIRA FERREIRA ao regime semiaberto, fixando as seguintes regras: 1) O reeducando terá o direito de permanecer solto nos dias úteis, somente se comprovar trabalho, o qual deverá ser demonstrado no Cartório Criminal desta Vara, permanecendo custodiado entre as 19h00min e 06h00min durante os dias em que trabalhar, e integralmente aos finais de semana e feriados; 2) O reeducando terá direito à saída-do-estabelecimento prisional a partir de hoje, dia 01.12.2015, para procurar emprego, pelo período das 6:00 às 19:00 horas. Encaminhe-se cópia desta

ANEXO G – AMOSTRAGEM DAS DECISÕES DE MIRACEMA DO TOCANTINS

O condenado deverá sujeitar-se ao trabalho em comum durante o período diurno, sendo-lhe facultado o exercício de atividades externas e a freqüência a cursos profissionalizantes, nos termos do artigo 35, §§ 1º e 2º, do CPB.

O regime semi-aberto determina a sujeição do condenado a trabalho em comum, sendo-lhe permitido executá-lo, sem vigilância direta, dependendo o benefício da aptidão do reeducando, de sua disciplina e de seu senso de responsabilidade, sendo o epigrafado labor de cunho obrigatório, de acordo com a sua vocação e capacidade, constituindo falta grave a sua desatenção, a teor do artigo 50, inciso VI, da LEP. Entretanto, tal benefício fica autorizado ao condenado, caso haja-lhe oferta ou disponibilidade de emprego nos limites desta jurisdição .

Quando de suas atividades laborais em eventuais serviços externos, deverá o condenado permanecer recolhido no recinto da cadeia pública local, nos dias úteis, a partir das 19:00 horas, somente ausentando-se do referido estabelecimento prisional, às 06:00 horas do dia seguinte, para o estrito cumprimento das mencionadas atividades, permanecendo este recolhido na aludida unidade prisional, em período integral, durante os finais de semana e feriados.

ANEXO H – AMOSTRAGEM DAS DECISÕES DE PALMAS

(trabalho externo com monitoramento)

Pelo exposto, **DEFIRO** parcialmente o pedido de trabalho externo, autorizando o reeducando a se ausentar-se da URSA para trabalhar na Empresa Canadá Empreendimentos Imobiliários SPE 3 LTDA, (CNPJ: 17.280.804/0001-94), na função de serv. de obras, desde que nos seguintes horários, qual seja de segunda a quinta-feira das 07h00min às 12h00 e das 13h00 às 17h00, e na sexta-feira das 07h00min às 16h00, e no sábado das 07h00min às 12h00min, devendo recolher-se nos demais períodos noturnos e durante domingos e feriados, integralmente.

O reeducando fica autorizado a fazer o seguinte itinerário - Unidade de Regime Semiaberto para o trabalho e trabalho para a Unidade de Regime Semiaberto, tolerado o prazo de uma hora para realizar o trajeto de ida e uma hora para o retorno. Qualquer desvio fora desta rota será considerado falta grave, suscetível de revogação do benefício e regressão de regime.

(trabalho interno)

III - DISPOSITIVO

Por isso, satisfeitos os pressupostos legais, com fundamento no artigo 112 da Lei 7.210/84, acolho o parecer ministerial e, concedo a progressão para o regime semiaberto com data retroativa a **03.05.2016** ao reeducando **ATILA JOSÉ ARAÚJO**, e de consequência determino a sua remoção para a Unidade de Regime Semiaberto.

(trabalho externo feminino)

DEFIRO parcialmente o pedido de trabalho externo, autorizando a reeducanda a se ausentar-se da UPF para trabalhar na empresa Peg Pag do Guilherme, desde que adequados os horários para a jornada máxima regulamentada pela legislação trabalhista, qual seja das 08:00 às 18:00 horas de segunda a sexta e das 08:00 às 12:00 horas aos sábados, devendo recolher-se nos demais períodos e durante domingos e feriados, integralmente.

A reeducanda fica autorizada a fazer o seguinte itinerário - Unidade Prisional Feminina para o trabalho e trabalho para a Unidade Prisional Feminina, tolerado o prazo de uma hora para realizar o trajeto de ida e uma hora para o retorno. Qualquer desvio fora desta rota será considerado falta grave, suscetível de revogação do benefício e regressão de regime.

ANEXO I – AMOSTRAGEM DAS DECISÕES DE PARAÍSO DO TOCANTINS (pernoite em cadeia)

Sendo assim, DEFIRO A PROGRESSÃO DO REGIME DE PENA FECHADO PARA O SEMIABERTO, com data retroativa a 17 de maio de 2016, a ser cumprido sob as seguintes condições:

- Recolhimento à Cadeia Pública de Paraíso, A PARTIR DE 10 DE JUNHO DE 2016, todos os dias da semana, às 19:00h, com liberação no dia seguinte às 06:00h.
- Aos finais de semana deverá permanecer recolhido na Cadeia, das 13:00h de sábado às 06:00h de segunda-feira.
- Aos feriados, deverá permanecer recolhido na Cadeia, das 06:00h às 06:00h do dia seguinte.
- Não se mudar da Comarca de Paraíso sem prévia autorização judicial.
- Informar à autoridade judiciária qualquer mudança de endereço.
- Comparecimento mensal e obrigatório em Juízo, entre os dias 28 de um mês e 5 do mês seguinte, para informar e justificar suas atividades.
- Comprovação de emprego no prazo de 30 (trinta) dias.
- Não se apresentar perante a Cadeia Pública de Paraíso sob a influência de qualquer substância entorpecente (álcool, drogas, etc).
- Não se apresentar perante a Cadeia Pública de Paraíso portando arma ou qualquer instrumento contundente, cortante ou perfuro-cortante.

(pernoite em casa)

A MM. Juíza cientificou o reeducando, acerca do regime de cumprimento da pena, na qual o apenado passará a cumprir a reprimenda imposta sob as regras do regime SEMIABERTO convertida em REGIME ABERTO DOMICILIAR EXCEPCIONALMENTE, em razão da atividade laborativa desempenhada (caminhoneiro), nas seguintes condições:

- O REEDUCANDO DEVERÁ COMPROVAR MENSALMENTE A MANUTENÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO:

- PERMANECER EM SUA RESIDÊNCIA DURANTE O REPOUSO NOTURNO, NOS FERIADOS E NOS FINAIS DE SEMANA EM PERÍODO INTEGRAL, QUANDO NÃO ESTIVER TRABALHANDO;

- COMPROVAR, MENSALMENTE, RESIDÊNCIA FIXA E EMPREGO, CUJOS COMPROVANTES DEVERÃO SER APRESENTADOS NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, CONTADOS DA DATA DESTA AUDIÊNCIA:

- AS DEMAIS APRESENTAÇÕES DEVERÃO SER FEITAS MENSALMENTE JUNTO AO CARTÓRIO CRIMINAL, SEMPRE DO DIA 28 DO MÊS ATÉ O DIA 05 DO MÊS SUBSEQUENTE, COM INÍCIO NO MÊS DE MAIO DO CORRENTE ANO:

- NÃO FREQUENTAR BARES, PROSTÍBULOS, BOATES, LOCAIS DE JOGOS DE AZAR E ESTABELECIMENTO SIMILARES;

- NÃO PORTAR ARMAS OU OBJETOS QUE POSSAM PREJUDICAR A SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA DE OUTREM;

- NÃO PODERÁ INGERIR BEBIDAS ALCOOLICAS OU OUTRAS SUBSTÂNCIAS QUE CAUSEM DEPENDÊNCIA FÍSICA;

ANEXO J – AMOSTRAGEM DAS DECISÕES DE PORTO NACIONAL

Aberta a audiência, o MM. Juiz passou a estabelecer as condições que doravante o reeducando deverá cumprir em regime semiaberto:

- A) Recolher-se diariamente à cadeia pública desta cidade, **das 19:00 horas, às 06:00 horas**, devendo permanecer recolhido nos domingos e feriados;
- B) Comprovar em cartório, **no prazo de 30 dias**, a obtenção de ocupação lícita, devendo apresentar **mensalmente**, junto ao cartório da 2ª Vara Criminal, documento comprobatório da atividade exercida;
- C) Não andar publicamente embriagado nem fazer uso de drogas;
- D) Não se ausentar da cidade sem prévia autorização do juízo, nem mudar de endereço;
- E) Não cometer crimes nem contravenções penais.

ANEXO K – AMOSTRAGEM DAS DECISÕES DE PEDRO AFONSO

- a) *Recolher-se a sua residência até às 20h, todas os dias e só sair no dia seguinte, a partir das 06h;*
- b) *Permanecer recolhido aos finais de semana em sua residência;*
- c) *Comparecer mensalmente, até o dia 10 de cada mês, perante este Juízo para justificar e comprovar suas atividades;*

O reeducando está proibido de freqüentar bares e estabelecimentos similares, bem como fazer uso de bebidas alcoólicas;

- d) *Não ausentar-se da Comarca por mais de (quinze) dias, nem mudar de endereço, residência ou domicílio se não com autorização judicial, podendo optar por requerer a transferência do cumprimento da pena para outra cidade;*
- e) *Não portar armas;*
- f) *Comparecer em Juízo toda vez que for intimado;*

ANEXO L – AMOSTRAGEM DAS DECISÕES DE TAGUATINGA

(pernoite na cadeia)

assinado o termo de compromisso. Estabeleço como condições para o cumprimento da pena em regime semiaberto:

1. Pernoitar **diariamente**, na Cadeia Pública de Taguatinga-TO, das 21h00min às 06h00min, inclusive nos fins de semana e feriados. Qualquer falta ao pernoite deverá ser justificada nestes autos, no prazo máximo e improrrogável de três dias, sob pena de regressão liminar imediata.
2. Não deverá se ausentar da Comarca sem autorização judicial e manter atualizado seu endereço nos autos;
3. Comparecer ao Cartório Criminal nos últimos 05 (cinco) dias úteis a cada 03 (três) meses para informar e justificar a este juízo suas atividades;
4. Comprovar o exercício de trabalho no prazo de 30 (trinta) dias;
5. Não frequentar bares, boates, prostíbulos ou estabelecimentos similares;
6. Não se embriagar e manter comportamento exemplar no seio social.

(recolhimento na cadeia aos finais de semana)

Setor Aeroporto, Ponte Alta do Bom Jesus-TO. Aberta a audiência, o reeducando informou que trabalha em Ponte Alta e não tem como cumprir o pernoite todos os dias em Taguatinga, por isto foi proposto pelo Ministério Público o cumprimento do pernoite na sala da cadeia pública de Taguatinga das 22h00min de sexta-feira até às 06h00min da segunda-feira, com início no dia 04 de setembro/2015 e término no final do cumprimento da pena inteira. A Defesa concordou e o MM. Juiz fixou as condições acima para o cumprimento do pernoite. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito, encerrar a

ANEXO M – AMOSTRAGEM DAS DECISÕES DE TOCANTINÓPOLIS

(recolhimento em casa)

Em seguida, o Meritíssimo Juiz observando que o calculo penal acostado no Evento 9 permite as concessão de regime menos gravoso do que o fechado e ante a falta de Colônia Agrícola, Industrial ou estabelecimento penal similar adequado para cumprimento deste tipo de regime na Comarca, foram estabelecidas as seguintes condições a serem observadas fielmente pelo apenado, sob pena de regressão de regime. Após o Meritíssimo Juiz proferiu a seguinte **DECISÃO**: “Tendo em vista que o apenado foi condenado a regime fechado, atendeu o requisito subjetivo através do Evento 7 (CERT CARCERARIA2) e o objetivo no Evento 3 (CALCI), é viável a concessão da Progressão do Regime de Pena. Considerando a inexistência de casa de albergado que permita a imposição das condições estabelecidas no artigo 36 do Código Penal, bem como ante a recente Súmula Vinculante nº 56 do STF, estabeleço as seguintes condições, as quais se violadas podem dar ensejo a regressão de regime: 1- comparecimento mensal perante este Juízo para comprovar e justificar suas atividades, 2- informar prévia e formalmente eventual mudança de endereço, 3- Recolhimento domiciliar nos dias úteis, aos sábados, domingos e feriados no período noturno das 23h00min às 6h00min. Sai o reeducando advertido que a violação de quaisquer dessas condições implicará na regressão do regime prisional. Dou a presente decisão por publicada e os presentes intimados. Decisão que serve como Alvará de Soltura, para colocar o apenado em liberdade se por outro motivo não estiver recluso. Cumpra-se.” Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência. Eu, Rey,

(sem recolhimento domiciliar)

~~desta forma, sem recolhimento domiciliar, domingos e feriados.~~
Destarte, fica concedido ao reeducando o benefício, mediante o cumprimento das seguintes condições: 1- informar à Escrivania o endereço onde poderá ser encontrado para receber intimações, notificações e outras comunicações processuais; 2- comparecer em Cartório semestralmente para informar e justificar suas atividades; 3- não frequentar locais de má reputação e não ingerir bebida alcoólica em público; 4- não andar armado; 5- não praticar qualquer outro delito; 6- não praticar qualquer ato que configure falta disciplinar na execução penal, nos termos da Lei 7.210/1984; 7- comunicar a este Juízo, imediatamente, qualquer mudança de endereço, por qualquer meio idôneo; 8- comunicar a este Juízo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, o local onde passará a exercer ofício lícito, a função exercida e sua remuneração. Fica o reeducando advertido de que, descumprida quaisquer das condições acima, será regredido, por decisão deste Juízo, imediatamente, para o regime fechado. Tendo o reeducando aceitado as condições impostas para a obtenção do benefício, com a concordância de seu defensor, informou que passará a residir e receberá as intimações, notificações e comunicações processuais em geral no seguinte endereço:

**ANEXO N – RELATÓRIO DE INSPEÇÃO DO CNMP AO CENTRO DE
REEDUCAÇÃO SOCIAL LUZ DO AMANHÃ (CARIRI DO TOCANTINS)
- SISTEMA DE INSPEÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



Emitido 16/01/2011 às 16:01

Identificação

Data da Visita: 22/01/2016 Período de Referência: Dezembro/201 Situação: Validado pela Corregedoria Geral

Estabelecimento

Nome do Estabelecimento: CENTRO DE REEDUCAÇÃO SOCIAL LUZ DO AMANHÃ

Endereço: BR 153, KM 084

Município: Cariri do Tocantins

UF: Tocantins

CEP: XX.XXX-XXX

Classificação: Colônia agrícola, industrial ou similar

Data de Fundação: 01/01/1993

Telefones c/ 63-3312-9013

Unidade do Ministério Público: 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi

Estabelecimento destinado a presos do sexo: Masculino

Juízo Responsável pelo Estabelecimento: Execuções Penais de Gurupi

Administração

Fonte das Informações: paulo sergio vieira de souza

Responsável pelo Estabelecimento

Responsável pelo Estabelecimento: paulo sergio vieira de souza

Cargo: CHEFE DE NUCLEO DE ESTABELECIMENTO PENAL

Área de Formação Profissional: Ciências Sociais Pedagogia Direito
 Serviço Social Psicologia Outra

Especifique: nível técnico

Responsável pela Segurança no Estabelecimento

Responsável pela segurança no estabelecimento: JEFERSON TAVARES SILVA

Cargo: agente penitenciário

Área de Formação Profissional: DIREITO

Nº Total de Agentes Penitenciários: 19

Nº de Agentes Penitenciários Efetivos por Turno

Manhã: 8

Tarde: 6

Noite: 2

Capacidade e Ocupação

Fonte das Informações: paulo sergio vieira de souza

Capacidade para Homens: 336 Capacidade para Mulheres: - Capacidade Total: 336

Ocupação de Homens: 370 Ocupação de Mulheres: - Ocupação Atual: 370

Celas	Capacidade	Capacidade	Capacidade Total
Cela Individual	48	-	48
Cela Coletiva	288	-	288
Celas	Ocupação Homem	Ocupação Mulher	Ocupação
Cela Individual	48	0	48
Cela Coletiva	322	-	322

Nº de Celas Individuais: 48 Dimensões das celas individuais (m2): 6,00 Nº de celas individuais com mais 0 de um preso:

Nº de Celas Coletivas: 32 Dimensões das celas coletivas (m2): 52,00 Capacidade de presos por cela 9 coletiva:

N.º de celas coletivas com quantidade de presos superior à capacidade: 32

Regime/Situação	Capacidade para Homens	Capacidade para Mulheres	Capacidade Total
Fechado	48	-	48
Semiaberto	288	-	288
Aberto	0	-	-
Prisão Provisória	0	-	-
Medida de	0	-	-
Regime/Situação	Ocupação de Homens	Ocupação de Mulheres	Ocupação
Fechado	231	-	231
Semiaberto	126	-	126
Aberto	0	-	-
Prisão Provisória	9	-	9
Medida de	4	-	4
Prisão Civil	0	-	-

Há unidade materno- Não Capacidade: - Ocupação: -

Há enfermaria? Sim Capacidade: 0 Ocupação: 0

Perfil dos Presos/Internos e da

Fonte das Informações: paulo sergio vieira de souza

N.º de presos/internos maiores de 4

Há adolescentes no Não
estabelecimento?

Há crianças no estabelecimento? Não

N.º de Presas/Internas Gestantes: 0

N.º de presos/internos com 5
Deficiência Física:

Visual: 0

Auditiva: 1

Mental: 4

N.º de presos/internos indígenas: 1

N.º de presos/internos indígenas
que não se expressam em 0

N.º de presos/internos 0
estrangeiros:

N.º de presos/internos
estrangeiros que não se 0
expressam em português:

Separações

Fonte das Informações: paulo sergio vieira de souza

Os presos provisórios são mantidos separados dos presos em cumprimento de pena? Não

Os presos que cumprem pena em regimes distintos são mantidos separados? Sim

Mulheres e homens dividem, ao mesmo tempo, o mesmo espaço (celas, pátio, refeitório etc)? Não

Os maiores de 60 anos são mantidos separados dos demais? Não

Os presos primários são mantidos separados dos presos reincidentes? Não

Os presos são mantidos separados conforme a natureza do delito cometido (periculosidade)? Não

Os presos são mantidos separados de acordo com a identificação de grupos ou facções criminosas? Não

N.º de presos em celas de proteção: 5

Assistência Material

Fonte das Informações: paulo sergio vieira de souza

Há camas para todos os Não

Há colchões para todos os presos? Sim

Roupa de Cama

É fornecida roupa de cama? Não

Toalha Banho

É fornecida toalha de Não

Vestuário

É fornecido uniforme aos Não
presos/internos pela unidade?

Banho

Quantas vezes por dia os 4
presos/internos têm acesso ao
chuveiro para tomar banho?

A água para o banho é Não

N.º de presos/internos por chuveiro: 5

Sanitários

N.º de presos/internos 5
por vaso sanitário:

Periodicidade de limpeza das 1
instalações sanitárias (em dias):

Higiene Pessoal

É fornecido material de higiene Sim
pessoal?

Material de higiene pessoal	Periodicidade de fornecimento (em
Sabonete	90
Papel higiênico	90
Aparelho de barbear	90
Outros	90

Alimentação

N.º de refeições diárias: 3

Horário: 07:00

Horário: 11:00

Horário: 17:00

O cardápio é orientado por Sim
nutricionista?

As refeições são padronizadas? Sim

Assistência à Saúde

Fonte das Informações: paulo sergio vieira de souza

	Presença		
N.º de Médicos Clínicos: 1	Semanal		
N.º de Odontólogos: 1	Diária		
N.º de Psicólogos: 1	Diária		
N.º de Psiquiatras: 0	--/--		
N.º de Enfermeiros: 1	Diária		
N.º de Auxiliares de Enfermagem: 1	Diária		
N.º de Auxiliares de Odontologia: 1	Diária		
Há farmácia no estabelecimento?	Sim		
N.º de consultórios médicos: 1	N.º de consultórios psicológicos: 0		
N.º de consultórios odontológicos: 1	N.º de enfermarias: 1	N.º de salas de curativo: 1	
Há procedimentos específicos para troca de roupas de cama e banho e uniforme em face de patologias de presos?	Não		
É prestado atendimento médico emergencial?	Sim		
De que forma?	Unidade de Pronto Atendimento Médico de Gurupi		
É prestado atendimento pré-natal às presas gestantes?	Não		
Há solário?	Sim		
Periodicidade do banho de sol (em dias): 2	Duração do banho de sol (minutos): 360		
Observações gerais sobre as condições da prestação de assistência à saúde (principais dificuldades, espécies de exames não realizados, falta de remédios específicos, etc.)	--/--		

Integridade Física dos Presos

N.º de suicídios: 0

N.º de homicídios: 0

N.º de mortes: 0

N.º de presos com ferimentos: 5

N.º de lesões corporais: 5

Houve registro de maus tratos a presos/ internos por servidores? Não

Existe plano de evacuação de emergência? Não

Assistência Jurídica

Fonte das Informações: paulo sergio vieira de souza

Aos presos/internos carentes é proporcionada assistência jurídica gratuita e permanente? Sim

Onde é realizado o contato entre o preso/interno e o advogado? Na própria Cella Em espaço reservado

Especificar: Sala reservada

A assistência jurídica é prestada: Defensoria Pública Outros

A Defensoria Pública da União comparece com qual regularidade?(em dias) Menos de uma vez por mês

A Defensoria Pública do Estado comparece com qual regularidade?(em Por Semana 1

Assistência Educacional e Recreativa

Fonte das Informações: paulo sergio vieira de souza

Assistência Educacional e

N.º de vagas para ensino: 30

N.º de presos matriculados: 30

Periodicidade das aulas (em dias POR SEMANA): 5

Há biblioteca no estabelecimento? Sim

Há local destinado às atividades de estagiários Não

São desenvolvidas atividades culturais e de lazer? Não

Há espaços para a prática esportiva? Não

Assistência Social

Fonte das Informações: paulo sergio vieira de souza

N.º de atendimentos: 50

N.º de presos/internos
atendidos: 50

Há recintos adequados para a
atividade de assistência social? Não

Descrever as ações de
assistência ao egresso --/--
desenvolvidas:

N.º de documentos (RG,
CTPS etc.) providenciados 0
aos presos/internos:

N.º de benefícios da
Previdência Social
providenciados aos 0
presos/internos:

N.º de seguros por acidente
no trabalho providenciados 0
aos presos:

Assistência Religiosa

Fonte das Informações: paulo sergio vieira de souza

Há local destinado à
realização de cultos religiosos? Sim

Os presos se ressentem da
ausência de alguma representação religiosa? Não

Os presos são obrigados a
participar de atividade religiosa? Não

Trabalho

Fonte das Informações: paulo sergio vieira de souza

	Vagas para Homens	Vagas para Mulheres	Total de Vagas
Trabalho Interno	152	0	152
Trabalho Externo	19	0	19
Trabalho Remunerado	19	0	19
Trabalho Voluntário	30	0	30
Tipo de Trabalho	Homens Trabalhando	Mulheres Trabalhando	Total Trabalhando
Trabalho Interno	152	0	152
Trabalho Externo	19	0	19
Trabalho Remunerado	19	0	19
Trabalho Voluntário	30	0	30

Forma de remuneração Os presos que trabalham na confecção de bolas recebem R\$ 2,00 (dois reais) a cada bola confeccionada. Há um convênio com o Município de Gurupi-TO, em que os presos são remunerados com 3/4 do salário mínimo mensal.
(formas de pagamento à administração e ao preso):

Jornada de Trabalho:

Disciplina

Fonte das Informações: paulo sergio vieira de souza

Há registro de imposição de sanção disciplinar? Sim

Qual a forma adotada para o registro? livro próprio e Procedimento Administrativo Disciplinar

No registro da sanção é anotado o prévio procedimento disciplinar? Sim

Há cela escura aplicada como sanção disciplinar? Não

Há sanção disciplinar sem instauração do respectivo procedimento disciplinar? Não

É observado o direito de defesa do preso? Sim

Toda notícia de falta disciplinar enseja a instauração de procedimento? Não

O ato que determina a aplicação da sanção disciplinar é motivado? Sim

São executadas sanções? Não

N.º de presos submetidos a sanção disciplinar: 7

N.º de sanções de isolamento preventivo aplicadas: 0

N.º de sanções de isolamento aplicadas: 0

N.º de presos em regime disciplinar diferenciado (RDD): 0

N.º de aparelhos de comunicação e/ou acessórios apreendidos: 32

N.º de armas de fogo ou instrumentos capazes de ofender a integridade física: 83

Houve apreensão de drogas? Sim

Quantidade Total (em gramas): 100,00

Quais? No registro do CRSLA não consta peso. Drogas são encaminhadas à DEPOL.

Destino Material Apreendido: DEPOL

N.º de recapturas (flagrante ou não): 2

N.º de evasões/fugas: 3

N.º de retornos espontâneos: 0

N.º de rebeliões: 0

Identificação de grupos ou facções no interior do estabelecimento e suas lideranças: Não há, apenas suspeitas.

Forma de registro das ocorrências no estabelecimento: livro de ocorrências

Servidor(es) responsável(is) pelo registro das ocorrências no estabelecimento: Chefe de segurança

Visitas

Fonte das informações: paulo sergio vieira de souza

Visitação Social

É garantida a visitação Sim

Duração da visitação social 420
(minutos):

Periodicidade da visitação social (em 1
dias/semana):

Visita Íntima

É garantida a visitação íntima? Sim

Duração da visitação íntima 420
(minutos):

Periodicidade da visitação 1
íntima (em dias):

Há fornecimento de Sim
preservativo?

Medidas de Segurança

Fonte das Informações: paulo sergio vieira de souza

N.º de internações: 4

N.º de internos submetidos a
tratamento ambulatorial: 0

Verificada alguma cessação da
periculosidade sem a
correspondente desinternação ou
liberação? Não

N.º de perícias com prazo
vencido: 0

Há falta de medicação
controlada? Não

Diversos

Fonte das Informações: paulo sergio vieira de souza

Há alimentação dos seguintes sistemas informatizados: Infose Infope Outros

É garantido o acesso a Sim
meios de informação?

Detalhar: revistas, televisão e jornais

Data da última visita do 12/11/201
Ministério Público:

Data da última visita da
Defensoria Pública da

Data da última visita judicial: 13/10/201

Data da última visita do
Conselho da Comunidade:

Data da última visita da Ordem
dos Advogados do

Data da última visita do 26/08/201
Conselho Penitenciário:

Data da última visita da 21/01/201
Defensoria Pública

Data da última visita de outros
órgãos/instituições:

Principais reclamações --/--
dos presos/internos:

Avaliação

Estrutura Predial: Ruim	Limpeza em geral: Ruim
Iluminação das celas: Ruim	Cozinha: Regular
Insolação das celas: Ruim	Oficinas de trabalho: Não Avaliado
Aeração das celas: Ruim	Segurança: Ruim
Temperatura nas celas: Ruim	Cela para isolamento: Não Avaliado
Instalações hidráulicas: Ruim	Alojamento dos Agentes: Ruim
Instalações elétricas: Ruim	Local de visitação social: Ruim
Instalações sanitárias: Ruim	Local de visitação íntima: Ruim
Instalações de saúde: Ruim	

Considerações

Consideração:

--//--

Providências

Providências:

Inquérito Civil Público em fase de instrução.

Responsáveis

Nome	Responsabilidade
REINALDO KOCH FILHO	Autor

ANEXO O – EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO N. 130/2015, FIRMADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2015, PELA SECRETARIA DE DEFESA E PROTEÇÃO SOCIAL, DO ESTADO DO TOCANTINS



Digitally signed by CASA CIVIL DA GOVERNADORIA
DN: c=BR, o=TO, ou=PALMAS, ou=CPF-Brasil, ou=Passo
Juridica A3, ou=ARSEPRO, ou=Autoridade Certificadora
SERPROACF, cn=CASA CIVIL DA GOVERNADORIA
Date: 2015.12.29 19:24:14 -03'00'

Diário Oficial

ESTADO DO TOCANTINS REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ANO XXVII - PALMAS, TERÇA - FEIRA, 29 DE DEZEMBRO DE 2015 Nº 4.529



ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 5.355, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015.

Altera o Decreto 5.229, de 24 de abril de 2015, que dispõe sobre a execução orçamentário-financeira do Poder Executivo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 40 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º O Decreto 5.229, de 24 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 34. As licitações destinadas à aquisição de bens e serviços no âmbito do Poder Executivo são processadas e julgadas pela Superintendência de Compras e Central de Licitação da Secretaria da Fazenda.

§1º

I - à Secretaria da Infraestrutura e ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins - DERTINS, no que se refere à aquisição de bens e serviços necessários ao desempenho de suas atividades;

II - à Secretaria da Educação e à Secretaria da Saúde, quanto à aquisição de bens e à contratação de serviços necessários ao desempenho de suas atividades;

SUMÁRIO

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO	1
CASA CIVIL	4
POLÍCIA MILITAR	5
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO	5
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO	5
SECRETARIA DA CULTURA	9
SECRETARIA DE DEFESA E PROTEÇÃO SOCIAL	10
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, URBANO E HABITAÇÃO	10
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	11
SECRETARIA DO ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE	16
SECRETARIA DA FAZENDA	16
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS	18
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	18
SECRETARIA DA SAÚDE	19
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	25
ADAPEC	31
AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS S.A	31
AGÊNCIA TOCANTINENSE DE SANEAMENTO - ATS	31
DETRAN	32
RURALTINS	34
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	34
PUBLICAÇÕES DOS MUNICÍPIOS	35
PUBLICAÇÕES PARTICULARES	40

Art. 34-A. Cumpre à Superintendência de Licitação de Obras e Serviços Públicos da Secretaria Infraestrutura processar e julgar as licitações:

I - que envolvam parcerias público privadas;

II - destinadas à realização de obras e serviços de engenharia, no âmbito do Poder Executivo;

III - destinadas à aquisição de máquinas e equipamentos cuja gestão seja atribuída à Secretaria do Desenvolvimento da Agricultura e Pecuária.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à Secretaria da Educação e à Secretaria da Saúde, quanto à contratação de obras e serviços de engenharia necessários ao desempenho de suas atividades.

Art. 34-B. Os membros das comissões permanentes são designados para mandato de um ano, admitida uma recondução de até dois terços.

Parágrafo único. As licitações processadas pelas comissões mencionadas neste artigo são homologadas pelo gestor do órgão ou da entidade solicitante.

Art. 38-A. As unidades orçamentárias são responsáveis pela elaboração dos projetos básicos e executivos das obras e serviços de engenharia a seu cargo.

Parágrafo único. A atribuição definida neste artigo não exclui a incumbência da Secretaria da Infraestrutura na elaboração dos projetos básicos e executivos solicitados por outra unidade orçamentária.

Art. 38-B. Compete à Secretaria da Infraestrutura o orçamento, a fiscalização e o acompanhamento das obras e dos serviços de engenharia das unidades que compõem o Poder Executivo.

§1º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que a unidade orçamentária for a responsável pela elaboração do orçamento, do projeto básico e executivo.

§2º A atividade de fiscalização e o acompanhamento das obras inclui a realização e atesto das medições, na conformidade do projeto e do memorial descritivo.

§3º As medições de obras de outras unidades orçamentárias, nos casos em que a Secretaria da Infraestrutura for responsável pelo acompanhamento e fiscalização, serão atestadas pelo ordenador de despesa do órgão contratante, na conformidade do projeto e do memorial descritivo.

.....* (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 16 dias do mês de dezembro do ano de 2015; 194ª da Independência, 127ª da República e 27ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

Sérgio Leão
Secretário de Estado da
Infraestrutura

Télio Leão Ayres
Secretário-Chefe da Casa Civil

1º TERMO ADITIVO AO CONVENIO Nº 149/2015

PROCESSO Nº: 2015/71010/000394
 CONCEDENTE: SECRETARIA DA CULTURA DO ESTADO DO TOCANTINS
 CONVENIENTE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA - TO
 OBJETO: O Presente termo tem por objeto a prorrogação de ofício da vigência do convênio nº 149/2015 para 10 janeiro de 2016, em decorrência do atraso da liberação de recurso financeiro previsto para Outubro do ano de 2015, conforme cronograma detalhado constante do plano de trabalho incluso no Processo nº 2015/71010/000394.
 DATA DA ASSINATURA: 02 de dezembro de 2015.
 SIGNATÁRIOS: MELCKZEDECK AQUINO DE ARAÚJO - Secretário de Estado da Cultura
 TRAJANO PEREIRA NETO - Prefeito Municipal

2º TERMO ADITIVO AO CONVENIO Nº 080/2015

PROCESSO Nº: 2015/71010/000241
 CONCEDENTE: SECRETARIA DA CULTURA DO ESTADO DO TOCANTINS
 CONVENIENTE: INSTITUTO GESTÃO, MEIO AMBIENTE E SOCIEDADE - GEMAS
 OBJETO: O Presente termo tem por objeto a prorrogação de ofício da vigência do convênio nº 080/2015 para o dia 31 de dezembro de 2015, em decorrência do atraso da liberação de recurso financeiro previsto para Julho do ano de 2015, conforme cronograma detalhado constante do plano de trabalho incluso no Processo nº 2015/71010/000241.
 DATA DA ASSINATURA: 07 de dezembro de 2015.
 SIGNATÁRIOS: MELCKZEDECK AQUINO DE ARAÚJO - Secretário de Estado da Cultura
 SOLANGE PEREIRA DE JESUS - Presidente do Instituto

3º TERMO ADITIVO AO CONVENIO Nº 063/2015

PROCESSO Nº: 2015/71010/000214
 CONCEDENTE: SECRETARIA DA CULTURA DO ESTADO DO TOCANTINS
 CONVENIENTE: INSTITUTO GESTÃO, MEIO AMBIENTE E SOCIEDADE - GEMAS
 OBJETO: O Presente TERMO tem por objeto a prorrogação de ofício da vigência do convênio nº 063/2015 para o dia 25 de fevereiro de 2016, em decorrência do atraso da liberação de recurso financeiro previsto para Junho do ano de 2015, conforme cronograma detalhado constante do plano de trabalho incluso no Processo nº 2015/71010/000214.
 DATA DA ASSINATURA: 23 de dezembro de 2015.
 SIGNATÁRIOS: MELCKZEDECK AQUINO DE ARAÚJO - Secretário de Estado da Cultura
 SOLANGE PEREIRA DE JESUS - Presidente do Instituto

1º TERMO ADITIVO AO CONVENIO Nº 136/2015

PROCESSO Nº: 2015/71010/000273
 CONCEDENTE: SECRETARIA DA CULTURA DO ESTADO DO TOCANTINS
 CONVENIENTE: INSTITUTO GESTÃO, MEIO AMBIENTE E SOCIEDADE - GEMAS
 OBJETO: O Presente termo tem por objeto a prorrogação de ofício da vigência do convênio nº 136/2015 para o dia 31 de dezembro de 2015, em decorrência do atraso da liberação de recurso financeiro previsto para setembro do ano de 2015, conforme cronograma detalhado constante do plano de trabalho incluso no Processo nº 2015/71010/000273.
 DATA DA ASSINATURA: 09 de novembro de 2015.
 SIGNATÁRIOS: MELCKZEDECK AQUINO DE ARAÚJO - Secretário de Estado da Cultura
 SOLANGE PEREIRA DE JESUS - Presidente do Instituto

1º TERMO ADITIVO AO CONVENIO Nº 156/2015

PROCESSO Nº: 2015/71010/000399
 CONCEDENTE: SECRETARIA DA CULTURA DO ESTADO DO TOCANTINS
 CONVENIENTE: INSTITUTO GESTÃO, MEIO AMBIENTE E SOCIEDADE - GEMAS
 OBJETO: O Presente termo tem por objeto a prorrogação de ofício da vigência do convênio nº 156/2015 para o dia 31 de dezembro de 2015, em decorrência do atraso da liberação de recurso financeiro previsto para outubro do ano de 2015, conforme cronograma detalhado constante do plano de trabalho incluso no Processo nº 2015/71010/000399.
 DATA DA ASSINATURA: 1º de dezembro de 2015.
 SIGNATÁRIOS: MELCKZEDECK AQUINO DE ARAÚJO - Secretário de Estado da Cultura
 SOLANGE PEREIRA DE JESUS - Presidente do Instituto

EXTRATO DE CONVÊNIO

PROCESSO Nº: 2015/71010/000525
 CONVÊNIO Nº: 231/2015
 CONCEDENTE: SECRETARIA DA CULTURA DO ESTADO DO TOCANTINS
 CNPJ: 05.025.468/0001-54
 CONVENIENTE: ASSOCIAÇÃO FLOR DE LINS DO TOCANTINS
 CNPJ: 11.771.610/0001-05
 OBJETO: O presente convênio tem como objeto a realização de apoio as festividades de Réveillon no município de Miranorte - TO, no período de 31/12/2015 a 01/01/2016, a partir de recursos oriundos de Emenda Parlamentar do Deputado Jorge Frederico.
 VALOR CONCEDIDO: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).
 NATUREZA DA DESPESA: 33.50.43
 FONTE DE RECURSO: Fonte 0104
 DATA DA ASSINATURA: 23 de dezembro de 2015.
 VIGÊNCIA: A partir da data de sua assinatura e término em 01 de março de 2016.
 SIGNATÁRIOS: MELCKZEDECK AQUINO DE ARAUJO - Secretário de Estado da Cultura
 MARIA DOS REIS MARQUES DA SILVA CARDOSO - Diretora da Associação

SECRETARIA DE DEFESA E PROTEÇÃO SOCIAL

Secretária: GLEIDY BRAGA RIBEIRO

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 130/2015

PROCESSO: 2015/1701/000629
 CONTRATO: 130/2015
 CONTRATANTE: Secretaria de Defesa e Proteção Social
 CONTRATADO: Spacecomm Monitoramento S/A.
 OBJETO: O presente contrato tem por objeto a AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO E RASTREAMENTO ELETRÔNICO com locação de solução composta por execução de serviço especializado.
 MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 120/2014.
 VALOR ANUAL ESTIMADO: R\$ 851.400,00 (oitocentos e cinquenta e um mil e quatrocentos reais)
 FIRMADO EM: 17/12/2015
 VIGÊNCIA: O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, nos termos da legislação vigente.
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 17010.14.421.1020.2495
 NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39
 FONTE: 0100888888
 SIGNATÁRIOS: Gleidy Braga Ribeiro pela Contratante e Sávio Peregrino Bloomfield pelo Contratado.

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, URBANO E HABITAÇÃO

Secretário: ALEANDRO LACERDA GONÇALVES

PORTARIA/SEDRUH Nº 120, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, URBANO E HABITAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais, conferidas pelo artigo 42, da Constituição do Estado e na conformidade dos artigos 173, 174, I e 175, II da Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o Memorando da Comissão de Sindicância Investigativa nº 01/2015, de 17 de dezembro de 2015, do Presidente da Comissão instituída pela PORTARIA/GAB/SEDRUH nº 115, de 1º dezembro 2015, solicitando a prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos e apresentação do relatório;

RESOLVE:

Prorrogar por 30 dias, a partir de 31/12/2015, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância Investigativa destinada a apurar o fato citado na Portaria acima, bem como outras responsabilidades que porventura venham a surgir no curso de seus trabalhos, desde que conexos ao fato, e ao final, oferecer subsídios à baixa patrimonial de seus bens, conforme os fatos apurados.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO P – EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO N. 060/2015, FIRMADO EM 10 DE AGOSTO DE 2015, PELA SECRETARIA DE DEFESA E PROTEÇÃO SOCIAL, DO ESTADO DO TOCANTINS



Digitally signed by CASA CIVIL DA GOVERNADORIA
DN: c=BR, st=TO, b=PALMAS, ou=ICP-Brasil, ou=Passo
Jurídico AJ, ou=ARSEP/PRO, o=Autenticidade Certificadora
SERFIDACT, ou=CASA CIVIL DA GOVERNADORIA
Date: 2015.12.16 10:35:57 -0200

Diário Oficial

ESTADO DO TOCANTINS REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ANO XXVIII - PALMAS, QUARTA - FEIRA, 16 DE DEZEMBRO DE 2015 Nº 4.522



ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 5.356, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015.

É acrescido o Inciso III ao art. 2º do Decreto 5.341, de 23 de novembro de 2015, que dispõe sobre o encerramento do exercício financeiro de 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 40 da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º É acrescido o Inciso III ao art. 2º do Decreto 5.341, de 23 de novembro de 2015, com a seguinte redação:

"III – emendas parlamentares individuais, 30 de dezembro."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 16 dias do mês de dezembro do ano de 2015; 194ª da Independência, 127ª da República e 27ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

Paulo Afonso Teixeira
Secretário de Estado
da Fazenda

David Sifferri Torres
Secretário de Estado do
Planejamento e Orçamento

Télio Leão Ayres
Secretário-Chefe da Casa Civil

SUMÁRIO

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO	1
POLÍCIA MILITAR	1
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO	1
SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO POLÍTICA	6
SECRETARIA DA CULTURA	6
SECRETARIA DE DEFESA E PROTEÇÃO SOCIAL	10
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA	11
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO	11
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	13
SECRETARIA DA FAZENDA	13
SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA	15
SECRETARIA DA SAÚDE	15
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	16
SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL	16
BANCO DO EMPREENDEDOR	17
DETRAN	17
IGERPREV-TOCANTINS	30
DEFENSORIA PÚBLICA	30
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	34
TRIBUNAL DE CONTAS	47
PUBLICAÇÕES DOS MUNICÍPIOS	48
PUBLICAÇÕES PARTICULARES	55

ATO Nº 2.483 - NM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, Inciso X, da Constituição do Estado, e em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0016352-84.2015.827.0000, resolve

NOMEAR

DANNILO MARTINS GONÇALVES, inscrição 0750301651, 3º classificado, para exercer a função do cargo de provimento efetivo de Técnico em Operações de Suporte e Desenvolvimento, do Quadro-Geral do Poder Executivo, com lotação no município de Palmas.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 14 dias do mês de dezembro de 2015; 194ª da Independência, 127ª da República e 27ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

Télio Leão Ayres
Secretário-Chefe da Casa Civil

POLÍCIA MILITAR

Comandante-Geral: **GLAUBER DE OLIVEIRA SANTOS**

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 030/2015

PROCESSO Nº: 2015/0903/0415.
ESPÉCIE: Termo de Contrato Nº 030/2015.
CONTRATADA: Forjas Taurus S.A.
CONTRATANTE: Polícia Militar do Estado do Tocantins.
OBJETO: Aquisição de 40 (quarenta) pistolas calibre.40 para serem utilizadas por policiais militares integrantes da Casa Militar - CAMIL - PMTO.
VALOR TOTAL: R\$ 83.965,00 (oitenta e três mil, novecentos e sessenta cinco reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: Programa: 06.181.1020.1013.0000.
NATUREZA DA DESPESA: 44.90.52.
FONTE DE RECURSOS: 0100.
DATA ASSINATURA: 18/11/2015.
SIGNATÁRIOS: CEL QOPM Glauber de Oliveira Santos - Comandante-Geral da PM/TO, Thiago Plovesan - Diretor Vice-presidente Administrativo e Financeiro da Taurus e Carlos Augusto Reis Mostadeiro - Gerente Financeiro da Taurus.

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

Secretário: **GEFERSON OLIVEIRA BARROS FILHO**

PORTARIA 1432 - RET, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015.

Republicada por incorreções

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, consoante dispõe o art. 42, Inciso IV, da Constituição Estadual, resolve:

RETIFICAR

o Ato Declaratório nº 063, de 17 de junho de 2015, publicado no Diário Oficial nº 4.398, de 22 de junho de 2015, que extinguiu o Termo de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário, na parte que especifica:

ONDE SE LÊ:	LEIA-SE:
RUBENITA COSTA DE ARAUJO, nº funcional 43019910, a partir de 15 de junho de 2015.	RUBENITA COSTA DE ARAUJO, nº funcional 43019910, a partir de 01 de julho de 2015.

EXTRATO DE CONVÊNIO

PROCESSO Nº: 2015/71010/000540
 CONVÊNIO Nº: 210/2015
 CONCEDENTE: SECRETARIA DA CULTURA DO ESTADO DO TOCANTINS
 CNPJ: 05.025.468/0001-54
 CONVENIENTE: MUNICÍPIO DE WANDERLÂNDIA - TO
 CNPJ: 00.001.636/0001-58
 OBJETO: O presente Convênio tem como objeto a realização das festividades de Réveillon no município de Wanderlândia - TO, no dia 31 de dezembro de 2015, a partir de recursos oriundos de Emenda Parlamentar do Deputado Jorge Frederico.
 VALOR CONCEDIDO: R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).
 VALOR DA CONTRAPARTIDA: R\$ 2.000,00 (dois mil reais)
 VALOR TOTAL: R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais)
 NATUREZA DA DESPESA: 33.40.41
 FONTE DE RECURSO: Fonte 0104
 DATA DA ASSINATURA: 14 de dezembro de 2015.
 VIGÊNCIA: A partir da data de sua assinatura e término em 29 de fevereiro de 2016.
 SIGNATÁRIOS: MELCKZEDECK AQUINO DE ARAÚJO - Secretário de Estado da Cultura
 EDUARDO SILVA MADRUGA - Prefeito Municipal

SECRETARIA DE DEFESA E PROTEÇÃO SOCIAL

Secretária: GLEIDY BRAGA RIBEIRO

PORTARIA SEDPS/TO Nº 656, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015.

A SECRETÁRIA DE DEFESA E PROTEÇÃO SOCIAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 42, §1º, Incisos I, II e IV, da Constituição do Estado do Tocantins, c/c art. 34, §2º, Inciso I, do Decreto Estadual nº 5.229, de 24 de abril de 2015, e ainda, com fulcro na Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993:

Considerando a permissão contida no art. 17, Inciso II, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações;

Considerando as informações constantes do Relatório da Comissão Interna para Regularização de Patrimônio da Secretaria de Defesa e Proteção Social, que visitou e contactou *in loco* o estado de conservação dos bens a serem doados, classificando-os como inservíveis e irreuperáveis, às fls. 56/58 dos autos;

Considerando finalmente, a manifestação favorável da Procuradoria-Geral do Estado, quanto ao procedimento de doação, conforme PARECER "SPA" Nº 2044/2015 aprovado pelo DESPACHO "SCE/GAB" Nº 3777/2015 às fls. 91;

RESOLVE:

Dispensar a realização de procedimento licitatório, nos termos do art. 17, Inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, para a realização dos procedimentos de baixa e doação de bens móveis inservíveis e irreuperáveis, em favor da Instituição ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DIANÓPOLIS ESTADO DO TOCANTINS - APAE, inscrita no CNPJ nº 05.645.149/0001-41.

GABINETE DA SECRETÁRIA DE DEFESA E PROTEÇÃO SOCIAL, em Palmas/TO, aos 15 dias do mês de dezembro de 2015.

ANEXO ÚNICO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 004/2015 - SEDPS Bens Controlados.

SEMPLAQUETA	MESA PARA ESCRITÓRIO EM MADEIRA.
SEMPLAQUETA	QUADRO MURAL ESTR. EM ALUMÍNIO.
SEMPLAQUETA	CADEIRA FIXA EM TECIDO.
SEMPLAQUETA	CADEIRA FIXA EM PALHINHA.
SEMPLAQUETA	CADEIRA FIXA EM PALHINHA.
SEMPLAQUETA	MESA PARA ESCRITÓRIO EM MADEIRA.
SEMPLAQUETA	MESA PARA ESCRITÓRIO EM MADEIRA.
SEMPLAQUETA	APARELHO FAX MARCA TELEBRAS.

SEMPLAQUETA	MESA PARA ESCRITÓRIO EM MADEIRA.
SEMPLAQUETA	CADEIRA GIRATÓRIA 51 BRAÇO.
SEMPLAQUETA	MESA PARA ESCRITÓRIO EM MADEIRA.
SEMPLAQUETA	ESTANTE EM AÇO COM 08 PRATELEIRAS.
SEMPLAQUETA	ESTANTE EM AÇO COM 08 PRATELEIRAS.
SEMPLAQUETA	ESTANTE EM AÇO COM 08 PRATELEIRAS.
SEMPLAQUETA	BANCO DE ESPERA EM MADEIRA.
SEMPLAQUETA	MESA TIPO ESCRANINHA EM MELAMÍNICO 1.20x, 75x 0.75.
SEMPLAQUETA	CADEIRA FIXA EM TECIDO.
SEMPLAQUETA	MESA PARA ESCRITÓRIO EM MADEIRA.
SEMPLAQUETA	CADEIRA FIXA EM TECIDO.
SEMPLAQUETA	CADEIRA FIXA EM MADEIRA.
SEMPLAQUETA	CADEIRA FIXA EM MADEIRA.
SEMPLAQUETA	CADEIRA FIXA EM MADEIRA.
SEMPLAQUETA	CADEIRA FIXA EM TECIDO.
SEMPLAQUETA	CADEIRA FIXA EM TECIDO.
SEMPLAQUETA	CADEIRA FIXA EM TECIDO.
SEMPLAQUETA	MESA TIPO ESCRANINHA EM MELAMÍNICO 1.20x, 75x 0.75.
SEMPLAQUETA	CADEIRA FIXA EM TECIDO.
SEMPLAQUETA	MESA EM MADEIRA C/2 GAVETAS LAMINADO MELAMÍNICO.
SEMPLAQUETA	CADEIRA DIGITADOR COM BRAÇOS E RODAS MARCA CADERODE.
SEMPLAQUETA	CADEIRA GIRATÓRIA GIBAO ESTOFADO AZUL.
SEMPLAQUETA	POLTRONA GIRATÓRIA EM COURO PRETO COM BRAÇO.
SEMPLAQUETA	LONGARINA DE 6 LUGARES EM TECIDO COR AZUL.
SEMPLAQUETA	CADEIRA FIXA EM TECIDO.
SEMPLAQUETA	MESA PARA CPU EM MDF COR CINZA.
SEMPLAQUETA	MESA PARA CPU EM MDF COR CINZA.
SEMPLAQUETA	POLTRONA ESTILO PRESIDENTE EM TECIDO AZUL.
SEMPLAQUETA	ARQUIVO EM AÇO.
SEMPLAQUETA	CADEIRA FIXA EM TECIDO.
SEMPLAQUETA	IMPRESSORA MATRICIAL 80 COLINAS LO NL 330.
SEMPLAQUETA	MESA PARA CPU EM MDF COR CINZA.
SEMPLAQUETA	LONGARINA DE 6 LUGARES EM TECIDO COR AZUL.
SEMPLAQUETA	LONGARINA DE 6 LUGARES EM TECIDO COR AZUL.
SEMPLAQUETA	LONGARINA DE 6 LUGARES EM TECIDO COR AZUL.
SEMPLAQUETA	APARELHO DE FAX PANASONIC COR PRETA.
SEMPLAQUETA	LONGARINA DE 6 LUGARES EM TECIDO COR AZUL.
SEMPLAQUETA	POLTRONA PRESIDENTE GIRATÓRIA TECIDO COR AZUL.

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO Nº 11/2015

PROCESSO: 2015/17010/000534
 CONVÊNIO: Celebrado entre a Obra Social Nossa Senhora da Glória - Fazenda da Esperança e a Secretaria de Defesa e Proteção Social.
 CONCEDENTE: Secretaria de Defesa e Proteção Social
 CONVENIENTE: Obra Social Nossa Senhora da Glória - Fazenda da Esperança.
 OBJETO: Realização de repasse financeiro para realização do Projeto desenvolvido pela CONVENETE denominado "FAZENDA DA ESPERANÇA", no valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), destinado à aquisição de estrutura metálica com telhado de cerâmica para nova casa sede da Fazenda da Esperança feminina.
 VIGÊNCIA: O presente convênio vigorará por 24 (vinte e quatro) meses, a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual ou inferior período, mediante Termo Aditivo.
 VALOR DO REPASSE: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)
 VALOR DA CONTRAPARTIDA: R\$ 1.000,00 (hum mil reais).
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 18910.14.422.1032.3075.0000
 NATUREZA DA DESPESA: 33.50.43
 FONTE: 0104201507
 FIRMADO EM: 11 de dezembro de 2015
 SIGNATÁRIOS: Gleidy Braga Ribeiro pela Concedente e Fátima Regina de Souza Campos Roriz Conveniente.

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 060/2015

PROCESSO: 2015/17010/000312
 CONTRATO: 060/2015
 CONTRATANTE: Secretaria de Defesa e Proteção Social
 CONTRATADO: Spacecomm Monitoramento S/A.
 OBJETO: O presente contrato tem por objeto a AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO E RASTREAMENTO ELETRÔNICO com locação de solução composta por execução de serviço especializado. MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 120/2014.
 VALOR MENSAL ESTIMADO: R\$ 798.600,00 (setecentos e noventa e oito mil e seiscentos reais).
 FIRMADO EM: 10/08/2015
 VIGÊNCIA: O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, nos termos da legislação vigente.
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 17010.14.421.1020.2495
 NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39
 FONTE: 0225002667/0100002667
 SIGNATÁRIOS: Gleidy Braga Ribeiro pelo Contratante e Sávio Peregrino Bloomfield, pelo Contratado.